

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”  
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

**ALEXANDRE ALLIPRANDINO MEDEIROS**

**ACIDENTE DO TRABALHO E REPARAÇÃO MORAL NÃO PECUNIÁRIA:  
UMA PERSPECTIVA BIOÉTICA**

**FRANCA  
2010**

**ALEXANDRE ALLIPRANDINO MEDEIROS**

**ACIDENTE DO TRABALHO E REPARAÇÃO MORAL NÃO PECUNIÁRIA:  
UMA PERSPECTIVA BIOÉTICA**

**Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania.**

**Orientador: Prof. Dr. João Bosco Penna**

**FRANCA**

**2010**

Medeiros, Alexandre Alliprandino

Acidente do trabalho e reparação moral não pecuniária : uma perspectiva bioética / Alexandre Alliprandino Medeiros. –Franca: [s.n.], 2010

182 f.

Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais.

Orientador : João Bosco Penna

1. Direito trabalhista – Indenizações – Acidente de trabalho.  
2. Dano moral – Reparação. 3. Bioética. I. Título.

CDD – 341.68

**ALEXANDRE ALLIPRANDINO MEDEIROS**

**ACIDENTE DO TRABALHO E REPARAÇÃO MORAL NÃO PECUNIÁRIA:  
UMA PERSPECTIVA BIOÉTICA**

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania.

**BANCA EXAMINADORA**

**Presidente:** \_\_\_\_\_

**Prof. Dr. João Bosco Penna**

**2º Examinador:** \_\_\_\_\_

**Prof. Dr. Gustavo Filipe Barbosa Garcia – UNICSUL**

**3º Examinador:** \_\_\_\_\_

**Prof. Dr. José Duarte Neto – UNESP/FCHS**

**Franca, 3 de dezembro de 2010.**

**Dedico esta dissertação à Deus, à Jesus Cristo, à minha esposa Sonara, ao meu filho Miguel e à minha mãe Stela.**

## **AGRADECIMENTOS**

**Agradeço ao meu orientador, professor Doutor João Bosco Penna, pela confiança que em mim depositou, pela paciência ao longo desses meses, e por tudo aquilo que me ensinou.**

**Agradeço, também, a todos aqueles que, sob o compromisso do anonimato, prestaram valorosa contribuição à minha pesquisa, respondendo ao questionário previamente formulado.**

**Agradeço, ainda, a Escola Judicial do Tribunal do Trabalho da 15ª Região, SP, na pessoa do seu diretor, desembargador Lorival Ferreira dos Santos, que me apoiou nos meus estudos, opinando favoravelmente à concessão de meu licenciamento da magistratura, isso para que eu me dedicasse exclusivamente aos estudos e à confecção do presente trabalho.**

***“Respondeu-lhe Jesus: Eu sou o caminho, e a verdade, e a vida; ninguém vem ao Pai senão por mim.” (Evangelho segundo João, capítulo 14, versículo 6)***

MEDEIROS, Alexandre Alliprandino. **Acidente do trabalho e reparação moral não pecuniária: uma perspectiva bioética**. 2010. 182 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciência Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2010.

## RESUMO

As vítimas de acidentes de trabalho, especialmente nas situações de óbitos e perdas de suas capacidades para o trabalho, ao movimentarem as estruturas de proteção, extrajudiciais e judiciais, têm, normalmente, respostas exclusivamente pecuniárias para a reparação dos males que lhes são impingidos. Várias são as causas que contribuem para que essa seja a realidade de tais trabalhadores, consubstanciando, a causa principal, o apego desmedido dos interlocutores sociais a paradigmas que não mais se afiguram adequados aos tempos presentes, ou ao menos não se harmonizam às aspirações sociais de justiça (paradigma do Estado Mínimo e não interventor, da supervalorização do dinheiro, do preconceito da ciência quanto ao religioso). Os danos morais, pela natureza que detêm, não são quantificáveis pelo critério exclusivamente pecuniário, de sorte que indenizações dessa espécie, quando muito, atenuam certos males, não possibilitando, todavia, a reparação integral desejada. Para que haja, de fato, uma reparação integral dos danos morais impostos àqueles que morreram ou tiveram ceifadas suas capacidades para o trabalho, faz-se necessária uma reparação de igual natureza à da lesão, ou seja, impõe-se uma reparação não pecuniária, mediante práticas e procedimentos que, levados a efeito diretamente por agentes públicos e privados, inclusive pelas pessoas responsáveis pelos danos, confirmam aos trabalhadores lesados o resgate do padrão de dignidade perdido. A bioética e a ciência jurídica que lhe é correlata, o biodireito, pelos seus princípios inerentes (justiça, autonomia, beneficência e não maleficência), por lidarem com o respeito, ético, do ser humano, e porque imbuídas de preocupações não somente com o homem, mas com sua ambiência e com a responsabilidade deste homem para com as suas gerações futuras, em harmonia com os princípios e valores encerrados na Constituição Federal de 1988, inspiram e subsidiam a adoção de procedimentos e práticas reparatórias não pecuniárias, enfim, fundamentam uma reparação que pode ser denominada de bioética e biojurídica, uma reparação que, associada à indenização financeira, salvaguarda aos acidentados (e às suas famílias) a restituição integral dos bens lesados. A reparação bioética e biojurídica, portanto, incita os homens à busca da dignidade das vítimas do infortúnio laboral, ao resgate de direitos fundamentais (vida, saúde), tão alardeados formalmente, mas, paradoxalmente, tão pouco concretizados.

**Palavras-chave:** acidente de trabalho. reparação moral. bioética.



MEDEIROS, Alexandre Alliprandino. **Acidente do trabalho e reparação moral não pecuniária: uma perspectiva bioética**. 2010. 182 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciência Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2010.

## RÉSUMÉ

Les victimes d'accidents de travail, spécialement dans les situations de décès et de pertes de leurs capacités pour le travail, quand mouvement les structures de protection, extrajudiciaires et judiciaires, elles ont, normalement, des réponses exclusivement pécuniaires pour la réparation des maux qui leur sont imposés. Plusieurs sont les causes qui contribuent pour que celui-là soit la réalité de tels travailleurs, en consolidant, la cause principale, l'attachement démesuré des interlocuteurs sociaux à des paradigmes qui ne se figurent plus ajustés aux temps présents, ou ne s'harmonisent le moindre pas aux aspirations sociales de justice (paradigme de l'État Minime et non interventeur, de la supervalorization de l'argent, du préjugé de la science quant au religieux). Les dommages moraux, par la nature qu'ils les retiennent, ne sont pas quantifiables par le critère exclusivement pécuniaire, de façon que des indemnisations de cette espèce, tout au plus, atténuent certains maux, tutefois n'en rendant pas possible la réparation intégrale envisagée. En fait, pour qu'il ait une réparation intégrale des dommages moraux imposés à ceux qui sont morts ou à ceux qui ont moissonné leurs capacités pour le travail, il faut une réparation de la même nature à celle de la blessure, c'est-à-dire, il s'impose une réparation non pécuniaire, face à des pratiques et des procédures qui, pris à l'effet directement par des agents publics et privés, de même par les personnes responsabilisés par les dommages, confèrent aux travailleurs blessés le rachat de la modèle de dignité perdue. La bioéthique, et la science juridique qui la correspond, le biodroit, par leurs principes inhérents (justice, autonomie, bienveillance, non médisance), par traiter avec le respect, l'éthique, de l'autre être humain, et parce qu'ils sont pleins de préoccupations pas seulement avec l'homme, mais avec leur moyen naturelle et avec la responsabilité de cet homme envers leurs générations futures, en harmonie avec les principes et les valeurs enfermés dans la Constitution Fédérale brésilienne de 1988, ils inspirent et subventionnent l'adoption de procédures et des pratiques de réparations non pécuniaires, enfin, ils se basent dans une réparation qui peut être appelée de bioéthique et biojuridique, une réparation qui, associée à l'indemnisation financière, sauvegarde aux victimes (et à leurs familles) la restitution intégrale des biens lésés. La réparation bioéthique et biojuridique, donc, incite les hommes à la recherche de la dignité des victimes d'infortune du travail, le rachat de droits fondamentaux (la vie, la santé) aussi vantés formellement, mais, paradoxalement, aussi peu concrétisés.

**Mots-clés:** accident du travail. réparation morale. bioéthique.

## LISTA DE SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
ANAMATRA	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
CF	Constituição Federal
CID	Classificação Internacional de Doenças
CIPA	Comissões Internas de Prevenção de Acidentes
CIREIDA	Comissão Interna de Reparação Integral do Dano ao Acidentado
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNAE	Classificação Nacional de Atividades Econômicas
CPC	Código de Processo Civil
DCB	Data de Cessação de Benefício
DORT	Distúrbios Osteo-musculares Relacionados ao Trabalho
FAT	Fundo de Amparo do Trabalhador
FDD	Fundo de Defesa dos Direitos Difusos
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
MPT	Ministério Público do Trabalho
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
PRAT	Programa de Restrição de Atividades no Trabalho
ROAG	Recurso Ordinário em Agravo Regimental
SAT	Seguro de Acidentes de Trabalho
SDI	Seção de Dissídios Individuais
SST	Saúde e Segurança do Trabalhador
SUS	Sistema Único de Saúde
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization)

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO 1 O EMBASAMENTO DOGMÁTICO DO ACIDENTE DE TRABALHO .....</b>	<b>19</b>
<b>1.1 Contextualização previdenciária e jurisdicional: a realidade brasileira .....</b>	<b>28</b>
<b>1.2 O critério pecuniário como elemento reparador recorrente do dano .....</b>	<b>34</b>
<b>CAPÍTULO 2 REPARAÇÃO MORAL NÃO PECUNIÁRIA, BIOÉTICA E BIODIREITO.....</b>	<b>45</b>
<b>2.1 Bioética e biodireito no acidente do trabalho .....</b>	<b>61</b>
<b>2.2 Reparação moral bioética e biojurídica .....</b>	<b>70</b>
<b>CAPÍTULO 3 UMA POLÍTICA PÚBLICA PARA OS ACIDENTADOS .....</b>	<b>73</b>
<b>3.1 Os agentes públicos, os agentes privados e o acidentado .....</b>	<b>78</b>
<b>3.2 Propostas exequíveis para transformações necessárias .....</b>	<b>85</b>
<b>3.2.1 Políticas de recrudescimento de programas de recuperação, de habilitação e de readaptação funcional.....</b>	<b>88</b>
<b>3.2.2 Políticas de conscientização da necessidade de aceitação social do vitimado por acidente de trabalho e de sua família .....</b>	<b>93</b>
<b>3.2.3 Política de criação voluntária de comissões assistenciais.....</b>	<b>94</b>
<b>3.2.4 Políticas judiciárias de efetivação do atendimento ao acidentado.....</b>	<b>95</b>
<b>3.2.4.1 O estímulo ao aforamento de ações regressivas (INSS em desfavor de empregadores) .....</b>	<b>99</b>

3.2.4.2	<i>O recrudescimento do aforamento de ações civis públicas, de ações coletivas em geral, de ações cautelares.....</i>	101
3.2.4.3	<i>A reprodução, e multiplicação, no âmbito dos foros de primeira e segunda instâncias, com vistas à cabal uniformização de entendimento, de ações similares àquela que engendrou recente posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho (entendimento no sentido de que com o empregador subsiste o direito de pagar convênio médico para trabalhadores acidentados, aposentados por invalidez ou não).....</i>	109
3.2.4.4	<i>Políticas de recrudescimento, na estrutura do Poder Judiciário, dos quadros de profissionais especializados nas ciências ligadas à saúde e segurança do trabalhador.....</i>	110
3.2.4.5	<i>Políticas de exortação, e conscientização, quanto aos benefícios de postulações e, se for de direito, de deferimentos de tutelas específicas (obrigações de fazer).....</i>	113
3.2.4.6	<i>A atuação ativa dos magistrados na busca de conciliações que contenham práticas reparatórias distintas das exclusivamente financeiras .....</i>	117
3.2.4.7	<i>O resgate incondicional e constante da teoria do risco profissional, da teoria da equivalência dos antecedentes (ou das condições) e do princípio da aptidão para a prova.....</i>	119
	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>123</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>132</b>
	<b>APÊNDICE</b>	
	<b>APÊNDICE A – Pesquisa qualitativa (questionário).....</b>	<b>140</b>
	<b>ANEXO</b>	
	<b>ANEXO A – Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos .....</b>	<b>166</b>

## INTRODUÇÃO

A questão acidentária e o recrudescimento das ocorrências que levam aos acidentes estão inexoravelmente atrelados à evolução social e ao consequente desenvolvimento das técnicas.

Inúmeros acidentes eclodem em razão do manuseio incorreto desse ou daquele equipamento, do emprego inadequado dessa ou daquela rotina de trabalho.

A busca acelerada dos meios mais eficazes na produção, nos serviços, enfim, na atividade humana, não é acompanhada, na mesma velocidade, do desenvolvimento de procedimentos técnico-preventivos de acidentes, da capacitação das pessoas para lidar, e zelar, por aquele que do acidente foi vítima, tudo isso levando a um questionamento: o homem tem sido mesmo o beneficiário do progresso das técnicas?

A sociedade contemporânea, nacional e internacional, assume contornos cada vez mais sofisticados. O ser humano, por sua vez, sempre foi um ser complexo. A evolução das ciências está a permitir um diagnóstico cada vez mais aprofundado da sociedade e do homem, esse ser que é, ao mesmo tempo, individual e social, e que por isso dita (ou se submete, como autêntico instrumento) aos rumos da sociedade em que está inserido.

As mais variadas áreas das ciências, em razão de necessidades de ordem social, se viram na contingência de não mais serem segmentadas, passando a atuar como sistemas de vasos comunicantes. Uma formação plural e associada a análises multidisciplinares tornou-se imprescindível para a correta delimitação dos caminhos a serem perseguidos pelos diversos segmentos de pesquisa.

A ciência jurídica, por sua vez, para a obtenção de respostas adequadas dentro desse complexo tecido social, e para buscar soluções que intuem resgatar um autêntico padrão de dignidade para o ser humano, não mais pode deixar de interagir com as áreas médicas, biológicas, enfim, com as ciências da vida. Nesse

contexto veem-se inseridos os ideários da bioética e do biodireito, seu segmento jurídico correlato.

A bioética, em linhas gerais, imiscui-se na seara da dita “ética da vida”, cujos ideários permeiam a interação do indivíduo (ou sociedade) com o meio em que vive, a busca de caminhos que proporcionem o bem-estar do cidadão em si (ou o bem-estar da comunidade em que vive) e a preservação saudável do meio ambiente em que está radicado (micro e macro bioética, respectivamente).

O biodireito, por sua vez, é o produto das ações afirmativas das pessoas naturais ou jurídicas, inclusive o Estado, a positivação de regras jurídicas, bem assim a adoção de todo um pensar jurídico (práticas jurídicas, inclusive) que tenham por escopo a salvaguarda dos valores propugnados pela bioética.

Trabalhadores das mais diversas sortes, nas consecuições de seus misteres, ao empregarem suas energias físicas e emocionais em prol de uma atividade empresarial, estão, na verdade, colocando em constante risco suas próprias vidas.

Há previsões normativas, e mesmo ações públicas e privadas que objetivam, linhas gerais, prevenir a eclosão de acidentes de trabalho, enfim, medidas que tentam obstar o acontecimento dos infortúnios trabalhistas, instrumentos que visam, em outras palavras, criar e ou preservar um meio ambiente do trabalho saudável, tal como preconiza a Constituição da República Federativa do Brasil. Entretanto, em razão de vários motivos, muitos acidentes de trabalho acabam se concretizando, existindo todo um universo de pessoas que, vítimas dessas situações, precisam de assistência.

São inúmeros os mecanismos existentes para a efetiva tutela das vítimas dos infortúnios ligados ao trabalho: vão desde os tratos sociais (individual e familiar), psicológicos, médicos, fisioterápicos, até aos cuidados econômicos (reparatórios financeiros). Ainda: eles podem (ou devem) ensejar tanto ações de agentes públicos (Poder Judiciário, Ministério Público, Instituto Nacional do Seguro Social) quanto movimentos de segmentos privados (empresários, associações de classe, advogados, organismos não-governamentais).

A análise das decisões da Justiça do Trabalho, dos procedimentos judiciais levados a efeito nas ações trabalhistas que visam a busca de reparações

de danos materiais e morais (inclusive os procedimentos periciais médicos), do tratamento conferido aos trabalhadores, seja pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), seja pelos empregadores, pelos advogados, pela própria sociedade, enfim, a observação de toda a estrutura material e jurídica colocada à disposição do trabalhador que, em razão de um acidente de trabalho, morre ou suporta perda total ou parcial de sua capacidade laborativa, proporciona conclusão de que prepondera o critério reparatório pecuniário em detrimento da busca de outros critérios e valores, especialmente a busca de alternativas jurídicas, médicas e estruturais que tenham por móveis a requalificação profissional, a recuperação da capacidade para o trabalho, o acompanhamento médico e psicológico, a recolocação do acidentado no mercado de trabalho.

Várias são as causas que contribuem para a verificação dessa tendência: a) valores pessoais (autores de ações, réus, advogados, agentes do poder público e agentes privados) estritamente ligados à ordem reinante no cenário mundial (certo “culto ao dinheiro”); b) deficiências de ordem estrutural (falibilidade das “redes de proteção” públicas e privadas); c) fatores de ordem ética e jurídica.

A Constituição Federal de 1988, em vários de seus artigos (incisos III e IV do art. 1º, por exemplo, que enunciam como fundamento da república a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa). encerra todo um programa de busca por valores bem mais amplos que os consubstanciados na tendência da simples reparação financeira.

Ao dispor sobre reparação de danos, inclusive os morais (incisos V e X do art. 5º) a carta constitucional propugna não somente por uma reparação que se circunscreva à expressão monetária, mas, principalmente, pela busca da saúde plena, do completo bem-estar físico-funcional do ser humano, inclusive, como não poderia deixar de ser, daquele que se acidentou em razão de sua atividade laborativa ou contraiu doença ocupacional.

Essas singularidades todas tangem, portanto, questões de direitos fundamentais, mais ainda, tocam o problema da realização (ou efetivação, ou concretização) desses direitos. E esses direitos fundamentais, pelas suas próprias naturezas, não devem ficar restritos a uma simples quantificação financeira, não podem se adstringir à singeleza de uma estimativa monetária, não devem ser apropriados pela força do capital, enfim, monetizados.

No que toca à realização dos direitos fundamentais, é importante registrar que a reiterada ausência de suas concretizações pode acabar sujeitando-os, racionalmente, a questionamentos quanto às suas próprias essencialidades ou fundamentalidades, ainda que a natureza física e a sensibilidade humana (metafísica) movimentem-se em sentido diametralmente oposto.

O problema da realização de direitos em geral, e em especial dos direitos fundamentais, não se circunscreve exclusivamente na seara do direito em si, mas na ação humana daqueles que administram esferas de poder.

Quando se faz menção a “esferas de poder”, não se quer mencionar unicamente as esferas de poder formal ou estatal, enfim, as estruturas públicas criadas com finalidades específicas de manutenção de certas ordens, ou com a finalidade da promoção e realização de dados desideratos classificados como de interesse social, mas também a todos os círculos de poder, inclusive os de natureza privada. É que as demandas sociais são tantas, e são tão acentuados os clamores pela realização dos direitos ditos fundamentais, que o Estado, sozinho, nunca conseguiria efetivá-los.

Em outras palavras, a questão da concretização de direitos está menos atrelada às estruturas jurídicas em si consideradas, e, substancialmente, mais jungida a um agir humano, esteja o membro da sociedade no serviço público formal, esteja o membro dessa mesma sociedade atuando nas esferas privadas do tecido comunitário.

Em suma, para que a materialização de direitos fundamentais se verifique faz-se indispensável uma ação humana, seja a consubstanciada, por exemplo, em lutas sociais organizadas particularmente, seja as decorrentes de ações estatais (agir humano em toda e qualquer seara em que alguma sorte de poder transite, incluindo, no caso das iniciativas particulares, mesmo a pressão tendente a exigir determinadas posturas daqueles que estão à frente dos órgãos governamentais formais).

Na verdade, para que os direitos fundamentais se concretizem, entre eles, o direito à plena reparação da vítima de acidente de trabalho, é imprescindível o rompimento com determinados paradigmas que outrora pontuaram-se como hegemônicos.



O anciloseamento de dados estandarizados (científicos, filosóficos, políticos e ou econômicos), constatado a partir da circunstância de esses modelos não mais proporcionarem uma resposta adequada àquilo que o ser humano tem como essencial para a satisfação de suas potencialidades, engendra um forte movimento de busca de novos paradigmas e mesmo de identificação de padrões de condutas que emergem, ainda que timidamente, dessa situação de crise.

Sem a pretensão de exaurir todas as situações que, aqui e ali, traduzam bons exemplos de paradigmas emergentes, não há como não se reconhecer, no plano político e ou econômico, que, hodiernamente, o postulado do Estado mínimo, isento, neutro, perde força de maneira acentuada.

Não há mínima possibilidade de se conceber uma alternativa razoável de efetivação de direitos fundamentais sem contar com a força de um Estado interventor (política e economicamente), e sem contar, o quanto possível, com um Estado que tome partido ferrenho em favor da concretização de valores tidos como essenciais ao ser humano.

Percebe-se que, pouco a pouco, os poderes estatais formalmente constituídos, e mesmo os poderes identificados no seio das organizações não governamentais (regionais e mundiais), em sistema de cooperação regional e ou global, movimentam-se, cada vez mais, no sentido da ajuda humanitária (em questões de saúde, de educação), da legislação internacional de direitos tidos, consensualmente, como mínimos, da colaboração em matérias ligadas diretamente à existência do ser humano (preservação do meio ambiente, aí incluído o meio ambiente do trabalho), na pregação e no convencimento da urgência da apropriação de valores fundamentais como a honestidade, no esforço cada vez maior de se conferir transparência e publicidade internacional no trato das coisas públicas.

No campo jurídico, por conta da crise de efetividade, e levando-se em consideração a realidade de que o problema da realização do direito encontra-se fundamentalmente na ação humana, percebe-se o surgimento criativo de novas formas de o operador do direito, e mesmo dos interlocutores sociais, se portarem diante da lei e do cenário jurídico que a circunda.

A liberdade de expressão, por exemplo, direito fundamental por natureza,

prolifera de maneira multiforme por intermédio dos instrumentos da técnica, haja ou não haja, em dada localidade, acesso aos meios de educação, tudo isso repercutindo em um autêntico rompimento com as tentativas de imposição de barreiras estatais de controle.

Nesse contexto, não seria temerário dizer que emergem como paradigmas jurídicos a busca de um conceito de relação jurídica, e de um sistema processual, que contemple cada vez mais os direitos da coletividade (em detrimento do sentido individualista que norteou a conduta histórica dos juristas), bem assim o desprezo ao direito e à ordem comunitária que rejeita a necessidade urgente de realização de direitos fundamentais, tal como o direito à liberdade de expressão e de acesso plural aos meios técnicos de informações.

Na esfera da filosofia, pode-se afirmar que as inúmeras idas e vindas das várias correntes do pensamento, tidas como hegemônicas nesse ou naquele tempo, dão ensejo a um cenário de absoluta instabilidade paradigmática (instabilidade paradigmática filosófica).

Nesse diapasão, ou seja, de absoluta ausência de segurança em conceitos elaborados a partir de raciocínios humanos, parece crucial assumir proeminência um paradigma inédito para subsidiar a teoria dos direitos fundamentais, calcado em uma construção filosófica essencialmente metafísica, em que o ser humano passe a se lastrear em um postulado superior e exorbitante de seus limites corporais, na busca de uma divindade, exatamente para justificar (ou retomar) uma sensação de certa estabilidade intersubjetiva.

Essas questões todas justificam e estimulam um estudo mais aprofundado, uma séria reflexão e mesmo uma lembrança contínua de que há, nesse cenário todo (acidente de trabalho; normas de direitos fundamentais a serem concretizadas; necessidade de rompimento com determinados paradigmas), seres humanos, indivíduos que anseiam por uma reparação de danos, material e jurídica, mais eficaz.

Para se dar concretude à teoria da restituição integral dos bens lesados das vítimas de acidentes de trabalho (vida, saúde, com os seus efeitos decorrentes nos direitos de personalidade), é imprescindível, portanto, a busca de novas formas de pensar e de agir.

A bioética, e a ciência que lhe é correspondente no direito (o biodireito) constituem ferramentas importantes para delinear estudos que, ao final, sirvam para a modelagem de práticas materiais e jurídicas mais adequadas. Consubstanciam, em outras palavras, instrumentos imprescindíveis para a estruturação de estudos que visem auxiliar a formação de uma conscientização quanto à necessidade de se buscar uma reparação plena do acidentado, uma compensação que contemple não somente o viés monetário, mas, principalmente, uma vertente não pecuniária.

Em razão da opção de se desenvolver raciocínios argumentativos voltados para a realidade brasileira (material e jurídica), e levando em conta que as pesquisas buscarão atrelar-se, sempre, à visão da possibilidade de aplicação prática dos conhecimentos hauridos, fez-se, neste trabalho, a opção de não se produzir investigações com lastro no direito comparado.

Na verdade, embora se saiba que as agruras dos acidentados são comuns em todos os rincões do planeta, não há, no mundo, país que se assemelhe ao Brasil no que pertine à organização administrativa judiciária e previdenciária, o que justifica a indigitada opção.

Os esforços acadêmicos, portanto, direcionaram-se na busca de soluções novas, ou na divulgação de procedimentos nacionais não tão novos assim, mas utilizados ainda de maneira um tanto quanto tímida. Isso proporciona a prevenção dos riscos de importação de práticas não consentâneas à forma de agir e de pensar dos brasileiros, e dos efeitos deletérios da adaptação desses mecanismos e institutos à realidade de um país diverso daquele para o qual essas estruturas foram originariamente concebidas.

Os estudos, as reflexões e os argumentos que se seguirão, no que atine à abordagem estrutural do trabalho, centrar-se-ão na análise das formas contemporâneas de atuações dos agentes públicos e privados brasileiros no trato do acidentado, na verificação das possibilidades de atuações futuras diferenciadas e na formulação de proposições de políticas públicas tutelares que, sob vertentes não financeiras, fundadas em valores bioéticos, e calcadas em balizas biojurídicas adequadas, possam proporcionar a integral recomposição do patrimônio moral da vítima de acidente de trabalho.

Pretende-se, com as linhas adiante reproduzidas, construir, ao cabo, subsídio acadêmico que contribua para diminuir a proporção de um problema que se mostra perene, que auxilie na humanização, o quanto possível, dos agentes detentores do capital, que viabilize uma real transformação social, seja sob a ótica da extinção do acidente (via prevenção), seja sob o prisma do trato verdadeiramente digno do trabalhador (do ser humano trabalhador) que do acidente não pôde escapar.

## CAPÍTULO 1 O EMBASAMENTO DOGMÁTICO DO ACIDENTE DE TRABALHO

Os dados estatísticos sobre os acidentes de trabalho no Brasil são preocupantes. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em ensaio denominado “Perfil do Trabalho Decente no Brasil”<sup>1</sup>, houve, no ano de 2007, 514.135 acidentes (414.785, acidentes do trabalho típicos; 78.564, acidentes verificados no trajeto casa-trabalho<sup>2</sup>; 20.786, doenças ligadas ao trabalho)<sup>3</sup>. Desses acidentes, 8.504 resultaram em incapacitação permanente da pessoa para o trabalho e 2.804 produziram mortes.

Os gastos da Previdência Social com aposentadorias especiais e acidentes do trabalho chegam a 9,8 bilhões anuais. Somados os custos indiretos, esse valor pode chegar a 40 bilhões<sup>4</sup>.

A preocupação com essas questões torna-se ainda maior se for considerada a realidade brasileira, especificamente, a existência de um grande mercado de trabalho informal, sobre o qual as análises estatísticas não deitam raízes, e mais, se for levada em conta a circunstância de que mesmo no mercado formal muitos acidentes do trabalho não são notificados como tais.

Evaristo de Moraes, já no início do século XX, ao advogar a necessidade de uma legislação protetora do operariado, e ao auxiliar Rui Barbosa na conferência de março de 1919 sobre a questão social, assim pontuou a questão da miséria e do sofrimento dos trabalhadores:

Bem recorde do espanto manifestado pelo culto Amaro Cavalcanti, quando prefeito, ao sustentar eu a legitimidade da legislação protetora dos operários [...] E desse espanto – por que não dizê-lo? - nem escapava a genialidade de Rui Barbosa, não obstante a

---

<sup>1</sup> OIT. **Perfil do trabalho decente no Brasil**. Brasília, DF, 2009. p. 54. Disponível em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---integration/documents/publication/wcm\\_041773.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---integration/documents/publication/wcm_041773.pdf)>. Acesso em: 19 mar. 2010.

<sup>2</sup> Uma das espécies de acidente de trabalho por equiparação (art. 21, inciso IV, alínea “d”, Lei 8.213/91).

<sup>3</sup> Os conceitos de acidente de trabalho (típico, atípico e por equiparação) serão apresentados, e melhor analisados, na sequência do presente trabalho.

<sup>4</sup> Informações contidas na obra de CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 10. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 505.

conferência do Teatro Lírico, a mais fraca dentre as que proferiu, durante a campanha político-eleitoral de 1919. Fenômeno estranhável, que eu proponho ao estudo do biógrafo definitivo do incomparável brasileiro: ele, que fora, num caminhar de linha reta, sem desfalecimentos, estrênuo e generoso batalhador em prol da libertação dos escravos, nunca se preocupara, sequer de relance, com a sorte dos operários, tantas vezes sacrificados à ganância dos patrões e cuja liberdade econômica exprime mera ilusão. Frequentemente acode-me ao espírito a lembrança da longa conversa em que eu, o saudoso José Agostinho dos Reis e Caio Monteiro de Barros ministramos a ele os dados concretos, os comprovantes que deveriam servir para feitura da conferência, vinte e quatro horas depois. Ele pasmava diante dos quadros, que lhe apresentávamos, de misérias, de sofrimentos, vexames e explorações a que estão sujeitas algumas classes trabalhistas, parecendo-lhe inoportável a situação por nós descrita. E Deus sabe quanto e quanto lhe custou, abandonando os princípios de seu velho liberalismo econômico, sugerir, de público, providências legislativas, de cunho intervencionista! <sup>5</sup>

Sebastião Geraldo de Oliveira, ao tecer considerações sobre o acidente de trabalho, foi preciso ao dizer que

[...] a dimensão do problema e a necessidade premente de soluções não permitem mais ignorá-lo. É praticamente impossível “anestesiá-lo” a consciência, comemorar os avanços tecnológicos e, com indiferença, desviar o olhar dessa ferida social aberta, ainda mais com tantos dispositivos constitucionais e princípios jurídicos entronizando a dignificação do trabalho. <sup>6</sup>

Raimundo Simão de Melo, por sua vez, afirmou que “[...] o Brasil não atingiu ainda nível suficiente de conscientização capaz de prevenir e eliminar efetivamente os riscos ambientais do trabalho e à saúde do trabalhador [...]” <sup>7</sup> Segundo Oliveira, “[...] o capital não tem ‘sensibilidade humana’.” <sup>8</sup>

O estudo dos acidentes de trabalho (típicos, atípicos e por equiparação), objeto da infortunistica, aglutina vários ramos da ciência jurídica, entre eles, o direito do trabalho, o direito previdenciário, o direito tributário, o direito civil, o direito penal,

<sup>5</sup> MORAES, Evaristo. **Os acidentes no trabalho e sua reparação**. São Paulo: Ltr, 2009. p. IX-X.

<sup>6</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho, ou doença ocupacional**. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2008. p. 27.

<sup>7</sup> MELO, Raimundo Simão de. Danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador: responsabilidades e prescrição. **Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV**, Campinas/SP, v. 5, n. 1, p. 7, jan./fev. 2009.

<sup>8</sup> OLIVEIRA, op. cit., p. 8.

o direito processual civil, o direito processual penal, o direito constitucional, a medicina legal, o direito ambiental.

Não é somente na ciência jurídica que a citada aglutinação se verifica: a infortunística aproveita-se, ainda, de conhecimentos hauridos em outros ramos das ciências humanas (serviço social; política; economia; finanças; ciências contábeis; administração pública), das ciências exatas (engenharia de segurança do trabalho, engenharia mecânica, engenharia elétrica, física, química) e biológicas (medicina, biologia, fisioterapia, psicologia).

O estudo do acidente de trabalho, portanto, demanda uma necessária habilidade de se pensar o direito de uma maneira global, não segmentada (jurídica interdisciplinar), assim como demanda uma capacidade de se conceber uma relação harmônica do direito com as demais áreas do conhecimento humano.

Acidente do trabalho, segundo o art. 19 da Lei 8.213/91, é o evento que ocorre em razão do exercício do trabalho a serviço da empresa ou em razão dos serviços executados pelos segurados especiais<sup>9</sup>, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause ou a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O conceito legal de acidente de trabalho, acima reproduzido, serve especialmente para delimitar quais são os segurados da previdência social que dispõem de proteção social acidentária (empregados, trabalhadores avulsos e segurados especiais)<sup>10</sup>.

O art. 20 da Lei 8.213/91, e seus incisos, prescrevem que são tidas como acidente de trabalho as doenças profissionais e as doenças do trabalho, assim entendidas, respectivamente, as produzidas ou desencadeadas pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e as adquiridas ou desencadeadas em

---

<sup>9</sup> Pequeno produtor rural, bem assim seu cônjuge e filhos maiores de dezesseis anos, que com o produtor trabalhem em regime de economia familiar – regime de colaboração, em atividade de subsistência, sem utilização de empregados subordinados permanentes, seja, o pequeno produtor rural, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário nas terras onde exerce seu labor, em atividades agropecuárias, extrativistas e de pesca artesanal (texto elaborado com base no inciso VII e alíneas do art. 11 da Lei 8.213/91, assim como no § 1º desse mesmo artigo).

<sup>10</sup> Alguns segurados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não têm direitos aos benefícios previdenciários relacionados ao acidente de trabalho, entre eles, os contribuintes individuais, os domésticos e os segurados facultativos (no caso dos domésticos, é importante ressaltar que não houve a contemplação, no parágrafo único, do artigo 7º, da Constituição Federal, do direito previsto no inciso XXVIII).

função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, excluindo-se, neste caso, as doenças degenerativas, as inerentes a grupos etários, as que não produzam incapacidade para o trabalho e as doenças endêmicas não adquiridas em razão do trabalho.

As doenças profissionais e as doenças do trabalho são consideradas espécies do gênero denominado doenças ocupacionais e, doutrinariamente, são consideradas como acidentes de trabalho atípicos, em oposição aos acidentes de trabalho ditos típicos.

O art. 21 da Lei 8.213/91, por sua vez, relaciona uma série de eventos que se equiparam ao acidente de trabalho (acidentes do trabalho por equiparação):

- a) acidentes ligados ao trabalhos, que não tenham sido a causa única, mas contribuíram diretamente para a morte do trabalhador, para a redução ou para a perda da capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a recuperação (inciso I);
- b) acidentes sofridos no horário e no local de trabalho, decorrentes de ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticados por terceiros ou companheiros de trabalho, de ofensa física intencional (de colega de trabalho ou terceiro) por motivo de disputa relacionada ao trabalho, de ato culposo (negligência, imprudência ou imperícia) de terceiro ou companheiro de trabalho, de ato de pessoa privada do uso da razão, decorrentes de desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou de força maior (inciso II, alíneas “a” a “e”);
- c) acidentes oriundos de doenças provenientes de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade (inciso III);
- d) acidentes que, ainda que fora do local e horário de trabalho, se verifiquem na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa, na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito, em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo, quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado, e, ainda, os havidos no percurso da residência



para o local de trabalho, ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do trabalhador (inciso IV, alíneas “a” a “d”).

Em razão da abordagem feita até aqui, e para que a compreensão deste trabalho seja a mais perfeita possível, é importante ressaltar que será utilizada, doravante, a expressão *acidente de trabalho* para designar, indistintamente, os acidentes de trabalho típicos, as doenças ocupacionais e as situações tidas, por equiparação, como acidentes de trabalho.

O art. 21-A, inserido na Lei 8.213/01 no ano de 2006, prescreveu que também estaria inserido no conceito de acidente de trabalho os eventos havidos no ambiente de trabalho que se relacionassem a dados agravamentos de incapacidades laborativas, ou seja, quando houvesse nexos técnico epidemiológico, a partir de perícia realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Após a publicação e concomitante vigência do Decreto 6.042/2007, que acresceu dispositivos ao texto do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), ficou delimitado, no §4º do art. 337, que agravo (agravamentos) seriam as lesões, as doenças, os transtornos de saúde, os distúrbios, as disfunções ou as síndromes de evoluções agudas, subagudas ou crônicas, de natureza clínica ou subclínica, inclusive mortes, independentemente do tempo de latência.

O nexos técnico epidemiológico é, na verdade, uma medida de associação estatística que, com base nos históricos de determinados setores produtivos, engendra presunção de que o mofo nessa ou naquela seara é fator de risco para o surgimento de algumas doenças.

A inserção do nexos técnico epidemiológico teve por escopo subsidiar as decisões do INSS, e mesmo as conclusões dos médicos do trabalho em geral na correta delimitação diagnóstica das doenças e suas relações com as atividades laborativas, especialmente em situações ditas cinzentas, em que o elo com o trabalho é bastante tênue.

Processualmente, referido nexos criou uma presunção favorável ao empregado de determinado setor produtivo e, conseqüentemente, impôs ao seu empregador o ônus da prova em contrário.

O INSS, por conta do indigitado nexu técnico epidemiológico, com base em dados estatísticos, consideraria que esse ou aquele agravamento, a partir do histórico de perícias e concessão de benefícios nesse ou naquele segmento empresarial, seria uma decorrência do trabalho, decisão que geraria conclusões presumidas para o futuro.

A Lista B do Anexo II do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), inserida pelo Decreto 6.042/2007, prescreve as situações em que o INSS considerará a existência de acidente de trabalho por presunção como uma decorrência de nexu técnico epidemiológico.

Assim, por exemplo, um trabalhador que contraia tuberculose (CID-10<sup>11</sup> A15 - A19), e que, no seu ofício, mantenha contato frequente com a poeira de sílica (em atividades como, por exemplo, de extração de granito e beneficiamento associado – CNAE<sup>12</sup> 0810-0/02), terá presumida, em razão dos normativos citados, uma doença ocupacional. É que estudos medicinais provaram que o desenvolvimento da doença denominada silicose (pelo contato com a sílica<sup>13</sup>) faz seus portadores mais suscetíveis à contração da tuberculose, na realidade, uma pneumoconiose (por aspiração de sílica) associada com tuberculose, classificada sob o CID-10 J-65 (sílico-tuberculose).

A matéria atinente ao nexu técnico epidemiológico relaciona-se, e muito, com a prescrição contida no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que estabelece a responsabilidade civil objetiva daquele que atua em segmento considerado de risco.

Essa questão é tão delicada que já nos parágrafos do citado art. 21-A foi estabelecida a possibilidade de haver contestação administrativa quanto à classificação de nexu técnico epidemiológico feita pelo INSS.

Com estribo nos normativos mencionados, bem assim nas ponderações formuladas até aqui, percebe-se que o acidente de trabalho típico se caracteriza por ser um evento danoso, súbito, inesperado, decorrente do trabalho em favor de

---

<sup>11</sup> Classificação Internacional de Doenças (CID).

<sup>12</sup> Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

<sup>13</sup> No caso, a silicose é um exemplo de acidente do trabalho atípico (doença profissional). Já a tuberculose associada seria um acidente do trabalho atípico (doença do trabalho – por conta de nexu técnico epidemiológico).

uma empresa<sup>14</sup>, evento que engendra ou a morte ou a lesão corporal ou uma perturbação funcional, lesões essas (ou perturbações essas), que levam a pessoa à perda, parcial ou total, temporária ou definitiva, da sua capacidade para o trabalho.

As doenças ocupacionais (doenças profissionais e do trabalho, art. 20 da Lei 8.213/91) são tratadas, juridicamente, como acidentes de trabalho, ou seja, são tidas como acidentes de trabalho no que atine aos seus efeitos jurídicos, à delimitação de responsabilidades pelas suas verificações, aos pagamentos de benefícios a elas relacionados, entre outros direitos.

Materialmente, entretanto, as doenças do trabalho e as profissionais detêm traços distintivos, já que se caracterizam por estados mórbidos que geram perturbações na saúde do trabalhador, situações essas que, normalmente, se consolidam paulatinamente, ou seja, com o decurso do tempo, desencadeando ou agravando uma situação patológica, nunca se sucedendo de maneira súbita, tal como se dá no acidente de trabalho típico.

É importante saber, em suma, que nada obstante haja um tratamento isonômico no plano jurídico, as doenças ocupacionais não se confundem, no aspecto material, com os acidentes de trabalho propriamente ditos (acidentes de trabalho típicos)<sup>15</sup>. E é exatamente por isso que a doutrina nomeia tais doenças como acidentes de trabalho atípicos.

As questões relativas às doenças ocupacionais são aquelas que mais suscitam polêmicas, seja administrativa, seja judicialmente.

Após o advento da previsão do nexó técnico epidemiológico, a celeuma, que já era grande, recrudescerá ainda mais: não bastassem as dificuldades naturais, ligadas ao próprio diagnóstico da doença, os problemas oriundos das situações médicas que transitam na esfera limítrofe entre ter ou não ter, a doença, relação com

---

<sup>14</sup> Entendendo-se empresa, no caso do segurado especial, simplesmente como atividade organizada, já que, no particular, não se cogita da existência, entre os membros da família, de uma autêntica relação de emprego.

<sup>15</sup> Na presente dissertação, todavia, haja vista a abordagem preponderantemente jurídica que se faz, o objeto do estudo tangerá todas as situações (acidentes de trabalho típicos, por equiparação e doenças ocupacionais - acidentes de trabalho atípicos), na medida em que a perspectiva bioética proposta, de uma reparação não pecuniária, pode tranquilamente ser aplicada a essas situações todas.

o trabalho<sup>16</sup>, e mesmo a circunstância de que nem as instituições públicas nem as privadas estão estruturalmente preparadas para, em todas as circunstâncias, classificar com segurança a existência (ou inexistência) de uma doença ocupacional<sup>17</sup>, o fato é que essas questões todas são discutidas em um ambiente de grande tensão.

No dia-a-dia, as discussões envolvendo as doenças ocupacionais transitam em um universo de grande animosidade porque há, no seio delas, uma pessoa doente (emocionalmente abalada, em regra), uma família que, em razão disso, vive estado de justificada apreensão, um conflito que é da natureza mesmo da relação trabalhista (na maioria das vezes, conflito entre empregado e empregador) e um sem número de interlocutores (agentes públicos, privados, advogados, empresários, institutos previdenciários públicos e privados, seguradoras privadas) que, em razão da classificação da doença como ocupacional (ou sua desclassificação) serão ou não chamados a honrar com determinadas responsabilidades, financeiras e não financeiras.

Um exemplo importante, que bem demonstra a dificuldade dessas situações todas, é o associado a questões de sinovites ou tenossinovites (CID-10 M-65), doenças relacionadas a posições forçadas e gestos repetitivos, a ritmos de trabalho penosos, a condições difíceis de trabalho, isso em vários segmentos da atividade empresarial, entre eles, o setor bancário (bancos múltiplos com carteiras comerciais - CNAE 6422-1/00).

Uma leitura atenta da Lista B do Anexo II do Regulamento da Previdência Social, em sua atual versão, possibilita conclusão quanto à associação de sinovites e tenossinovites de bancários (especialmente dos caixas bancários) às suas atividades nas instituições financeiras, ou seja, o Decreto Regulamentador 3.048/99, (art. 337 principalmente), combinado com o anexo citado permitem conclusão,

---

<sup>16</sup> Uma avaliação responsável, no que atine a questões ocupacionais, deve levar em conta a história clínica recente do paciente, a investigação do que se verificou preteritamente (o histórico médico, o histórico funcional e o histórico de doenças no seio familiar), o modo de vida do paciente, o ambiente funcional. E, normalmente, isso, por vários fatores, não é feito, ou seja, não há muito zelo nesses particulares.

<sup>17</sup> Em situações limítrofes, de dúvida, dificilmente um único profissional, de dada especialidade, conseguirá, sozinho, e em breve tempo, classificar com segurança a existência (ou inexistência) de uma doença ocupacional. Faltar-lhe-á, até, competência técnica para tanto, mesmo porque uma avaliação adequada, em regra, pela diversidade do ser humano (e suas vicissitudes, até mesmo psicológicas), recomenda que o melhor mesmo seria o atendimento do paciente por uma junta de profissionais, e não somente por um médico.

estribada em nexos técnico epidemiológico, de que referidas doenças sejam decorrências de atividades de inserções de dados nos terminais de computadores dos bancos.

Todavia, o próprio procedimento estabelecido nos parágrafos sétimo e seguintes do art. 337, as inúmeras atividades existentes dentro de uma instituição bancária, e mesmo a realidade hodierna de que todo cidadão, mesmo em casa, lida quase que diuturnamente com terminais de computadores, muitas vezes ensejará questionamentos de toda sorte, no exemplo citado, eventuais alegações dos banqueiros no sentido de que dadas sinovites e tenossinovites não são resultantes das atividades laborativas nas casas bancárias, mas decorrentes do estilo de vida atual dos bancários em seus lares, tudo isso levando a discussões difíceis e, muitas vezes, intermináveis.

Por fim, e ainda no cenário dessa celeuma toda, uma questão interessante, e que também gera discussões de toda sorte, é a da concausa para a eclosão dos acidentes de trabalho.

O inciso I do art. 21 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que são equiparados a acidentes do trabalho aqueles acidentes que, mesmo não sendo a causa exclusiva, contribuíram para a morte ou para a redução ou para a perda da capacidade de trabalho, ou ainda tenham produzido lesão que exija atenção médica para a recuperação, reconheceu expressamente a teoria das concausas.

As concausas podem ser antecedentes, simultâneas ou supervenientes. Como a denominação já indica, podem se verificar antes, ao mesmo tempo ou posteriormente ao acidente de trabalho em si considerado.

Um trabalhador que tem problemas recorrentes no coração (o dito cardíaco) e, em razão de ter se envolvido em um acidente de trânsito enquanto dirigia um veículo da empresa (somente com danos materiais no veículo), desenvolve crise de hipertensão, seguida de parada cardíaca e morte, é exemplo de concausa antecedente.

Uma pessoa que desenvolve estado de depressão psicológica, seja porque perdeu ente familiar próximo, seja, também, por ser alvo de assédio moral no ambiente de serviço é um exemplo de concausa simultânea.

Como exemplo de concausa superveniente pode ser citado o empregado

que sofre um pequeno acidente na empresa e, ao ser levado ao hospital, sofre acidente automobilístico e morre.

O importante observar, para que dúvidas ou equívocos, no particular, não se verifiquem, é que a concausa depende, necessariamente, da existência da causa dita principal<sup>18</sup>. Não existe possibilidade de se conceber, até por uma questão de etimologia, uma concausa sem uma causa principal relacionada. Isso significa dizer que o acidente, mesmo sem a concausa, se daria, embora, como regra, os efeitos materiais, sem as concausas, não seriam os mesmos.

A concausa, entretanto, é causa que normalmente agrava uma situação desencadeada por um acidente e, por isso, é tida como equiparada a acidente de trabalho, ainda que não tenha no trabalho em si a sua origem. É justamente por isso que a concausa, ainda que não sirva para eximir, por completo, a fixação de determinadas responsabilidades para esse ou para aquele, interfere, e muito, na delimitação da quantificação, por exemplo, do valor pecuniário de uma indenização por danos, bem assim no dimensionamento de medidas não pecuniárias que o ofensor terá que satisfazer.

## **1.1 Contextualização previdenciária e jurisdicional: a realidade brasileira**

Apresentadas as balizas dogmáticas da questão acidentária, impõe-se uma análise contextual de algumas questões previdenciárias e jurisdicionais relacionadas à temática do presente trabalho, considerando-se, inclusive, o panorama dos conflitos sociais efetivamente existentes no Brasil.

Conforme bem salientado por Sebastião Geraldo de Oliveira<sup>19</sup>, os acidentes de trabalho (típicos, atípicos e por equiparação) podem gerar uma série de consequências jurídicas que interferem na execução e nos direitos oriundos do

---

<sup>18</sup> Isso é importante até mesmo para se evitar argumentação no sentido de que a morte, a lesão, a perda ou a redução da capacidade laborativa se deu exclusivamente em razão da concausa.

<sup>19</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho, ou doença ocupacional**. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2008. p. 58.

contrato de trabalho: na esfera criminal; na percepção de benefícios previdenciários e na consequente decisão de o INSS valer-se do direito de regresso; nas ações de indenizações por responsabilidade civil; na inspeção feita pelo Ministério do Trabalho e Emprego; no pagamento de indenização por seguradoras privadas; nas ações corporativas das entidades sindicais.

O trabalhador que, em razão de um acidente de trabalho, suporta perda, definitiva ou temporária, total ou parcial, de sua capacidade de trabalho, com afastamento superior a quinze dias, tem, a partir do décimo sexto dia, o seu contrato de trabalho suspenso<sup>20</sup>.

Nada obstante, algumas obrigações, entre elas, o dever de o empregador continuar recolhendo os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) (parte final do § 5º do art. 15 da Lei 8.036/90) e a garantia de emprego por no mínimo doze meses (a contar da data da alta dada pelo médico do INSS)<sup>21</sup> subsistem.

Resultando, do acidente, morte e ou lesão corporal, a autoridade policial irá investigar as circunstâncias do que aconteceu, daí podendo advir responsabilização criminal.

A avaliação dos pormenores relacionados aos acidentes de trabalho poderá gerar efeitos, também, na seara civil, ou seja, a responsabilização civil de pessoas físicas e jurídicas por danos patrimoniais e extrapatrimoniais, com a consequente determinação do cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer, pagamento de indenizações e pensionamentos, e irá, também, influenciar os rumos das inspeções feitas pelas autoridades ministeriais<sup>22</sup> e mesmo as ações sindicais, sejam as jurídicas, sejam as decorrentes de suas políticas associativas, aí incluída a política negocial<sup>23</sup>.

---

<sup>20</sup> A execução das principais obrigações do contrato de trabalho, a prestação de serviços (principal obrigação do empregado) e a contraprestação salarial (principal obrigação do empregador), tem o seu curso suspenso.

<sup>21</sup> Consoante previsão contida no art. 118 da Lei 8.213/91.

<sup>22</sup> Inspeções e autuações relativas a questões de saúde e segurança do trabalho.

<sup>23</sup> Não é rara a existência de pactuação coletiva, por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, especialmente nas categorias um pouco mais organizadas, em que a classe econômica se compromete a, por exemplo, contratar plano de seguro privado, seja de saúde, seja contra acidentes de trabalho, bem assim outras obrigações, como o pagamento de multas ou auxílios para o caso de infortúnios trabalhistas, a garantia de estabilidade provisória no emprego superior ao mínimo legal de doze meses.

No que respeita especificamente ao INSS e ao contrato de emprego, a origem da incapacitação funcional, bem assim as suas consequências no tempo, irão repercutir na modalidade do benefício, no direito aos depósitos do FGTS e no direito à estabilidade provisória no emprego.

Considerando-se, apenas para que se tenha uma ideia exata dessa questão, o benefício do auxílio-doença, tem-se:

- a) se a incapacidade funcional para o trabalho por período superior a quinze dias é consequência de acidente de trabalho, o benefício a ser pago pelo instituto previdenciário será o auxílio-doença acidentário (classificado administrativamente sob o número 91), o empregado terá direito aos depósitos do FGTS no período do contrato de trabalho (que ficará suspenso) e, recebida a alta, o trabalhador terá estabilidade provisória no emprego por no mínimo doze meses (a partir da alta);
- b) se a incapacidade funcional superior a quinze dias não guardar relação com o trabalho, o benefício a ser pago pelo INSS será o auxílio-doença comum ou previdenciário (classificado sob o número 31), o contrato ficará suspenso (sem, todavia, o direito aos depósitos do FGTS), e, recebida a alta, não haverá direito à mencionada estabilidade provisória no emprego.

Uma vez que de um só fato (acidente de trabalho típico, atípico ou por equiparação) surge o envolvimento de diversas pessoas, de diversos interesses (públicos e privados), e uma vez que subjaz, em quase todas as realidades acima descritas (exceção feita à matéria criminal), interesses de ordem pecuniária, consubstanciados na maior ou menor oneração do empregador, do empregado, do instituto previdenciário, da seguradora privada, não é muito difícil entender os motivos pelos quais a realidade brasileira nesses particulares, especialmente a previdenciária e jurisdicional, é tão complicada.

Os interesses econômicos dos patrões, de não serem excessivamente onerados em período em que não desfrutarão da prestação de serviços do empregado acidentado, suas preocupações em serem, potencialmente, responsabilizados civil e criminalmente, e mais, de terem que administrar um



contrato de trabalho por pelo menos até doze meses após a alta médica (direito à estabilidade provisória no emprego, conforme art. 118 da Lei 8.213/91) levam-nos, muitas vezes, a sonegar do órgão previdenciário a informação da ocorrência de acidentes de trabalho<sup>24</sup>.

Os interesses econômicos dos empregados, de receberem um benefício sob a modalidade acidentária (auxílio-doença acidentário, por exemplo, que lhes garantirá um posterior direito à estabilidade provisória no emprego, assim como o direito aos depósitos do FGTS enquanto suspensos os contratos de emprego), levam os trabalhadores, em algumas vezes, a relatar, falsamente, uma doença, a cometer ao empregador a responsabilidade por todos os males de sua vida, a sonegar dados referentes ao seu histórico de vida e funcional, tudo isso como tentativa de relacionar uma determinada doença, pretérita e desvinculada do contrato de emprego, à relação trabalhista em curso.

Os interesses econômicos do instituto previdenciário (INSS), sua preocupação constante com o financeiro, com o equilíbrio atuarial entre arrecadação e pagamento de benefícios, e mesmo com os dados estatísticos que, no plano nacional e internacional, a um só tempo geram obrigações e maculam a imagem do país perante pretensos investidores, engendram criação de mecanismos jurídicos (e práticas administrativas) muitas vezes prejudiciais aos segurados, tais como a famigerada “alta programada”<sup>25</sup>.

---

<sup>24</sup> Obrigação estatuída no art. 22 da Lei 8.213/91. Embora outras pessoas possam fazer a comunicação do acidente de trabalho também, a obrigação principal (primeira mesmo) é do empregador. Esse é justamente um dos problemas narrados logo no início do capítulo n. 1 deste trabalho (acidentes de trabalho que não são notificados como tais).

<sup>25</sup> Por esse procedimento, o INSS fixa de antemão a data da cessação do benefício (DCB), presumindo a recuperação para a capacidade do trabalho previamente à realização da perícia, deixando a encargo do segurado a busca do instituto, preteritamente ao esgotamento do prazo, para a sujeição a nova perícia, com o fito de provar que a incapacidade teria persistido. As recorrentes greves dos servidores do instituto previdenciário, sua incapacidade de atender a todos nas datas designadas, ou mesmo a falta do segurado à perícia (pelos mais variados motivos, inclusive os motivos razoavelmente justificados), fazem com que muitas pessoas incapacitadas, que não puderam se submeter às perícias, fiquem sem o recebimento de seu benefício, por conta, exatamente, dessa alta presumida. Sobre esse assunto, recomenda-se uma leitura da Orientação Interna do INSS n. 138, de 05.5.2006, que disciplina, no âmbito interno do INSS, algumas minúcias do procedimento em questão. Nesses casos, ao segurado restará a decisão de aforar demanda no âmbito da Justiça Federal, em desfavor do INSS, questionando o procedimento. Algumas decisões têm restabelecido, por assim dizer, a ordem, reconhecendo a ilegalidade dessas altas programadas para a generalidade dos segurados de dada região. A seguir, transcreve-se parte importante de decisão lavrada no âmbito de uma ação civil pública, relativamente à discussão em foco: “Poder Judiciário. JUSTIÇA FEDERAL. Seção Judiciária do Estado de Sergipe. Processo nº 2008.85.00.002633-8. Ação Civil Pública: 2008.85.00.002633-8. Partes: Autor: Defensoria Pública da União. Réus: Instituto Nacional do Seguro Social. ... II. DO MÉRITO. Nessa seara, não é

Ainda: os interesses pecuniários do INSS fazem com que o servidor do órgão, ao se deparar com uma situação de dúvida, ou mesmo pressionado por contingenciamentos financeiros, prefira indeferir os pedidos de benefícios, ou, no caso do direito ao auxílio-doença, classificá-lo como doença não relacionada ao trabalho (código 31), tudo isso gerando prejuízos de grande monta ao trabalhador que, vitimado mesmo por um acidente de trabalho (típico ou atípico), precisa do Judiciário Trabalhista (ação em face do empregador), da Justiça Federal (ação em face do INSS) e da Justiça Estadual (ação em face de seguradora privada, quando contratado seguro particular ou previdência privada; ação em face do INSS, quando relacionada a benefício acidentário) para que seus direitos sejam reconhecidos.

Os interesses econômicos das seguradoras privadas levam-nas, muitas vezes, a criarem obstáculos para o recebimento dos prêmios ou pecúlios, ou mediante imposição, ao acidentado, da apresentação de uma série de documentos, de difícil obtenção ou também mediante presunção, que é tomada por elas até mesmo como uma “presunção absoluta”, de que o segurado sempre está a agir com má-fé, ou sempre agiu como culpado exclusivo pelo acidente ou pela doença, isso como forma de excluir a responsabilização pelo pagamento da indenização prevista no contrato de seguro.

Há, até, relatos de que determinadas seguradoras remuneram peritos para elaborarem laudos tendenciosos (encomendados, e sempre contrários aos interesses dos acidentados), exigindo dos segurados a realização de uma perícia contraposta, com os ônus financeiros inerentes, tudo isso, também, para inviabilizar

---

**razoável a fixação de prazo para a fruição do benefício auxílio-doença, sob pena de se pôr em risco a sobrevivência dos beneficiários e a de suas famílias, tanto que os arts. 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 assim determina: No mesmo passo, assim determina o art. 78 do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta as Leis nos 8.212/91 e 8.213/91. Assim, para que o auxílio-doença seja suspenso ou cesse, deve ser verificado se o beneficiário encontra-se capacitado para o trabalho, através da devida perícia, o que cumpre ao INSS fazer de forma contundente e não por mera presunção. Sob outro ângulo, não prospera o argumento de que o segurado pode solicitar exame médico-pericial se não estiver apto para o trabalho ao término do prazo de duração do auxílio-doença, tendo em vista que é dever da Autarquia Previdenciária convocar o segurado para a submissão ao exame, e não o contrário. Posto isso, concedo a tutela antecipada requerida para determinar ao réu que cesse a prática ilegal denominada de “Data de Cessação de Benefício DCB – ou de “Alta Programada”, prevista no Decreto nº5.844/06, não suspendendo os benefícios previdenciários do auxílio-doença antes da constatação do efetivo fim da incapacidade laborativa do segurado beneficiário, através do agendamento de nova perícia médica, nos casos existentes nas suas agências e postos situados nos Estados integrantes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, impondo a multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) caso haja descumprimento ainda que parcial desta decisão. Intime-se o réu para cumprir esta decisão, citando-o, em seguida, para responder a ação, no prazo legal. Aracaju, 5 de fevereiro de 2009. Juiz Edmilson da Silva Pimenta”. (grifo nosso).**

o recebimento do seguro (ou da pensão), ou para retardar o início de seu pagamento.

Esses interesses todos, antagônicos por natureza, plasmados em uma sociedade em que, infelizmente, não mais reina o princípio da boa-fé (pela desonestidade recorrente justamente no seio daqueles que detêm esse ou aquele interesse), deságuam no Poder Judiciário Federal, Trabalhista e Estadual.

O Poder Judiciário Federal (inciso I do art. 109 da Constituição Federal), por exemplo, julga os conflitos entre segurados e INSS quanto à concessão de alta médica quando o trabalhador ainda se julga incapacitado para o trabalho e, por conseguinte, aprecia a questão referente ao benefício previdenciário correspondente (auxílio-doença comum - código 31).

Ao Poder Judiciário Trabalhista, entre outras competências, cabe o julgamento dos conflitos entre empregados e empregadores (inciso I do art. 114 da Constituição Federal), as discussões relativas à caracterização de uma doença como ocupacional ou não ocupacional, especialmente os efeitos dessa questão no contrato de emprego (garantia de emprego após a alta previdenciária; dever de realização de depósitos do FGTS; responsabilidade civil patrimonial e extrapatrimonial em razão de eventual doença relacionada com o trabalho, aferida subjetiva ou objetivamente).

O Poder Judiciário Estadual (que detém competências específicas e residuais<sup>26</sup>), por sua vez, processa e julga os conflitos entre segurados acidentados e INSS (questões envolvendo benefícios decorrentes de acidentes de trabalho – parte final do inciso I do art. 109 da Constituição Federal, combinada com o § 3º do mesmo art. 109) e também os conflitos entre acidentados e seguradoras privadas que, por exemplo, decorram da ausência do pagamento do seguro, ou do pagamento em valores inferiores aos considerados como devidos.

O Poder Judiciário, que é uno por definição, e que se esforça por proferir decisões não conflitantes, tem seu trabalho dificultado por uma delimitação de competências que foi sendo construída casuisticamente no tempo, e que ao cabo consubstancia, em razão dos exemplos acima citados, a situação bizarra de

---

<sup>26</sup> Quando não houver competência jurisdicional especificamente delimitada, será do Judiciário Estadual a competência (residual), o que é autorizado a partir de interpretação do § 3º do art. 24, combinado com o art. 125, ambos da Constituição Federal, e sob a base doutrinária constitucional e administrativa do Estado brasileiro, que é organizado sob o regime federativo.

questões relativas a um mesmo fato poderem ser levadas a três foros distintos (e a quatro ou a cinco foros distintos, se considerarmos também os eventuais desdobramentos criminais na Justiça Federal Comum e na Justiça Estadual, com os efeitos deletérios daí decorrentes).

As ações penais no âmbito da Justiça Federal se darão, por exemplo, quando se constatar, em uma inspeção judicial para a verificação das condições em que o trabalho era executado por dado empregado, crimes contra a organização do trabalho (inciso VI do art. 109 da Constituição Federal, art. 197 a 207 do Código Penal).

Na Justiça Estadual serão processadas e julgadas as ações tangendo, por exemplo, lesões corporais dolosas ou culposas, oriundas da atividade laborativa ou de contendas entre empregados, que tenham gerado incapacidade para o trabalho (§ 3º do art. 24 combinado com o art. 125 da Constituição Federal; art. 129 do Código Penal).

Como se vê, a realidade brasileira (previdenciária e jurisdicional), analisada sob o contexto dos interesses sociais conflitantes (certa crise social), é circunstância que dificulta, e muito, a busca das soluções esperadas na seara das matérias ligadas a acidentes de trabalho típicos, atípicos e por equiparação.

Há, todavia, formas para se transpor esses obstáculos.

Após algumas outras abordagens prévias, tidas como imprescindíveis para o desenvolvimento de um argumento mais sólido, pretende-se demonstrar quais são as maneiras mais adequadas para se superar essas barreiras.

## **1.2 O critério pecuniário como elemento reparador recorrente do dano**

O dano, conforme subsídios extraídos da obra de Carlos Roberto Gonçalves<sup>27</sup>, é a lesão que uma pessoa experimenta em seus bens jurídicos, aí inseridos, entre outros, o patrimônio, a vida, a saúde, a honra.

---

<sup>27</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 163.

Nas hipóteses tratadas na presente investigação científica (danos morais suportados por acidentados e familiares - mortes e perdas de capacidades laborativas) os danos são consequências de máculas impingidas aos bens vida, saúde e honra dos trabalhadores. Todos esses bens estão contidos em um arcabouço mais abrangente, onde se encontram os ditos direitos da personalidade<sup>28</sup>.

A reparação do dano, como regra, pressupõe a compensação integral do bem jurídico lesado, ou seja, o procedimento reparatório inclui, sempre que possível, a restituição das coisas ao exato estado em que elas se encontravam antes do ato ilícito.

Consustanciam formas de reparação a natural (ou específica) e a pecuniária. Essas formas podem coexistir ou serem utilizadas isoladamente, tudo a depender da situação concreta.

O sistema da reparação natural ou específica, que é aquele em que o agente ofensor promove a direta recomposição do dano, mediante prestações positivas ou negativas, assinala Rui Stoco, “[...] *corresponde melhor ao fim de restaurar*”<sup>29</sup>. É, essa maneira de reparar, a doutrinariamente tida como a principal ou ideal. A forma monetária, conseqüentemente, é tratada como a via complementar ou subsidiária.

Entretanto, embora reconheça a natureza subsidiária (ou complementar) da forma pecuniária de reparar, Stoco admite o recrudescimento (a maior frequência, para se utilizar as suas palavras) da utilização do dinheiro como critério reparador, “[...] *dadas as dificuldades opostas na prática à reparação natural pelas circunstâncias e, notadamente, em face do dano, pela impossibilidade de restabelecer a rigor a situação anterior ao evento danoso.*”<sup>30</sup>

Rui Stoco, todavia, não deixou de afirmar que

O ato ilícito cria uma obrigação de reparar. Não há, realmente, na lei, o que diga que tal obrigação deve ser sempre uma de pagar (de dar), e não de fazer ou de não fazer. **No plano do direito de personalidade, o modo eficaz de recompor um valor humano lesado é no mais das vezes um ato reparatório, um fazer, e não um pagamento.** Remédio compatível com a calúnia é a proclamação da verdade; com

<sup>28</sup> São exemplos de direitos de personalidade, também, o direito à intimidade, à liberdade, à imagem.

<sup>29</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil:** responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial. 5. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001. p. 935. (grifo nosso).

<sup>30</sup> Ibid., p. 936. (grifo nosso).

a contrafação de uma obra, a perda dos exemplares; **com a ofensa à saúde, a cura** etc. [...] Quando o mal se torna irreparável, não é um pagamento de tipo consolatório que irá repará-lo. [...] E não se vê porque estaria o magistrado impedido, por este artigo<sup>31</sup>, de cominar um **comportamento reparatório, em vez ou além da reparação indireta mediante pagamento de despesas.**<sup>32</sup>

Essas ponderações doutrinárias, associadas aos princípios e valores propugnados pela bioética mais moderna, podem fundamentar uma teoria importante para fazer frente à perspectiva ora evidenciada, a saber, a da constante recorrência ao exclusivo critério pecuniário nas reparações por danos morais de acidentados.

Desde o início, e até a consolidação da teoria da indenização pecuniária do dano moral<sup>33</sup>, houve consenso no sentido de que o critério financeiro não é em si suficientemente bastante para a reparação integral do dano moral, mas somente um mitigador do mal impingido ao sujeito lesado. Seria mesmo impossível mensurar-se, objetivamente, a dor decorrente de um membro dilacerado, a honra de um ser humano acidentado que se viu forçadamente obstado de trabalhar.

É exatamente por conta dessa singularidade que ainda graça no seio jurídico nacional bastante insegurança quanto à correta delimitação dos valores para essa sorte de indenização. A responsabilidade toda é destinada ao arbítrio do julgador<sup>34</sup>.

<sup>31</sup> Refere-se, o autor, ao art. 1553 do Código Civil de 1916, que encontra certa equivalência na combinação dos artigos 944, 946 e parágrafo único do art. 953, todos do Código Civil em vigência.

<sup>32</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial**. 5. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001. p. 1329. (grifo nosso).

<sup>33</sup> Não somente no caso específico do acidentado, mas em todos os casos em que o direito à indenização se faz presente, ou seja, em todo e qualquer caso em que eclode o direito a essa sorte de indenização.

<sup>34</sup> Jurisprudencial e doutrinariamente há relativo consenso quanto aos parâmetros para a fixação da indenização por danos morais, mas a decisão final acaba ficando à mercê do famigerado “prudente arbítrio do julgador”, o que engendra certa insegurança. Uma das respostas ao questionário elaborado para subsidiar o presente trabalho (questões elaboradas e suas consequentes respostas), mais especificamente, **a resposta da questão número 6, entrevistado número 14 – E.14**, bem ilustra o consenso quanto aos parâmetros para a fixação da indenização, bem assim a comentada insegurança: *A reparação de danos materiais abrange: - ressarcimento de despesas, sobretudo médico-hospitalares e com medicamentos; - pensão. No caso específico de dispensa onde não ocorra a reintegração, o pagamento dos salários e verbas afins referentes ao período de injusto afastamento (da dispensa até 12 meses após a cessação do benefício previdenciário, como regra). A de danos morais implica em uma compensação pecuniária, de valor aleatório e arbitrário. Para sua fixação comumente são referidos os seguintes parâmetros: - condição sócio-econômica da vítima; - extensão/repercussão do dano; - potencial econômico e elemento volitivo (dolo/culpa) do agressor. Não as considero suficientes. Nem sempre é*

Essa realidade, bem assim outros fatores, que serão pormenorizados neste capítulo, impõem uma série reflexão e a consequente busca de alternativas que permitam superar o impasse consubstanciado nesta ausência de suficiência compensatória entre o critério pecuniário e o dano de ordem moral.

A pesquisa de diversos acórdãos lavrados no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista<sup>35</sup>, que atualmente, na forma da nova redação do art. 114 da Constituição Federal, inciso VI, é o órgão competente para processar e julgar as ações movidas pelos empregados em face de empregadores, com vistas à reparação pelos danos morais e materiais resultantes de acidentes de trabalho típicos, por equiparação e atípicos, não deixa dúvidas: o critério pecuniário é mesmo o meio reparador recorrente desses danos.

Como regra, quase não há vindicações e, portanto, condenações em obrigações de fazer específicas, ou seja, responsabilizações voltadas a ações patronais de efetivo e direto amparo do trabalhador vitimado (o respaldo monetário, nesse caso, serviria apenas como sustentação para que o empregador, por si, levasse a efeito os gastos necessários para a minimização dos efeitos perniciosos dos acidentes do trabalho nas vidas dos trabalhadores).

---

*possível uma completa recomposição de danos materiais, ante a dificuldade da respectiva prova - inclusive e notadamente quanto à perda ou redução da capacidade de trabalho - e, em relação aos danos morais, os parâmetros brasileiros são bastante conservadores, de sorte que, de um lado, não propiciam um conforto material proporcional ao sofrimento da vítima e, de outro, não estimulam as empresas à adoção de políticas preventivas e de educação ambiental. Tudo isso aliado ao elevado tempo e ônus de um processo (judicial) destinado a tais desideratos.(grifo nosso).*

<sup>35</sup> Foram analisados acórdãos sobre **acidentes de trabalho e doenças ocupacionais** (foram utilizadas essas expressões, **em negrito**, nas buscas de pesquisa, ou seja, procurou-se não utilizar o termo indenização, para que a pesquisa não se demonstrasse tendenciosa) em alguns dos maiores tribunais regionais do país, bem assim do Tribunal Superior do Trabalho, decisões mais recentes, ou seja, a partir do ano de 2009 (CAMPINAS (SP). **Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região**. Disponível em: <<http://www.trt15.jus.br>>. Acesso em: 2010 - números 0000624-74.2009.5.15.0104, de 05.3.2010; 00449-2009-147-15-00-4, de 05.3.2010; 00040-2009-142-15-00-6, de 18.01.2010; de MINAS GERAIS. **Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**. Disponível em: <<http://www.trt3.jus.br>>. Acesso em: 2010 - números 00137-2009-100-03-00-2, de 16.12.2009; 01831-2008-075-03-00-0, de 02.12.2009; 00231-2008-147-03-00-4, de 04.11.2009; do RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região**. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br>>. Acesso em: 2010 - números 01510-2007-332-04-00-6, de 10.3.2010; 0177300-93.2008.5.04.0401, de 03.3.2010; 00204-2008-333-04-00-0, de 28.10.2009; da BAHIA. **Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região**. Disponível em: <<http://www.trt5.jus.br>>. Acesso em: 2010 - números 00703-2008-015-05-00-5, de 10.3.2010; 00866-2007-004-05-00-3, de 10.3.2010; 00970.2006.006.05.00.0, de 10.3.2010; do PARÁ. **Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região**. Disponível em: <<http://www.trt8.jus.br>>. Acesso em: 2010 - números 00861-2009-016-08-00-6, de 12.01.2010; 0650-2008-124-08-00-5 3, de 25.11.2009; 00786/2008-124-08-00.5, de 20.10.2009; BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 2010 - números TST-RR-295/2002-432-02-00.0, de 18.12.2009; TST-RR-948/2006-030-04-00.9, de 18.12.2009; TST-RR-1060/2005-281-04-00.0, de 18.12.2009).

Como exceção e, ainda assim, tendo a questão financeira como elemento preponderante, destacam-se as decisões que determinam a reintegração do trabalhador ao posto de serviço, quando detentores do direito da estabilidade provisória<sup>36</sup>, ou ainda quando provada que a despedida foi abusiva<sup>37</sup>.

Uma questão digna de nota é que a leitura de diversos dos acórdãos citados<sup>38</sup>, entre eles, o de n. 0000624-74.2009.5.15.0104, de 05.3.2010, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, prova que os tribunais trabalhistas, por seus julgadores, estão absolutamente credenciados para analisar as questões ligadas aos acidentes de trabalho também sob um enfoque diferenciado, não pecuniário, ou seja, sob um viés eminentemente humanista<sup>39</sup>.

Mesmo as respostas ao questionário enviado (vide anexo), dadas, entre outros agentes do poder público, por magistrados trabalhistas, revelam esse credenciamento, na medida em que os colaboradores detêm a exata dimensão do

---

<sup>36</sup> Nos casos da estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, por exemplo.

<sup>37</sup> A guisa de exemplificação, as hipóteses em que uma despedida teve como motivo último a discriminação de trabalhador por conta de doenças incapacitantes, ou mesmo outras doenças que, embora não incapacitantes em um primeiro momento, poderiam ensejar futuros afastamentos (doenças como o câncer e a AIDS, por exemplo).

<sup>38</sup> vide nota 35.

<sup>39</sup> Partes relevantes do referido acórdão, ora transcritas, revelam o quão habilitados estão os nossos julgadores para resolver humanisticamente a questão: ***“Danos Morais/indenização. Sustenta o reclamado que não poderia responder por danos morais, pois não foi o causador do ilícito que culminou com o acidente ocorrido no transporte do reclamante para a sua propriedade rural. Primeiramente há de se destacar que, no Brasil, os direitos fundamentais foram erigidos à sua máxima importância na CF de 1988, que determinou a imediata aplicação dos seus preceitos, princípios e normas, por força do disposto no art. 5º, §§ 1º e 2º. O princípio da dignidade da pessoa humana foi adotado como fundamento da República do Brasil, conforme dispõe o art. 1º, III, da CF/1988. Portanto, constituindo a essência dos direitos fundamentais, de modo que é forçoso concluir que, se a finalidade maior da CF é tutelar a pessoa humana - a quem reconheceu direitos fundamentais-, a autonomia das relações privadas, inclusive as relações de trabalho, encontra limites na preservação da dignidade da pessoa humana ... Neste contexto, verificamos que a proteção jurídica da vida, da saúde e da integridade física do trabalhador deve guardar estreita relação com a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana. A propósito da responsabilidade civil, o Código de Proteção e Defesa ao Consumidor contempla a teoria objetiva, conforme se observa do parágrafo único do art. 7º, art. 12, art. 14, art. 25 e seus §§1º e 2º. Na verdade, o Código de Defesa ao Consumidor adotou essa teoria em meio ao quadro de total sujeição da sociedade ao enorme poder de mercado, estabelecendo a responsabilidade objetiva e solidária de todos os agentes envolvidos e beneficiários da cadeia de consumo ou da prestação de serviços, com a finalidade de assegurar aos prejudicados com os danos previsíveis ou até mesmo inevitáveis da sociedade moderna a reparação dos prejuízos ... Atento a esses elementos, e levando em consideração a vulnerabilidade do trabalhador da pós-modernidade frente ao sistema do capitalismo financeiro, informal, globalizado, em rede, e em constante mutação, é inequívoco o entendimento de que, tendo a CF como objetivo fundamental a dignidade da pessoa humana, a responsabilidade do empregador pelos danos decorrentes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais, não pode ser calcada na teoria subjetiva, porque equidistante da máxima efetividade dos direitos fundamentais ... Destarte, impõe-se a confirmação da r. decisão de origem que condenou o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais.”*** (grifo nosso).



problema, assim como das soluções para tanto.

Exemplo da situação em questão é a resposta de um magistrado do trabalho que, ao ser indagado sobre os direitos dos acidentados, sobre os tratamentos possíveis (questões números 4 e 5 do questionário; entrevistado nº 5), respondeu que o primeiro dos direitos que veio à sua mente foi o tratamento adequado da vítima, assim entendido aquele que se fizesse apto à restituição da integridade física do trabalhador, um tratamento que deveria contemplar o médico (todos os procedimentos), o psicológico, além de treinamento específico para recolocação do acidentado no mercado de trabalho.

Contudo, esse potencial todo da magistratura, detectado em suas posturas e em suas decisões, acaba sendo frustrado pela ausência de postulação, e, muitas vezes, pelo movimento natural, e até instintivo, de os operadores do direito, e mesmo dos interlocutores sociais, buscarem a via mais simples, mais fácil e mais sedutora, da resolução de todas essas questões por intermédio do meio econômico.

A análise das respostas ao indigitado questionário demonstra, também, que pessoas que atuam em vários órgãos públicos, e também nas esferas privadas, enfim, aqueles que lidam diariamente com os acidentados<sup>40</sup> têm o critério pecuniário como elemento reparador recorrente e preponderante<sup>41</sup>.

---

<sup>40</sup> Dezessete pessoas colaboraram mediante respostas a questões previamente preparadas: magistrados do trabalho, servidores públicos integrantes da estrutura da Justiça do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego e do INSS, advogados, representantes de sindicatos patronal e profissional, bem assim um médico do trabalho da iniciativa privada. É importante registrar que, malgrado contatados por telefone e por *email*, dois representantes de sindicatos, escolhidos entre os mais representativos no município de Franca, SP (Sindicato econômico da indústria calçadista de Franca; Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Franca), não remeteram suas respostas ao questionário, o mesmo se verificando com uma importante instituição pública (Ministério Público do Trabalho). Um dos dezessete entrevistados não autorizou a utilização e divulgação de suas respostas, ainda que tenha havido o prévio compromisso do pesquisador em se não divulgar seu nome.

<sup>41</sup> Respondendo à questão número 4, alguns colaboradores, independentemente de terem a consciência do direito efetivo à recuperação plena da saúde (ou a recuperação possível da saúde), à estabilidade (ou garantia) de emprego após a alta médica, à reinserção no mercado de trabalho, entre outras questões, fizeram remissão, como direitos dos acidentados, e como primeiro direito que “lhes veio às mentes”, aos atrelados à **reparação financeira**, ao **pagamento de benefícios**, o que prova o quanto a ideia da monetização da reparação permeia o imaginário das pessoas e, conseqüentemente, suas práticas materiais e funcionais. Na sequência, são relacionadas algumas das respostas à citada questão: a) **Entrevistado número 15:** *Benefícios previdenciários (auxílio-doença, auxílio-doença acidentário, auxílio-acidente, aposentadoria) e eventual indenização a ser paga pelo empregador. A primeira ideia foi auxílio-doença.*; b) **Entrevistado número 8:** *Em minha visão, os trabalhadores vitimados teriam direitos a indenizações pecuniárias pelos danos sofridos, além de tratamento, custeado pelo ofensor, para reversão do quadro, nas hipóteses em que tal reversão fosse possível. O primeiro direito que me veio a mente, sem dúvida alguma, foi aquele relacionado ao pagamento de indenizações pelos danos (monetização pura e simples do dano sofrido);* c) **Entrevistado número 1:** *Pedido de pagamento de benefício*

Ainda que as citadas pesquisas (doutrinária, jurisprudencial e qualitativa) não fossem realizadas, a maioria das pessoas que se preocupam um pouco em refletir, e analisar, o que está a acontecer nos tempos hodiernos, chega à conclusão de que as condutas humanas (e, por consequência, as ações das pessoas jurídicas administradas pelos seres humanos) têm se pautado mesmo por um certo “culto ao dinheiro”, o que se dá ou de maneira expressa ou por via oblíqua (necessidade de se aumentar as margens de lucro; pressão para que os gestores públicos, cada vez mais, façam contingenciamentos nos orçamentos – mesmo que haja necessidade urgente de investimentos etc.).

Em outras palavras, ainda que essa realidade (do “culto ao ter”) não fosse objetiva e cientificamente provada, ela poderia ser notada pela simples observação

---

*previdenciário, além de eventual indenização/pensão a serem pagas pela parte que deu causa ao infortúnio. Talvez por considerar os benefícios previdenciários muito baixos e insuficientes para fazer frente às necessidades do trabalhador acidentado ou acometido por doença profissional, o primeiro direito que me veio à cabeça foi o de ingresso com ação indenizatória, pedindo-se, de forma cumulada, uma pensão.”;d) **Entrevistado número 7: Reparação e pagamento de pensão por parte do empregador em caso de acidente do trabalho, bem como custeio no tratamento da doença ocupacional, sem prejuízo do dano moral em ambas. Dano moral.** É importante ressaltar, entretanto, que há espaço para o rompimento com esse paradigma do “culto ao dinheiro”, na medida em que alguns outros colaboradores, ao responderem a mesma pergunta, demonstraram-se convictos de que o primeiro direito seria a recuperação da saúde: a) **Entrevistado número 5: Primeiramente o direito ao tratamento adequado à restituir a integridade física do trabalhador, e em um segundo momento o direito à reparação pelos danos causados, seja do ponto de vista material (complemento da renda do parcialmente incapacitado ou pagamento de indenização integral pelos prejuízos financeiros imediatos e a longo prazo) ou moral, este gerado pelo constrangimento pelo qual passou a vítima.”; b) **Entrevistado número 12: Os direitos que a vítima de acidente de trabalho tem são: auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (auxílio doença acidentário), direito aos depósitos do FGTS durante todo o afastamento, inclusive após o 15º dia de afastamento, reparação dos danos materiais (pensão/lucros cessantes e danos emergentes) e dos danos morais e estéticos, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa ou, mesmo quando não incorrer em dolo ou culpa, a atividade por ele desenvolvida normalmente implicar risco para outrem. Além disso, a vítima de acidente de trabalho tem direito ao auxílio-acidente quando ficar incapacitado permanente ainda que de forma parcial. O primeiro direito que me veio à mente foi a total reparação material do dano decorrente do acidente do trabalho, ou seja, tratamento médico digno, que abranja despesas médicas, hospitalares, fisioterapia, prótese, isto é, tudo que possa dar ao acidentado as mesmas condições físicas de antes do acidente; Entrevistado número 2: c) O primeiro dos direitos que veio à mente foi o de recuperação, ou seja, direito ao tratamento para a recuperação plena das capacidades laborativas e cotidianas, um dever do Estado e da Sociedade, independentemente da responsabilização de eventual ofensor. Entendo, então, que os direitos que podem ser reivindicados por um trabalhador vítima de acidente do trabalho ou de doença ocupacional, são: 1. **Direito ao tratamento para a plena recuperação da capacidade laboral e, principalmente, da capacidade para o exercício da cidadania. Dever do Estado, da Sociedade e do Eventual Ofensor.** 2. Indenizações: 2a. Materiais: Pensão; cobertura de danos emergentes, lucros cessantes e de despesas de tratamento; reparação se obstado de se valer de oportunidade futura. 2b. Morais; 2c. Estética. 3. Seguro Social: benefícios previdenciários (auxílio-doença do trabalho, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez). 4. Garantia de emprego até, no mínimo, 1 ano após a alta médica. 5. **Readaptação em caso de sequelas.** 6. Licença. 7. Recebimento de salários nos primeiros 15 dias de afastamento e depósitos do FGTS durante todo o período de afastamento. (grifo nosso).*****

do que ordinariamente tem acontecido<sup>42</sup>.

É importante dizer que não se quer, neste ensaio, minimizar-se a importância do viés pecuniário como elemento reparador do dano moral, critério que, malgrado as suas limitações, têm contribuído para que uma situação de total injustiça não se instale. Essa sorte de indenização, inegavelmente, contribui para mitigar um pouco os efeitos deletérios dos danos morais e promove, ao mesmo tempo, punição e prevenção, esta nas suas modalidades geral e especial.

Sustenta-se, todavia, que o dinheiro, e os valores que ele encerra, não podem ter, em momentos como os das reflexões e busca de soluções definitivas para os males impingidos às vítimas de acidente de trabalho, posição de preponderância.

A moeda, e os valores que dela advêm, além de cumprirem, no que respeita ao tema em questão, os objetivos que historicamente têm cumprido (de minimizarem o sofrimento do lesado moralmente, de punição, de prevenção), devem, também, assumir uma posição instrumental para que se consiga a obtenção da completa reparação dos danos causados aos acidentados (ou ao menos para se chegar perto dessa sorte de reparação).

Não se advoga, portanto, a supressão de um critério, com a conseqüente substituição por outro. Defende-se que um critério (de reparações não pecuniárias – critério natural ou específico), pela sua maior importância, pela sua maior correspondência com o desiderato da restauração, e mesmo pela sua natureza (humanística), assuma posição de destaque. Sustenta-se que o dinheiro, ao invés de continuar em posição de relevo (como aparente “única via”), sirva tanto para indenizar financeira (e diretamente) o acidentado como de instrumento para que o ofensor, por si, realize atos que promovam a busca da cabal (integral) reparação dos danos morais impostos aos acidentados.

Propõe-se, portanto, duas vertentes de ações, a caminhar em harmonia, e complementarmente, preponderando o critério reparatório natural ou específico.

Se, inversamente, o critério da reparação monetária continuar em posição de proeminência, ele deixará de ser o tradicional modo subsidiário de indenização

---

<sup>42</sup> Aliás, mesmo os valores pessoais das pessoas, a valorização que se dá a esse ou aquele cidadão, tem sido atrelados àquilo que a pessoa tem (ou aparenta ter) e não àquilo que ela, de fato, é.

(uma forma de reparação a ser invocada somente para os casos de impossibilidade de reparação natural e de integral restituição das coisas ao estado anterior) e passará a ser o meio principal. Isso, por certo, consubstanciará uma inversão de ordem e de valores que, na seara dos direitos fundamentais, parece de todo inconveniente.

Para se cumprir o escopo mencionado, ou seja, subtrair da humanidade essa força sedutora que provém do paradigma monetário (rompimento com esse estandarte, hoje hegemônico) nada pode ser desprezado, inclusive o elemento religioso.

Reflexões baseadas em questões de fé <sup>43</sup>, inclusive, podem consubstanciar um bom, e forte, anteparo à sedução do dinheiro e possibilitar a citada harmonia entre critérios atrelados e não atrelados à pecúnia.

Se um dos paradigmas reinantes permeia o “culto ao dinheiro”, é desejável que um movimento contrário, de culto a Deus e obediência aos seus valores, se instaure, concretizando-se, assim, um importante processo dialético.

A título de exemplo, se for observado como é que o homem cristão <sup>44</sup> do primeiro século vivia (vida permeada de altruísmo, de solidariedade e de despreendimento de bens materiais - já que os bens, na medida em que uma pessoa estivesse necessitada, eram vendidos, sendo que o produto da venda era depositado aos pés dos apóstolos para que eles viabilizassem a ajuda aos

---

<sup>43</sup> As ditas “questões de fé”, ou religiosas, não se opõem à ideia do científico, na medida em que mesmo elas são pautadas em determinadas doutrinas, lastreadas em certos princípios. O componente sobrenatural é também científico, face à oposição objetiva que faz ao natural. Nesse sentido, recomenda-se uma leitura da obra denominada *Razão, ciência e fé* (THOMAS, J. D. **Razão ciência e fé**. São Paulo: Vida Cristã, 1984), escrito por um cientista norte-americano que se convenceu da solidez científica dos postulados cristãos. Resumidamente, o livro é apresentado da seguinte maneira: “*Há uma relação entre o que a Ciência vem descobrindo e o que a Bíblia vem ensinando há milênios? Compreenda a relação entre o mundo científico e a Fé, neste livro escrito por um cientista que acredita que Deus existe! Uma fé verdadeira e racional pode ser intelectualmente digna de respeito na atualidade? Por que tantas pessoas, inteligentes e bem-intencionadas, renunciaram à possibilidade de semelhante fé? Será possível que tanto a natureza como as necessidades humanas tenham experimentado, no transcorrer dos séculos, uma mudança tão profunda que princípios tais como a fé (anteriormente considerados válidos), sejam tidos agora como superados e carentes de sentido? Além das novas e imutáveis considerações sobre a vida, existem princípios verdadeiros e permanentes que não vão sofrer mudanças nem alterações com o passar do tempo? Qual é essa verdade universal válida para qualquer ser humano em qualquer época? Neste livro, você encontrará respostas às perguntas acima e uma luz que lhe ajudará a compreender o papel da fé nos dias de hoje.*”

<sup>44</sup> A opção de formulação de referências ao homem cristão e aos postulados do cristianismo não exclui outros referenciais religiosos nem intui revelar atitude acadêmica preconceituosa, discriminatória. Foi apenas um caminho escolhido em razão da convicção de fé do autor deste trabalho, convicção harmônica com a cultura religiosa reponderante no Brasil (país de maioria cristã).

carentes<sup>45</sup>) e, em razão dessa observação, o homem moderno, auxiliado pelos valores da bioética<sup>46</sup>, decidir buscar uma vida similar, o objetivo proposto poderá ser tranquilamente alcançado.

A observação do que normalmente tem acontecido com as pessoas proporciona uma conclusão: o homem, com o tempo, e mesmo o que se diz cristão, volta-se, cada vez mais, para si, para a resolução de seus problemas, e se inclina em um movimento de enxergar o Estado (as autoridades constituídas, em uma visão mais elasticada), ao mesmo tempo, como vilão e guardião dos interesses maiores da sociedade, um movimento que, em um primeiro momento, é de crítica às políticas públicas tidas como ineficazes e, subsequentemente, é de clamor pela execução de políticas públicas que atendam às necessidades da comunidade. Não se vislumbra, todavia, um movimento social de engajamento efetivo, pelo menos em medida equiparável à das citadas críticas e clamores comunitários.

Outra situação que se constata facilmente é que esse mesmo homem está, cada vez mais, apegado à matéria e aos valores que a matéria agrega, ao

---

<sup>45</sup> Jesus Cristo já tinha passado, corporalmente, pela Terra: nasceu, viveu (de acordo com os ensinamentos de Deus, sempre pregando a Palavra de Deus), morreu e venceu a morte (ressuscitou). Pouco tempo depois, cumprindo mais uma de suas promessas para com seus apóstolos, Cristo os revestiu de poder no famigerado Dia de Pentecostes. Como uma primeira manifestação desse poder, derramado, naquele momento, exclusivamente sobre os apóstolos, um deles, Pedro, fez pregação maravilhosa sobre tudo o que havia acontecido, sobre os planos de Deus para os homens, identificando Cristo Jesus, ao cabo, como o Senhor e Salvador da humanidade. Após a pregação de Pedro, grande parte dos ouvintes (cerca de três mil), com os corações compungidos, aceitaram a Palavra de Deus e, batizando-se, receberam o dom do Espírito Santo e passaram a fazer parte da Igreja de Cristo. Essas pessoas (na verdade, essa igreja), no primeiro século da dita era cristã, dedicavam-se ao ensino dos apóstolos e à comunhão, ao partir do pão e às orações, viviam com temor a Deus, presenciavam muitas maravilhas e sinais feitos por intermédio dos apóstolos, mantinham-se unidos e tinham tudo em comum (inclusive vendiam suas propriedades e bens, distribuindo a cada um conforme suas necessidades). Em poucas palavras, os cristãos viviam de uma maneira singela, alegre, louvando a Deus. Essas atitudes, a um só tempo, geravam acréscimo de mais pessoas à igreja e despertava, na sociedade, uma grande simpatia para com aquele grupo (vide Livro de Atos, capítulo 2, mais especificamente, versículos 36 até 41, BÍBLIA Sagrada: nova versão internacional. Traduzido pela Comissão de tradução da Sociedade Bíblica Internacional. São Paulo: Vida, 2001, p. 1440.). *Igreja*, segundo ensinamentos contidos na própria Bíblia Sagrada, não é uma instituição, um nome, um equivalente de partido político, um prédio (no sentido de templo religioso), mas, única e simplesmente, a reunião de pessoas, como se cada pessoa fosse membro do corpo, e Cristo a cabeça (vide, nesse sentido, a primeira carta de Paulo aos coríntios, capítulo 12, versículos 12 até 31, op. cit., pp. 1519-1520). Etimologicamente, igreja deriva do grego “ekklesia”, que resultou na palavra latina “ecclesia”, que significa um ajuntamento de pessoas (COELHO, Camilo Vicente Antônio da Silva. **Igreja ou templo da rua tal...?** Disponível em: <<http://www.estudos-biblicos.com/igrtempl.html>>. Acesso em: 7 out. 2009.). Um exemplo pautado no cristianismo não exclui outros, pautados em outras crenças religiosas. Salvaguardadas algumas variações no quesito fé, acredita-se que a realidade descrita linhas acima (de transição do altruísmo para o egoísmo; de cometimento de responsabilidades a outras pessoas e autoridades, nunca a si mesmo) se aplica a todos os homens, mesmo àqueles que não professem fé religiosa alguma.

<sup>46</sup> Nos próximos capítulos a questão da bioética (e dos valores que ela encerra, suas relações com a causa dos acidentados) será tratada de maneira pormenorizada.

dinheiro mesmo, esquecendo-se, a cada dia, que o ser humano, sua vida e sua saúde, tem valor inestimável e superior a qualquer espécie de moeda ou pedra preciosa.

Faz-se necessário, portanto, o resgate de determinados valores (não associados ao dinheiro) e a reconquista dos sentimentos de solidariedade e de altruísmo, o que encontra justificativa na simples circunstância de haver pessoas por detrás de tudo isso. Como ensinou Evaristo de Moraes, “[...] *por trás da mão de obra está o homem, por trás da promessa de produtos está a personalidade respeitável do produtor.*”<sup>47</sup>

Incutir esses ideários nas mentes das pessoas, em um cenário onde a reparação pecuniária reina como meio recorrente (para muitos, como único meio, ou como o “caminho mais fácil”), em uma sociedade, e em uma temática, onde o conflito social é revestido de uma animosidade muito grande, é tarefa árdua.

Nada obstante, acredita-se que com o auxílio da bioética (que traz a ética para o campo das ciências da vida e para os seus reflexos na vida comunitária, isso sem desprezar as culturas das pessoas, e mesmo suas religiosidades), esse trabalho pode ser facilitado.

É possível, a partir dos valores que a bioética carrega, criar um ambiente favorável para que o dinheiro não seja “cultuado”, enfim, um ambiente em que o objetivo mais relevante, e que deverá permear as mentes e os corações das pessoas, seja prioritariamente o da busca da dignidade da pessoa acidentada.

Em síntese, ainda que haja um forte movimento contraposto, aferível nos foros e na sociedade, a indenização pecuniária deve preservar a sua natureza exclusivamente complementar, exatamente para que a reparação natural (ou específica) possa, de fato, continuar a exercer o seu relevante móvel, decorrente de sua própria natureza, que é, enfatize-se, fazer uma melhor, e mais perfeita, restauração dos bens jurídicos violados, buscar, na hipótese em estudo, e a todo custo, a restituição integral dos direitos personalíssimos ceifados do trabalhador acidentado.

---

<sup>47</sup> MORAES, Evaristo. **Os acidentes no trabalho e sua reparação**. São Paulo: Ltr, 2009. p. 14.

## CAPÍTULO 2 REPARAÇÃO MORAL NÃO PECUNIÁRIA, BIOÉTICA E BIODIREITO

Os danos morais que os acidentados suportam suplantam as suas perdas físico-funcionais e atingem diretamente as searas da autoestima e dos relacionamentos interpessoais.

Segundo Cláudio Brandão,

A partir da compreensão de que a saúde está relacionada ao equilíbrio do homem com o ambiente e vinculada à sua integridade psicofísica, fácil é concluir pela possibilidade de existência de danos morais em virtude do acidente do trabalho. Isso porque, diante da lesão sofrida, o empregado tem atingido o seu patrimônio pessoal, cujos limites ultrapassam os aspectos físicos e psíquicos, produzindo reflexos nas esferas afetiva, familiar, intelectual, ética e até mesmo social, principalmente quando o período de convalescença é prolongado ou dele resultam sequelas de natureza permanente.<sup>1</sup>

Consideradas as práticas reparatórias vigentes, e mais recorrentes, a saber, as que utilizam padrões de reparação atrelados a critérios exclusivamente pecuniários, chega-se à conclusão de que os danos morais não são integralmente compensados.

É que os critérios em questão, fulcrados em indenizações financeiras, demonstram-se insuficientes para efetivamente ressarcir lesões que campeiam o íntimo do trabalhador.

A necessidade da resolução de problemas que se mostram persistentes (prática recorrente da simples monetização da reparação de danos à saúde, aí incluída a saúde do trabalhador acidentado; falta de realização de direitos fundamentais<sup>2</sup>; inexistência de solidariedade entre Estado e sociedade, na

---

<sup>1</sup> BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: Ltr, 2006. p. 157.

<sup>2</sup> Sobre a ausência de efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição da República, bem assim sobre as consequências desse fenômeno (principalmente o recrudescimento do descumprimento voluntário de tais direitos) José Roberto Freire Pimenta, ao resumir o seu trabalho jurídico (PIMENTA, José Roberto Freire. A tutela metaindividual dos direitos trabalhistas: uma exigência constitucional. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, São Paulo, n. 28, p. 35-71, 2008, grifo nosso) ressaltou que “[...] as sociedades de massa pós-industriais e democráticas do início do

consecução dos objetivos da plena recuperação da saúde dos acidentados e mesmo na concretização dos direitos fundamentais) impõe a busca de uma superação e, como decorrência disso, a ideia de uma reparação que, por ora, se irá denominar reparação moral não pecuniária.

A reparação moral não pecuniária consubstancia-se a partir de um método ou procedimento reparatório que não transita (ou transita apenas de maneira oblíqua ou subsidiária <sup>3</sup>) pela expressão monetária <sup>4</sup>, e, o que é fundamental, a partir de uma prática que visa proporcionar uma reparação adequada (integral ou ao menos mais próxima da integralidade) àquele cidadão que suportou o citado dano.

Diz-se *ao menos mais próxima da integralidade* porque um dano de ordem moral, em dadas circunstâncias, simplesmente por ter sido experimentado, e mesmo pela sua natureza intersubjetiva, poderá não ser cabalmente compensado.

Entretanto, parece adequado sustentar, com um exemplo, que em determinadas situações, um trabalhador poderá ter sim a reparação integral (e definitiva) do dano, ao invés de ficar à mercê de sua eternização.

Assim será quando um acidentado, incapacitado para o exercício de suas funções habituais, consegue readaptação em outro setor da empresa, mantendo diário convívio com seus pares. Em alguns casos, será a partir da readaptação funcional que o dano moral poderá ser estancado. Se o trabalhador fosse privado da

---

século XXI, comprometidas com a concretização dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, ainda apresentam **inaceitável distância entre as generosas promessas contidas em suas Normas Fundamentais e em seus ordenamentos jurídicos e a realização dos direitos materiais neles abstratamente assegurados**. A própria evolução do sistema capitalista contemporâneo, cada vez mais massivo e globalizado, ao engendrar a produção, a comercialização e o consumo em massa, também gerou conflitos em massa. Um de seus resultados foi a crise da Justiça, na medida em que os sistemas judiciários, pela inadequação dos modelos processuais tradicionais de cunho individualista e liberal, cada vez mais têm-se revelado incapazes de absorver a explosão de demandas versando sobre os novos direitos (difusos e coletivos) ou sobre os direitos individuais homogêneos massivamente lesados. **Isto, por sua vez, tem provocado o aumento e a generalização do descumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais**, tornando letra morta o princípio da efetividade da tutela jurisdicional em geral e particularmente na esfera trabalhista, em que tal postura, se não sancionada célere e efetivamente, garante aos infratores significativas vantagens competitivas, econômicas e financeiras.”

<sup>3</sup> *Oblíqua ou subsidiária*, em poucas palavras, quando o dinheiro for apenas um instrumento para a realização de determinadas ações, dinheiro não entregue, todavia, diretamente à vítima, para que dele ela faça uso, segundo seus alvedrios. Mais adiante, ou seja, na sequência do presente trabalho, essa ideia será adequadamente equacionada e, portanto, melhor entendida.

<sup>4</sup> Importa ressaltar que não se pretende, de maneira nenhuma, subtrair da indenização pecuniária o seu importante valor, bem assim apregoar a sua dispensabilidade. Quer-se demonstrar, entretanto, que a dita *reparação moral não pecuniária* pode conviver com a *pecuniária*, sendo elemento imprescindível para a recomposição integral do patrimônio moral do trabalhador lesado. (PIMENTA, José Roberto Freire. A tutela metaindividual dos direitos trabalhistas: uma exigência constitucional. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, São Paulo, n. 28, p. 35-71, 2008).



dita readaptação, com o recebimento de simples indenização pecuniária, continuaria a suportar, enquanto existisse, a dor moral resultante, entre outras coisas, da segregação do seio profissional.

É imperioso reconhecer, contudo, que, aqui ou ali, dependendo das singularidades do caso, bem assim dos fatores particulares das pessoas lesadas, a dor de ordem moral subsistirá mesmo, tal como se dá quando o trabalhador morre em razão do acidente.

Entretanto, mesmo com a subsistência do citado dano, não há como negar que os esforços para uma reparação plena, albergados também pelas tutelas não pecuniárias à família, proporcionarão uma situação mais confortável, e mais próxima da reparação integral, isso, insista-se, sempre a partir de uma comparação com a situação da simples, e exclusiva, indenização financeira.

O esforço pela busca de formas alternativas, e mais efetivas, para modificar uma realidade, em qualquer seara de conhecimento, inclusive no direito, pressupõe o rompimento com determinados estandartes que, com o tempo, tornaram-se antiquados.

No campo jurídico há uma série de modelos ou padrões que, de maneira constante, consubstanciam obstáculos ao atingimento de determinados desideratos <sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Como foi dito em artigo jurídico produzido em coautoria (PENNA, João Bosco; MEDEIROS, Alexandre Alliprandino; SILVA, Lillian Ponchio. **Os direitos fundamentais, os paradigmas hegemônicos e os paradigmas emergentes.** 27 jan. 2010. Disponível em: <[http://www.editoramagister.net/doutrina\\_ler.php?id=644](http://www.editoramagister.net/doutrina_ler.php?id=644)>. Acesso em: 23 mar. 2010 (grifo nosso) - *“A análise de tudo o que já se viu e ouviu sobre a ciência do direito, bem assim, como ciência social que é, sobre suas relações com o dito mundo real, não deixa dúvidas: o direito está inserto em um universo de estandartes hegemônicos que, decisivamente, dele resultaram e a ele influenciam. De maneira objetiva, os paradigmas hegemônicos podem ser equacionados em três vertentes, a saber, a vertente científica (científico-jurídica), a política e ou econômica e a filosófica. Na perspectiva científico-jurídica tem-se que, hegemonicamente, o direito é visto sob um prisma positivista (seu objeto seria a lei, a norma). Quanto ao método, a ciência do direito é vislumbrada sob um cenário lógico-formal (sob as perspectivas da validade, vigência e **eficácia dos sistemas normativos**). Já no que tange à relação intersubjetiva, a ciência jurídica trilha os caminhos da ideia de uma relação jurídica essencialmente individualista, onde os sujeitos estariam jungidos a uma relação jurídica básica, sempre no desiderato da satisfação de um bem da vida, passível de apropriação pelo indivíduo, ou seja, um bem da vida singularmente considerado. Sob uma ótica política e econômica, o modelo hegemônico perpassa, no campo específico da economia, à atribuição de posição de proeminência a determinados valores (propriedade privada, liberdade de empresa e da iniciativa privada, desregulamentação do setor produtivo, livre circulação e distribuição de mercadorias, liberdade de câmbio e movimentação de capitais, autonomia contratual, segurança jurídica das relações comerciais) e, na seara política, à sustentação da conveniência de se ressaltar os ideários do Estado mínimo, do sufrágio universal, da tripartição dos poderes, da democracia representativa. Em uma perspectiva filosófica, os modelos hegemônicos não conseguem se desvencilhar dos postulados metafísicos de Platão (essência na*

Uma vez que o objeto da investigação científica em curso transita, inexoravelmente, na órbita do ser humano que é vítima de acidente de trabalho, tem-se que dois valores (ou direitos) fundamentais, intimamente relacionados, hão de se plasmar em todas as discussões, quais sejam, o valor vida (sob a concepção de uma vida digna) e o valor saúde (entendendo-se saúde como o completo bem-estar físico-funcional do ser humano <sup>6</sup>), este, por assim dizer, contido na ideia de vida sob a ótica da citada dignidade.

---

*ideia que se tem das coisas) postulados que, por assim dizer, foram retomados por Descartes (visão idealista da realidade - realidade construída idealmente, ou seja, a partir de um esforço da razão - algumas vezes mais, outras vezes menos influenciados por noções metafísicas advindas de segmentos religiosos), dos pressupostos da física aristotélica (essência nas coisas em si), das distinções kantianas entre fenômeno (direito como ele se apresenta no mundo material, e não como ele, de fato, é) e noumenon (o direito em si), do positivismo de Comte e da evolução para uma visão materialista dialética (agir humano consciente e transformador).” Neste mesmo artigo jurídico pôde ser identificado que tais paradigmas encontram-se ancilosados, sendo, esse anciloseamento, a exata medida da ausência de efetividade das práticas em voga: “Malgrado a importância dos padrões hegemônicos reinantes, não há dúvida, também, de que eles se encontram em processo de profunda crise, mostrando-se, em certa medida, ancilosados: os ideários hegemônicos de outrora, e ainda reinantes, não mais conseguem fazer frente às necessidades econômicas e sociais. O surgimento de novos sujeitos (por exemplo, os sujeitos coletivos, muitas vezes não individualizáveis), novos bens (bens morais, bens imateriais, por exemplo) e, por consequência, novos direitos (meio ambiente saudável, a guisa de exemplificação) demanda a busca de novos paradigmas para a regulação das relações jurídicas entre os concidadãos (o conceito tradicional de relação jurídica, porque essencialmente plasmado em pressupostos egoísticos, individualistas, já não traz mais respostas adequadas diante dessas novas perspectivas). No espectro da política e da economia (paradigmas políticos e ou econômicos), constata-se, a partir de dois exemplos bastante elucidativos, que o envelhecimento de vários paradigmas hegemônicos é evidente também: a) a crise econômica mundial vivenciada a partir do final de 2008, início de 2009 é produto da liberdade desenfreada das ações dos capitalistas (a crise tem engendrado um movimento diametralmente oposto daquele até então pregado – o Estado mínimo, ou seja, o Estado que não fosse um entrave para a realização dos desideratos do capital é substituído, hoje, por um Estado necessariamente resgatador da ordem, um Estado, por assim dizer, salvador; b) o sufrágio universal, estruturado sob determinadas bases (por exemplo, no caso do Brasil, sem uma exigência de fidelidade partidária e a partir de uma manifesta desproporção entre os eleitores e números de representantes eleitos por região), não consubstancia o ideário de um governo efetivamente representativo e, por consequência, legítimo. No campo filosófico, percebe-se, a partir de uma análise mais acurada, e historicamente honesta, que os estudiosos transitam ora entre os ideários físicos (materiais), ora entre os metafísicos (ideais), ora criticam as funções das leis formalmente postas, ora as vangloriam, pouco evoluindo, entretanto, para o encadeamento lógico de ideias que, concretamente, proporcionem resultados (estudos, nesses particulares, mais geram dúvidas e perplexidades que, propriamente, auxiliam no desiderato da busca de soluções materiais). Aliás, no campo da filosofia, isso é até bastante compreensível, dadas as suas peculiaridades, o seu método de investigação, que é essencialmente questionador (estruturado na formulação de problemas).”*

<sup>6</sup> A Organização Mundial da Saúde (OMS) conceitua saúde como o completo bem-estar físico, mental e social de um indivíduo. Essa conceituação, especialmente as remissões a “mental” e “social”, geram algumas discussões. É que a saúde mental (aí inserida a ideia de saúde psicológica) está, por assim dizer, contida na ideia de saúde físico-funcional. Já a expressão “social” não se circunscreve somente às inter-relações entre os indivíduos, mas remete a uma totalidade de coisas (alimentação; saneamento básico; educação; segurança) que, em muitas oportunidades, extrapolará o universo singular da saúde de um indivíduo (e do aparato para que a sua saúde seja mantida ou resgatada), tudo repercutindo em uma indesejada vagueza conceitual. Disso tudo a conveniência de se conceituar saúde de maneira mais objetiva, e científica, como o bem-estar físico-funcional de um ser humano. (PENNA, João Bosco; MEDEIROS, Alexandre Alliprandino; SILVA, Lillian Ponchio. **Os direitos fundamentais, os paradigmas hegemônicos e os paradigmas emergentes**. 27 jan. 2010. Disponível em: <[http://www.editoramagister.net/doutrina\\_ler.php?id=644](http://www.editoramagister.net/doutrina_ler.php?id=644)>. Acesso em: 23 mar. 2010)

Dentro desse conjunto de valores, tal como acontece com a gama dos direitos ditos fundamentais, parece adequado afirmar que não há muito espaço para uma quantificação centrada em aspectos exclusivamente pecuniários.

Direitos fundamentais como vida e saúde, em outras palavras, não podem ser apropriados pela força do capital, já que são, na realidade, financeiramente inestimáveis <sup>7</sup>.

Os paradigmas hegemônicos atrelados ao liberalismo e à proteção inexorável da propriedade privada, assim como ao ideário do Estado mínimo, acabam, em dada medida, se incompatibilizando com a busca de objetivos sociais de proteção e ou recomposição do patrimônio moral daquele trabalhador que, na busca da realização dos objetivos desse mesmo liberalismo (e do sistema econômico que o caracteriza, o capitalismo) envolveu-se em um acidente.

As forças do mercado não conseguem, sozinhas, criar um anteparo suficiente para a devida tutela da vida e da saúde do trabalhador. Na realidade, a ânsia pelo recrudescimento de lucros acaba, consoante as forças mercantilistas, suplantando, e extinguindo, qualquer desiderato de proteção da vida e da saúde humana (mesmo a vida e a saúde do capitalista, física e singularmente considerado).

Um Estado que somente se imiscua em setores ditos estratégicos (o Estado mínimo), por sua vez, normalmente converge as suas ações para a salvaguarda de fontes de energia, para a regulação das normas dos mercados de capitais e câmbio, dos sistemas de comunicações e de defesa, esquecendo-se das pessoas que labutam na iniciativa privada, para neste campo não interferir, tudo em respeito ao direito à propriedade privada e seus objetivos.

Para que seja alcançado o objetivo de se atribuir uma vida digna ao

---

<sup>7</sup> Na obra PENNA, João Bosco; MEDEIROS, Alexandre Alliprandino; SILVA, Lillian Ponchio. **Os direitos fundamentais, os paradigmas hegemônicos e os paradigmas emergentes**. 27 jan. 2010. Disponível em: <[http://www.editoramagister.net/doutrina\\_ler.php?id=644](http://www.editoramagister.net/doutrina_ler.php?id=644)>. Acesso em: 23 mar. 2010, foi proposto o seguinte conceito para direitos fundamentais: “[...] aqueles que, inscritos ou não nos ordenamentos jurídicos vigentes em dada sociedade (ainda que consuetudinários) consubstanciam o rol mínimo de garantias para um ser humano ou uma coletividade de pessoas desenvolverem suas plenas potencialidades, garantias salvaguardadas de maneira igual (material e verdadeira), de valores financeiramente inestimáveis, que não podem, pelas suas próprias essencialidades, ficarem sem realização material, razão pela qual demandam o agir humano urgente.” Talvez essa parte final do conceito (“[...] demandam o agir humano urgente.”) fique mais adequada pelos seguintes termos: “[...] demandam um agir humano perene.”), pela ideia de continuidade que esse “agir” deve possuir. O “urgente” adequa-se mais às hipóteses em que os direitos sequer foram realizados. Já o “perene” pressupõe uma realização continuada dos desejos fundamentais, que é a situação mais desejada.

trabalhador acidentado os paradigmas citados têm que sucumbir.

Se os bens que se visa tutelar detêm natureza de direitos fundamentais, e mais, se detêm, exatamente pela sua fundamentalidade, valor economicamente impossível de se estimar, uma reparação moral adequada deve encontrar fundamentação em uma prática que, desvinculada de estandartes hegemônicos, detenha também uma natureza de essencialidade (ou fundamentalidade, ou até mesmo de urgência/perenidade – no que toca à sua concretização), e não somente isso, mas também uma fundamentação em procedimento que se imiscua em um universo não circunscrito ao econômico.

A relação de identidade de natureza entre bens tutelados, danos perpetrados e critério reparador (reparação não econômica de bens e danos que não são financeiramente quantificáveis), é que fará da reparação moral não pecuniária o meio adequado e indispensável para a real, e integral (ou próxima da integralidade) compensação pelo mal impingido à vítima de acidente de trabalho.

A bioética, no que toca aos seus princípios informadores, fundamenta-se na justiça (imparcialidade do profissional de saúde na distribuição dos riscos e dos benefícios das práticas médicas), na beneficência (atendimento dos interesses dos pacientes com vistas ao seu bem-estar e à prevenção de danos), na não-maleficência (prevenção de danos intencionais) e na autonomia (repeito às vontades dos pacientes, considerando seus valores pessoais, inclusive religiosos – daí decorrendo o respeito à intimidade da pessoa, à liberdade do consentimento devidamente informado).

Ela (a bioética) busca salvaguardar a defesa da vida física e a dignidade da pessoa em um cenário mais elástico. Tem como objeto central, portanto, a vida do ser humano e, mediante a promoção de todo um pensar inter e multidisciplinares, concatenado com a experimentação prática, visa, em última análise, a formação de um padrão de valores éticos que sirva de resistência aos efeitos perniciosos dos avanços das ciências médicas e técnicas, na verdade, a consubstanciação de paradigmas que, ao mesmo tempo, não inviabilizem o progresso das ciências, mas incuta na mente das pessoas, especialmente dos cientistas, que o homem é o destinatário último desse processo todo, e que, só e somente por isso, merece o respeito à sua dignidade.

A Constituição da Associação Internacional da Bioética conceitua bioética como “[...] o estudo dos aspectos éticos, sociais, legais, filosóficos e outros aspectos afins inerentes à assistência médica e às ciências biológicas.”<sup>8</sup>

O ramo da ciência jurídica que faz o elo entre direito e bioética é denominado biodireito.

O biodireito tem como móvel a promoção de ações jurídicas<sup>9</sup> que, originadas da vontade autônoma, consciente e racional do ser humano, regulem de maneira satisfatória as situações em que determinados conflitos de valores podem eclodir, bem assim ações preventivas, via legislação, que promovam o desenvolvimento das técnicas sem o sacrifício da dignidade do ser humano.

Tycho Brahe Fernandes explica que o biodireito versa sobre discussões que tangem o direito a um meio ambiente sadio, passa pelas reflexões sobre técnicas reprodutivas, imiscui-se na autorização ou negação de clonagens e transplantes e, também, em questões mais recorrentes, e não menos importantes, como a garantia constitucional do direito à saúde<sup>10</sup>.

Volnei Garrafa<sup>11</sup>, na apresentação da tradução da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da UNESCO<sup>12</sup>, ressaltou que os trabalhos prévios à confecção desse documento foram marcados por um grande embate entre países ricos e países pobres e ou em desenvolvimento: os ricos, de um lado, intuindo restringir a bioética a questões biomédicas e biotécnicas; os pobres e ou os

---

<sup>8</sup> GARRAFA, Volnei; COSTA, Sérgio Ibiapina F. (Org.). **A bioética no século XXI**. Brasília, DF: Ed. UnB, 2000. p. 27

<sup>9</sup> Ações doutrinárias, legislativas e judiciais, conforme ensinamento de Tycho Brahe Fernandes em FERNANDES, Tycho Brahe. **A reprodução assistida em face da bioética e do biodireito: aspectos do direito de família e do direito das sucessões**. Florianópolis: Diploma Legal, 2000. p. 42.

<sup>10</sup> Ibid.

<sup>11</sup> Professor titular e coordenador da Cátedra UNESCO de Bioética da Universidade de Brasília.

<sup>12</sup> UNESCO. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**. Disponível em: <[http://bvsmis.saude.gov.br/bs/publicacoes/declaracao\\_univ\\_bioetica\\_dir\\_hum.pdf](http://bvsmis.saude.gov.br/bs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf)>. Acesso em: 2010. A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos foi aprovada por aclamação pela Conferência Geral da UNESCO, em sua sede (Paris), no dia 19.10.2005, por 191 países-membros das Nações Unidas. A UNESCO, Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, foi criada em 1946. Atua em diversos setores locais, nacionais e internacionais, com o escopo último de promover soluções que estimulem a paz e o diálogo entre os povos, o respeito pela diversidade cultural, bem assim o atingimento de níveis razoáveis de desenvolvimento social, econômico, ético e moral. Além de atuar fortemente em setores como o da educação e da cultura, da filosofia, da sustentabilidade ambiental, da busca pela erradicação da pobreza e da não discriminação entre os povos, realiza trabalhos importantes na defesa intransigente dos direitos humanos a partir de valores bioéticos, isso como um anteparo à evolução desenfreada das ciências e da técnica. Mais informações poderão ser encontradas em: UNESCO. Disponível em: <<http://www.unesco.org.br>>. Acesso em: 2010.

países em desenvolvimento, a extensão dos ideários bioéticos para os campos social, sanitário e ambiental.

Do embate entre países ricos e pobres, ressaltou Garrafa, saíram vitoriosos os países menos favorecidos: a sociedade bioética mundial, a partir da aprovação da indigitada declaração, decidiu, definitivamente, construir uma agenda atrelada à saúde pública, enfim, assumiu, formal e materialmente, o compromisso com os cidadãos mais necessitados. Com isso, ela passou a se relacionar mais intimamente com a busca da efetivação dos direitos humanos ditos universais.

Pode-se dizer que, a partir da mencionada decisão, a bioética sofreu grande transformação, uma autêntica revolução.

A leitura das considerações prévias da referida declaração da UNESCO não deixa dúvidas sobre a existência da propalada revolução, na medida em que seus subscritores:

- demonstraram a confiança no ser humano, na sua capacidade única de refletir sobre sua própria existência e no meio ambiente em que vive, na sua aptidão de perceber injustiças, de evitar o perigo e de assumir responsabilidades;
- reconheceram que os avanços técnicos afetam a compreensão que o homem tem da vida em si, e que isso merece uma resposta global para as correspondentes implicações éticas, e mais, que essas implicações éticas devem respeitar a dignidade da pessoa humana;
- advogaram a necessidade da fixação de princípios universais para sustentar as respostas globais às consequências do desenvolvimento tecnológico;
- exortaram o ser humano do presente século a pensar no seu compromisso com as gerações futuras;
- pregaram que a evolução científica e técnica deve associar-se à melhoria da qualidade de vida dos homens e que a saúde dos seres humanos não decorre somente dessa evolução, mas também de fatores psicológicos, sociais e culturais;
- proclamaram que decisões sobre questões éticas na medicina, nas

ciências da vida e nas técnicas associadas têm impacto direto sobre indivíduos, famílias, grupos ou comunidades, enfim, sobre a humanidade como um todo;

- anunciaram que a identidade de um indivíduo inclui dimensões biológicas, psicológicas, sociais, culturais e espirituais;
- afirmaram que a bioética deve assumir papel de proeminência, incentivando a reflexão ética e a sensibilidade moral dos homens nas escolhas que constantemente têm que fazer em razão do desenvolvimento da medicina, das ciências da vida e das técnicas associadas;
- apregoaram que os novos enfoques bioéticos devem conduzir a humanidade para padrões de responsabilidade social, bem assim que o progresso das ciências deve contribuir para a obtenção do progresso da humanidade, do alcance da justiça.

Os artigos da mencionada declaração, por sua vez, provam, também, o tom revolucionário ali veiculado, já que encerram, objetivamente:

- a) a preocupação da bioética hodierna com o social, seja no plano legal, seja no universo ambiental (art. 1.a);
- b) a exortação para que os Estados e a sociedade civil, juntos, busquem a promoção dos princípios inscritos na Declaração, assim como o incentivo às ações solidárias (arts. 1.b e 13);
- c) o estímulo à promoção de paradigmas que possibilitem a construção, mediante articulação entre Estado e sociedade civil, e de maneira ética, multidisciplinar e justa, de políticas públicas, de legislação e outros instrumentos que garantam a concretização dos direitos fundamentais e da dignidade do ser humano. (art. 2) ;
- d) a entronização da ideia de que o bem-estar dos indivíduos deve ter posição de supremacia em detrimento daquilo que a sociedade ou a ciência julgam mais relevante (art. 3.b);
- e) a supremacia da ideia de que deve existir igualdade entre todos os

seres humanos, como medida de justiça e equidade (art. 10)<sup>13</sup>;

f) o postulado de que a saúde é uma garantia de todos e que ela (a saúde) é um bem essencial à vida, portanto, bem social e humano (art. 14)<sup>14</sup>;

g) a afirmação de que aos Estados e à sociedade civil competem as ações de promoção de educação, de informação e de conscientização social quanto a assuntos atrelados à bioética, enfim, a formação de uma espécie de conscientização bioética, que, em um futuro próximo, poderá subsidiar de maneira importante inúmeras atitudes que visem concretizar, mediante participação de todos, os objetivos originariamente concebidos pelos representantes dos países-membros da UNESCO (combinação dos arts. 19-iv, 22.a e 23).

A revolução deflagrada pela bioética, consubstanciada na dimensão social a ela atribuída, formalmente reconhecida na Declaração da UNESCO (confiança no ser humano, no seu senso de justiça e na sua capacidade de assumir responsabilidades; desejo de construção de um padrão ético que faça frente às evoluções das técnicas, sempre na busca de uma vida digna; visão de homem que é preocupado com o presente e com as suas gerações futuras; consolidação da ideia de que os avanços das técnicas devem vir acompanhados de avanços fundamentalmente humanos; consideração de todas as dimensões possíveis para a satisfação das plenas potencialidades do homem – biológicas, psicológicas, sociais, culturais, espirituais), permite conclusão de que os fundamentos da bioética harmonizam-se com os propósitos da presente investigação científica, ou seja, com os objetivos da busca de procedimentos que tutelem o trabalhador acidentado de uma forma mais humana.

Passando-se para uma análise da Constituição Federal brasileira, tem-se

---

<sup>13</sup> Essa ideia de igualdade mostra-se em íntima sintonia com o conceito de direitos fundamentais proposto linhas acima (vide nota n. 53, supra), direitos que, lembre-se, ligados à dignidade da pessoa humana, devem ser realizados, salvaguardados mesmo, a toda pessoa, sem distinções.

<sup>14</sup> Esse postulado, é importante dizer, amolda-se perfeitamente à argumentação de que tais bens não podem ser simplesmente monetizados, e mais, à sustentação de que a bioética (e o biodireito, por correspondência), por seus princípios e valores, formam um ferramental indispensável para a criação de doutrina sólida, que fundamente a contento a proposta da indenização moral não pecuniária.



que a Carta Magna, em seu art. 5º, reconhece, já no *caput*, a inviolabilidade do direito à vida e, nos incisos V e X, prescreve que os brasileiros e estrangeiros residentes no país detêm direito a indenizações por danos materiais, morais e à imagem.

A expressão indenização remete à ideia de pagamento em dinheiro, razão pela qual a análise isolada dos citados incisos não fundamenta satisfatoriamente a proposta de uma reparação moral não pecuniária.

É necessário, conseqüentemente, uma investigação mais aprofundada da Constituição Brasileira para que se chegue também a uma fundamentação constitucional, e cientificamente válida, do objeto do presente estudo.

Na exposição dos princípios fundamentais da República são colocados em posição de destaque, entre outros fundamentos, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (respectivamente, incisos II, III e IV, art. 1º).

Entre os objetivos fundamentais do Estado brasileiro estão a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I, art. 3º), e, ainda, a promoção do bem de todos, sem qualquer sorte de discriminação (inciso IV, art. 3º).

Na esfera das relações internacionais (art. 4º), o Brasil se rege, inclusive, pelos princípios da prevalência dos direitos humanos (inciso II) e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

O direito à propriedade (inciso XXII do art. 5º da Constituição Federal), aí incluída a propriedade sobre os meios de produção, é vinculado à obrigação de que essa propriedade atenda a uma função social (inciso XXIII).

O inciso XXII do art. 7º estatui que trabalhadores urbanos e rurais, sem a exclusão de outros direitos que visem à melhoria de suas condições sociais (*caput* do art. 7º), detêm o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

O inciso XXVII do art. 7º da Constituição salvaguarda aos trabalhadores a proteção em face de automação. Já o inciso XXVIII impõe ao empregador o pagamento de seguro contra acidentes de trabalho<sup>15</sup>.

---

<sup>15</sup> No atual sistema normativo brasileiro, este seguro é a famigerada contribuição para financiar benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relacionados a acidentes de trabalho - Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), regulado nos artigos 22 (inciso II, alíneas "a" a "c"), 25 (inciso II) e 62, todos da Lei de Custeio da Seguridade Social, Lei 8.212/91.

Ao tratar da ordem econômica e financeira, o legislador constitucional ressaltou que essa ordem estaria fundada na valorização do trabalho humano, visando a garantia de uma existência digna consoante os ditames da justiça social e da livre iniciativa (*caput* do art. 170 da Constituição Federal).

Quanto aos princípios da citada ordem econômica e financeira foram relacionados, mais uma vez, o da valorização da propriedade privada que atenda a fins sociais, o da busca do pleno emprego, assim como o da defesa do meio ambiente (incisos II, III, VI e VIII do art. 170 da Constituição Federal).

No art. 173 da Constituição da República, mais especificamente nos §§ 4º e 5º, foi estabelecido que a lei cuidaria de coibir os abusos de ordem econômica e estabeleceria as responsabilidades das pessoas jurídicas (e seus sócios) no que toca a atos contrários à ordem econômica financeira e à economia popular.

O art. 196 da Constituição, após registrar que a saúde é um direito de todos<sup>16</sup>, detendo, o Estado, o dever de zelar por ela, estabelece a garantia de que os entes estatais, mediante a adoção de políticas sociais e econômicas, trabalhariam para a redução dos riscos de doenças e para o acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

No art. 198, relativamente às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), o legislador constitucional prescreveu que haveria a gestão descentralizada, com a participação de cada esfera de governo (inciso I) e mesmo com a participação da comunidade (inciso III).

Aliás, no que concerne à participação da sociedade, é importante ressaltar que esse envolvimento também foi previsto no inciso II do art. 204 da Constituição, ao tratar, o legislador constitucional, das ações assistenciais.

No § 4º do art. 199 da Carta Magna foi vedada a comercialização de órgãos, tecidos ou substâncias humanas, isso com o escopo deliberado de obstar a mercantilização nesta seara e, conseqüentemente, demonstrar a dimensão atribuída pelo legislador constituinte aos valores vida e saúde (valores que não se amoldam à ideia de monetização).

O art. 200 da Constituição, ao fixar as atribuições do Sistema Único de

---

<sup>16</sup> No art. 6º da Constituição Federal foi enfatizado que a saúde é, também, um direito social, assim entendido, um direito do trabalhador.

Saúde, prescreveu que a esse sistema também seria incumbida a função de executar ações relacionadas à saúde do trabalhador e colaborar com a proteção do meio ambiente, nele compreendido o meio ambiente do trabalho.

No *caput* art. 225, o legislador constitucional registrou que se impunha ao Poder Público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e para as gerações futuras e, nos seus incisos I a VII, atribuiu ao Estado o dever de controlar todas as atividades que, de alguma maneira, pudessem comprometer a sanidade ambiental em diversos níveis<sup>17</sup>.

Na seara da seguridade social, o constituinte houve por bem pontuar que a previdência atenderia, entre outras, a cobertura de eventos de doença, invalidez e morte (inciso I, art. 201).

Na esfera assistencial ficou assegurada, ainda, a proteção da integração dos portadores de deficiências ao mercado de trabalho (inciso II do art. 203), mediante processos de habilitação e reabilitação.

Na Constituição Federal a educação foi também alçada a direito de todos e dever do Estado e, no art. 205, ficou estabelecida que haveria, na promoção da educação, a colaboração da sociedade<sup>18</sup>, objetivando-se o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e para a sua qualificação ao trabalho.

A família, tida constitucionalmente como a base da sociedade brasileira (art. 226), também teve garantida pelo constituinte a sua proteção.

Diante de toda essa sistematização de dispositivos constitucionais, pode-se afirmar que a Constituição da República, ao colocar em posição de relevo a salvaguarda da saúde e da vida (como bens inalienáveis, não jungidos à expressão monetária), os valores sociais do trabalho, a função social da propriedade, a busca do pleno emprego e da dignidade da pessoa humana, a proteção da família e do meio ambiente, a promoção da educação em diversos níveis (inclusive o ambiental, aí inserido o meio ambiente do trabalho e a qualificação para o trabalho), o amparo aos necessitados, aos doentes (por meio de prestações previdenciárias e

---

<sup>17</sup> Preservação da fauna, da flora, do patrimônio genético nacional, assim como a promoção de ações de educação ambiental.

<sup>18</sup> No inciso VI do art. 206 há, expressamente, remissão à gestão democrática do sistema educacional.

assistenciais), e mais, ao exortar, em diversas oportunidades, a participação da sociedade nessa empreita, acabou por criar, no plano específico do objeto do presente estudo, o elo integrador entre os postulados da bioética e o desejo (na verdade, o direito), humano, de que uma pessoa vitimada por acidente de trabalho tenha uma reparação moral plena, assim entendida, reitere-se, aquela que não é calcada exclusivamente em valores pecuniários.

É, a Carta Constitucional Brasileira, um autêntico instrumento biojurídico, ou seja, um meio de profusão formal e material de ações afirmativas rumo à concretização de direitos fundamentais, uma ferramenta que subsidia a realização daquilo que postula a bioética.

Em outras palavras, e de uma maneira mais sintética, pode-se dizer que os fundamentos constitucionais acima alinhados, a um só tempo:

- a) subsidiam, no plano jurídico, as ações rumo à reparação moral não pecuniária;
- b) atestam, na esfera material, que o desejo (o direito) do cidadão brasileiro, que é o verdadeiro destinatário dos objetivos, dos princípios e dos fundamentos em que foi construída a carta constitucional, é a de uma concertação rumo à atribuição de dignidade à pessoa vitimada por acidente no âmbito de seu trabalho;
- c) consubstanciam o elemento de ligação entre o que prega a bioética e o que de fato a vítima de acidente de trabalho necessita.

O movimento revolucionário da bioética mundial, devidamente harmonizado com os objetivos constitucionais que o Brasil optou por realizar, incita à caminhada para a construção de padrões e princípios éticos que deitem raízes sobre o tema da responsabilidade social de todos aqueles agentes que se beneficiam dos avanços das ciências, inclusive os industriais e aqueles empregadores que, mediante técnicas as mais variadas, e cada vez mais modernas, subtraem da força de trabalho o seu lucro.

Assim, por uma questão de ética, e mesmo em razão de imperativos constitucionais, é razoável que empregadores de todos os segmentos,

voluntariamente ou mediante coordenação/imposição estatal, assumam as responsabilidades decorrentes de determinados riscos, entre eles, o risco de ter que lidar com as consequências dos infortúnios laborais.

A proposta de uma reparação moral não pecuniária fundada nos valores aqui narrados busca romper com o paradigma do recorrente culto ao dinheiro<sup>19</sup>, da supremacia irrefletida do liberalismo econômico e dos postulados do Estado Mínimo mediante a construção de um procedimento reparador de danos morais (ao acidentado) mais humanizado e mais harmônico com os postulados da bioética e com o programa traçado pelo legislador constitucional brasileiro.

Castor Mari Martins Bartolomé Ruiz ensina que a ética de cada ser se constrói a partir da interpretação que ele faz das coisas do outro, e que a dimensão da alteridade é condição necessária para a condição humana. Sua lição é, também, no sentido de que a noção do outro é a esfera primeira da existência, na medida em que o ser humano, relacionando-se com pessoas, reconhece sua natureza subjetiva criativa, bem assim a sua capacidade de interação. Diz, ainda, que é exatamente nesse ponto que surge a ética, como prática de relacionamentos entre seres humanos, não como um código de conduta, com regramentos, como um “dever ser”.<sup>20</sup>

A dignidade da pessoa humana, segundo Ruiz, é o ponto intransponível da ética e o critério da justiça, não havendo um conceito unívoco sobre dignidade, mesmo porque, ressalta, há várias formas dignas de se viver. É por isso, conclui, que a ética constitui um conjunto de práticas de interação com o outro, de encontro, nesse relacionamento, da potencialidade do “eu”, e no aprendizado de respeito, de reciprocidade e de imposições de marcos legais oriundos dessa tensão, sempre na busca da justiça, do que é bom e do que é justo.

Quanto à temática justiça, parece razoável, sempre, a busca de uma

---

<sup>19</sup> Já dizia Paulo, inspirado por Deus, a Timóteo, que “o amor ao dinheiro é a origem de todos os males. Algumas pessoas, por cobiçarem o dinheiro, desviaram-se da fé e se atormentaram com muitos sofrimentos” (Primeira Carta de Paulo a Timóteo, capítulo 6, versículo 10. BÍBLIA Sagrada: nova versão internacional. Traduzido pela Comissão de tradução da Sociedade Bíblica Internacional. São Paulo: Vida, 2001., p. 1572).

<sup>20</sup> BARTOLOMÉ RUIZ, Castor Mari, Martín. Ética e poder: a sujeição política: novo dilema ético. **Veritas**, Porto Alegre, v. 53, n. 2, p. 35-50, abr./jun. 2008. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/geacor/ojs/index.php/veritas/article/viewFile/4457/3365>>. Acesso em: 23 fev. 2010.

justiça real (efetiva, verdadeira). Com suporte na lição Roberto Lyra Filho<sup>21</sup>, tem-se como adequado o ensino de que a justiça real não se encontra nem nas leis (que acaba sendo, ao cabo, produto das classes dominantes), nem em princípios ideais e abstratos calcados em ideias jusnaturalistas, mas no processo histórico. Justiça, para ele, seria, antes de tudo, justiça social (atualização dos princípios condutores sociais, que emerge da luta social, que colima a criação de uma sociedade sem exploração do homem pelo homem).

O direito verdadeiro deveria ser essa expressão de justiça. Segundo Lyra Filho,

[...] direito é processo, dentro do processo histórico: não é uma coisa feita, perfeita e acabada; é aquele vir-a-ser que se enriquece nos movimentos de libertação das classes e grupos ascendentes e que define nas explorações e opressões que o contradizem, mas de cujas próprias contradições brotarão as novas conquistas.<sup>22</sup>

Em outras palavras, na visão social dialética do direito, justiça seria a substância atualizada do direito, na cota de libertação alcançada por esse direito, em perspectiva progressista, ao nível histórico presente.

Miguel Reale, ao fazer uma abordagem sobre as especificidades da conduta ética, não a dissociou do fenômeno histórico, afirmando que “[...] a experiência ética apresenta sempre tensão e implicação necessárias, perenemente renovadas, entre dadas circunstâncias de fato e o plano das estimativas, o que se reflete na natureza e no devir de suas normas”<sup>23</sup>. Disse, ainda, que “[...] o homem jamais se desprende do meio social e histórico, das circunstâncias que o envolvem no momento de agir.”<sup>24</sup>

Classificando como essencial a correlação entre direito e justiça, e sem perder a perspectiva histórica que também caracteriza o conceito de justiça de Lyra Filho, Reale ensina que

---

<sup>21</sup> LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 1999. (Primeiros passos; 62).

<sup>22</sup> Ibid., p. 88.

<sup>23</sup> REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 392. (grifo nosso).

<sup>24</sup> Ibid. (grifo nosso).

No fundo, o jurídico é uma experiência, feliz ou malograda, de justiça, e, mesmo quando de bom êxito, tem sempre caráter provisório, tão infinita é a esperança de justiça que nos anima e nos impele através do tempo. Por ser perene atualização do justo, o Direito é condição primeira de toda a cultura, e nisso reside a dignidade da jurisprudência.<sup>25</sup>

A ética, portanto, sob o viés de uma ética aplicada às ciências da vida, às transformações das técnicas e do meio ambiente (a bioética), com foco no objeto específico do presente estudo (o ser humano trabalhador, acidentado, digno de uma tutela reparatória moral plena ou mais próxima da plenitude), consubstanciará a baliza adequada para a promoção de uma interação do homem (vitimado) com a sociedade em geral (e com o seu empregador, em especial), com as diversas esferas de poder, enfim, com todos aqueles “outros” que o circundam, produzindo, de maneira dialética, em cada momento histórico, e com o auxílio do biodireito, uma tensão e uma síntese que lhe proporcione um direito mais efetivo.

## 2.1 Bioética e biodireito no acidente do trabalho

A bioética pode ser dividida em micro e macro bioética, conforme transitem, seus objetivos, respectivamente, na interação do indivíduo (ou da sociedade) com o meio em que vive ou na preservação saudável do meio ambiente em que está radicado.

Em qualquer uma destas searas, a bioética (e o biodireito) deparam-se com os conflitos oriundos dos avanços das técnicas. É exatamente por isso que, antes de uma reflexão mais detida sobre as imbricações existentes entre bioética, biodireito e acidente de trabalho, faz-se indispensável uma abordagem mais científica sobre o que é, de fato, a técnica.

Etimologicamente, a palavra técnica vem do grego *tékhne*, que significa arte. É muito difícil distinguir técnica de método (ou modo), na medida em que o

---

<sup>25</sup> REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 713.

método é uma espécie de caminho (noção mais atrelada a gênero), enquanto a técnica consubstancia o modo de caminhar (ideia de espécie).

Na ideia de técnica fica subentendido o modo de proceder em seus menores detalhes, em suma, a operacionalização do modo de proceder, o resultado da experiência, que se executa mediante habilidades.<sup>26</sup>

Técnica não se confunde com tecnologia, na medida em que esta significa o estudo, o discurso ou a utilização da técnica, e não a técnica em si. Assim, no rigor científico, não é adequado tratar como expressões sinônimas “técnica” e “tecnologia”.

Jacques Ellul<sup>27</sup> ensina que a técnica não se confunde com o maquinismo, já que ela também inclui em seu domínio esferas da atividade humana que nenhuma relação imediata têm com a máquina, tais como a pedagogia, a psicologia, a política, os esportes, os divertimentos.

A técnica, segundo Ellul, contém em si uma forte exigência de racionalização, uma forma superior de “saber fazer”, cuja aplicação característica se dá, inclusive, em setores da atividade humana em que a máquina não funciona.

Consubstancia exigência da técnica, ainda, a busca incessante por padrões de eficácia. É o que se denomina “fenômeno técnico”. Esse fenômeno, objetivamente, consiste no “como fazer” associado a uma determinada preocupação de eficácia, ou seja, é o resultado da ação consciente e racional do ser humano no domínio da operação técnica, é, em outras palavras, a transposição, pela intervenção humana, do domínio experimental, inconsciente e espontâneo, para a esfera das ideias claras, voluntárias e raciocinadas.<sup>28</sup>

Para Jacques Ellul a época presente seria caracterizada, preponderantemente, não pela técnica mecânica, mas pela técnica da organização, pela aplicação da técnica à vida econômica, social e administrativa. Segundo ele, organizar significa racionalizar, tecnificar, ou seja, promover a adequação mais perfeita possível entre meios e fins.

---

<sup>26</sup> REZENDE, Joffre M. **Linguagem médica**: exame: método: técnica: procedimento: prova: teste: reação. Disponível em: <<http://usuarios.cultura.com.br/jmrezende/exame.htm>>. Acesso em: 29 set. 2009.

<sup>27</sup> ELLUL, Jacques. **A técnica e o desafio do século**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.

<sup>28</sup> A razão do homem leva à verificação de que há outros meios, novos métodos e novos utensílios mais eficazes para a obtenção dos resultados esperados. A tomada de consciência leva ao reconhecimento das vantagens da técnica, suas fecundidades e suas aplicabilidades às dimensões do trabalho humano, à busca do melhor, e mais eficaz, caminho, tornando-se a preocupação dominante de todo o ser humano, e consubstanciando o “valor supremo da civilização técnica”.



A técnica estaria, portanto, a deitar raízes em todos os setores da atividade do homem, fazendo da sociedade atual uma sociedade tecnocrática. Na realidade, ela acaba tomando conta, indistintamente, de todos os espaços geográficos do planeta Terra, sendo que nos locais em que ela ainda não se desenvolveu em uma escala tida como adequada há toda uma expectativa e todo um movimento de preparação para que ela ali se instale. Onde ela não se encontra implementada há uma exigência de tecnificação.<sup>29</sup>

Todas as pessoas passaram a trilhar um mesmo caminho, qual seja, o da tecnificação de suas vidas, de sorte que a técnica, além de universal, acaba sendo uniformizante (ou padronizadora), tendendo a cingir tudo aos seus padrões.

Ao invés de ser um produto de dada sociedade, em determinado momento histórico de sua evolução, a técnica passa a condicionar as realidades mais díspares de vida, intuindo, ao cabo, criar um estandarte, ou um paradigma, ou um modelo unívoco.

A título de exemplo, e já adentrando na temática que aqui se colocou em foco, a organização industrial, mais especificamente, seu modo de produção e a forma de gerir os recursos humanos correspondentes está, cada vez mais, uniformizando-se para atender a um mercado que, a cada dia, torna-se cada vez mais global.

Como uma decorrência da globalização do mercado, direitos históricos dos trabalhadores, exatamente em razão de exigências de minimização de despesas (para suportar a concorrência, que é internacional), são gradativamente sonegados, e o homem trabalhador, cada vez mais, é equiparado, em razão dos custos operacionais, às máquinas.

A técnica tem demonstrado possuir, ainda, a característica da autonomia, a saber, a capacidade de tornar-se um corpo uno em si, de se desvincular de todas as sortes de poderes, forças ou instâncias tradicionalmente constituídas pelas sociedades.

Em razão de sua autonomia, a técnica desenvolve-se de acordo com o seu próprio ritmo, suas próprias leis. É, a técnica, classificada como sacrílega, é dizer, como algo que não se imiscui no misterioso e no sacro, posicionando-se acima do bem e do mal.

Exemplo dessa autonomia, relacionado com o exemplo anterior, é o do

---

<sup>29</sup> Isso revela uma das características da técnica, a saber, o universalismo.

desenvolvimento voraz das leis econômicas de mercado, que independentemente dos valores culturais reinantes nas várias sociedades, nelas adentram, muitas vezes fazendo as pessoas reféns da exploração do homem pelo homem, sem qualquer sorte de reflexão, e mesmo de reação, a essa situação.<sup>30</sup>

É importante ressaltar, ainda, também com suporte nas lições de Ellul, que a técnica possui uma aparência artificiosa (ou enganosa) de promotora exclusiva do bem.

Na verdade, embora se propale que o uso das técnicas mais avançadas é o único meio adequado para realização de determinados fins (benéficos), esse uso carrega consigo, indissociavelmente, os efeitos maléficos também. É o que se denomina de ambivalência da técnica.

Não é possível, pelo uso da técnica (bom ou ruim) fazer com que ela só engendre efeitos saudáveis ou perniciosos. Essa crença, essencialmente utilitarista, encerraria a ideia de que a técnica seria neutra, o que é cientificamente inadmissível porque toda técnica é pautada por um critério de necessidade social, de racionalização de seu uso, de uma busca de eficácia, da relação entre os custos (ou ônus) e os benefícios, circunstâncias que por si sós lhe retiram a citada neutralidade.

Pode até ser que, por um tempo, os efeitos deletérios das técnicas fiquem obscurecidos. Entretanto, com o passar dos dias, esses efeitos, inevitavelmente, vêm à tona.

Um bom exemplo dos maus efeitos da técnica, ou melhor, da evolução das técnicas, é o que, hodiernamente, se vê com o comércio de órgãos humanos: um procedimento de transplante, inicialmente concebido para se ampliar as possibilidades de sobrevivência de pessoas doentes, tem engendrado questões sociais muito sérias, de regulação de todo um mercado que, legal ou ilegalmente (consoante os sistemas normativos de cada país), têm gerado preocupações quanto à honestidade daqueles que declaram ter, o potencial doador, de fato, morrido ou não<sup>31</sup>.

---

<sup>30</sup> Produz-se determinada coisa na China porque ali não há rigidez nas leis trabalhistas, porque a mão-de-obra é mais barata. Os produtos ali produzidos são espalhados pelo mundo todo. Diversas organizações, governamentais e não-governamentais, fazem campanhas contra as práticas chinesas pelo mundo afora. Entretanto, inúmeras pessoas, por conta de suas baixas rendas, cedem aos apelos de reflexão (sobre as mazelas que a compra de tais produtos gera na sociedade chinesa e mundial) ante aos apelos de consumo, que, paradoxalmente, também são produtos da técnica (técnicas de propaganda levam ao consumo irrefletido e socialmente irresponsável).

<sup>31</sup> Muitos dizem que há, no seio do corpo médico, pessoas que são remuneradas para abreviar a morte de potenciais doadores, como forma de recrudescimento do mercado de órgãos.

Assim, seja em razão de seu universalismo, seja por conta de sua autonomia, seja, ainda, em função de sua ambivalência, a técnica acaba condicionando tudo, coisas e pessoas.

Não é mais possível imaginar o homem sem a sua contextualização nesse “universo técnico”. Como ser racional que é, como ser inserido em um mundo que se pauta, sempre, pela busca do melhor meio (o mais eficaz) para a consecução de qualquer sorte de atividade, e partindo-se do pressuposto de que a técnica não se confunde com a máquina, agindo, preponderantemente, no dito “mundo da organização”, é possível afirmar que o homem não mais sobrevive sem a técnica.

Exemplos singelos, mas muito contundentes, estão a demonstrar isso tudo:

- a) exige-se do homem contemporâneo, para que alcance o sucesso nos campos social e profissional, que ele seja polivalente - além de ser um bom pai ou mãe de família, e um bom filho (ou filha), as exigências da técnica o condicionam a dominar, razoavelmente, mais de um idioma, a ter noções de informática, a ter uma alimentação balanceada, uma vida fisicamente equilibrada, a realizar ações sociais (desvinculadas de seus trabalhos diurnos - e que, pela demonstração de um perfil altruísta, valorizam-lhe no ambiente profissional), a fazer os mais variados cursos de especialização);
- b) a técnica, que se conceitua como sacrílega, como que condiciona o homem a viver “sem pensar”, “sem refletir” sobre todas as coisas; tudo corre em velocidade acelerada (a vida, o desejo de consumo, as exigências do mercado), enfim, os homens, todos eles, passam a pautar suas vidas em razão da técnica e, especialmente pela velocidade com que as coisas acontecem, a reger suas vidas pela realização daquilo que é urgente (e sempre há coisas urgentes para resolver), nunca pela realização das coisas realmente necessárias, mas sim pelas situações mais atreladas às suas necessidades vitais; nesse contexto, o espaço para o religioso, para o sacro, tende a desaparecer, de sorte que o homem, que entre outras coisas de suas naturezas, detém também um laço espiritual (um laço de ordem religiosa, qualquer que seja ele), passa a se assemelhar a uma

máquina (naturalmente desprovida de senso crítico), disso derivando a substituição do valor vida (o ser) pelos valores pecuniários (o ter); daí os questionamentos, por exemplo, sobre venda de órgãos e partes do corpo (quando a realidade da natureza do ser sempre propugnou que esse deveria ser um gesto desvinculado de qualquer espécie de monetização, um gesto de doação pautado no amor e na solidariedade).

Em suma, a técnica, exatamente em razão das características escritas até aqui, além de tudo condicionar (coisas e pessoas), tende a transformar pessoas em coisas.

E o direito, que também está enraizado nesse contexto todo, veio a ser uma espécie de direito da sociedade tecnocrática.

É dentro desse panorama que se insere a discussão que desde as primeiras linhas deste trabalho se pretendeu realizar.

As indagações que se colocam são as seguintes:

1. É adequado, e ético, no que respeita ao trato do acidentado, com ele lidar sob os pressupostos estritos dos valores de uma sociedade tecnocrática (valores preponderantemente econômicos)?
2. Partindo-se do pressuposto de que não é possível, ao acidentado, desvincular-se da sociedade técnica em que vive, é possível encontrar um meio, ético, que lhe proporcione verdadeira satisfação?

Devidamente entendido que a técnica (e seus avanços) imiscuem-se nos mais diversos segmentos da atividade humana, pode-se responder negativamente à primeira indagação, e afirmativamente à segunda.

Levando-se em conta a ambivalência da técnica, é preciso que se tenha o cuidado de medir, o quanto antes, se a técnica eleita para resolver o problema (efeito benéfico) não engendrará um efeito maléfico de igual magnitude e que ao cabo venha anular o resultado positivo.

Na realidade, é exatamente na avaliação criteriosa dos efeitos benéficos e

maléficos, e na posterior escolha da melhor técnica, que se dará a concretização do princípio bioético da justiça<sup>32</sup>.

Será necessário, assim, buscar uma resposta eficaz a ponto de possibilitar que os efeitos maléficos sejam quase imperceptíveis ou potencialmente contornáveis, porquanto imaginar que eles não existem (ou não existirão) não é, como explicado, uma postura cientificamente aceitável.

Na senda específica da tutela do trabalhador que sofre um acidente do trabalho, acredita-se que uma solução, técnica, só se faz possível com o auxílio dos valores que subsidiam o cerne do pensamento bioético.

Se a bioética tem como um de seus valores primordiais a busca de um padrão de dignidade ao ser humano, se o seu campo de atuação visa, em última análise, preservar a espécie humana, sob uma perspectiva físico-funcional, pautada inclusive no respeito à autonomia da pessoa, tem-se que a sua atuação se dá, especialmente, no campo do homem enquanto ser.

As discussões de ordem bioética promovem reflexões que ao cabo buscam respostas sobre o tipo de vida que a humanidade pretende fruir no planeta Terra, e que tipo de vida os seres humanos, éticos (altruístas, portanto) pretendem proporcionar aos concidadãos combalidos por infortúnios laborais.

Reconhece-se que algumas das discussões originariamente verificadas nos segmentos promotores da bioética podem contribuir, e muito, com a causa dos acidentados.<sup>33</sup> Todavia, se o valor vida (saúde) é um inequívoco direito humano, consagrado, inclusive, na Constituição Federal, se esse valor é o que pauta o diálogo bioético internacional, debate recentemente revolucionado (ampliado mesmo) para a esfera social, e se a bioética visa contribuir para a formulação de parâmetros que balizem as condutas humanas para opor certo freio aos avanços desmedidos (e talvez lesivos) das técnicas, justamente para salvaguardar a integridade do ser humano (individual, social e integrado a um meio ambiente) conclui-se que é no desenvolvimento, e na inserção definitiva desses valores na sociedade<sup>34</sup>, que as

---

<sup>32</sup> Conforme conceituado no Capítulo 2, o princípio da justiça consubstanciar-se-ia na imparcialidade do profissional de saúde na distribuição dos riscos e dos benefícios das práticas médicas.

<sup>33</sup> Os estudos com embriões e células-tronco podem resultar no desenvolvimento de práticas médicas que possibilitarão a reconstituição de órgãos e membros lesados em um acidente de trabalho.

<sup>34</sup> Criação de uma consciência de valorização do cidadão acidentado, como ser humano que necessita ter sua dignidade resgatada, também no plano moral, via colaboração social inclusive.

soluções técnicas para as vidas dos acidentados irão ser encontradas.

A bioética, ou a “ética da vida”, e isto é importante reiterar, é o ramo da ética que busca consubstanciar, ao mesmo tempo, um anteparo às evoluções das técnicas, e uma mola propulsora do avanço saudável dessas técnicas, assim entendido, um avanço rumo à justiça, à beneficência, à não maledicência, sempre com respeito à autonomia do ser humano.

Transita, a bioética, na interação do indivíduo (ou sociedade) com o meio em que vive, na busca de caminhos que proporcionem o bem-estar do cidadão em si (ou o bem-estar da comunidade em que vive) e a preservação saudável do meio ambiente em que está radicado.

O biodireito, lembre-se, é o produto de todo um pensar jurídico (teoria, prática e ações rumo à legislação) que, em poucas palavras, visa salvaguardar (juridicamente) os valores propugnados pela bioética.

Todo padrão bioético de conduta objetiva um resultado material e satisfatório para o tecido social, globalmente considerado.

A bioética e o biodireito, portanto, objetivam a construção de padrões de vida e ou de condutas profissionais que promovam justiça, conforto, bem-estar, satisfação, enfim, resultados benignos no mundo material da sociedade onde tais padrões se realizarão.

Os acidentados no trabalho (ou suas famílias, no caso de eventos que resultem em mortes) estão a suportar, como consequência dos acidentes, danos de ordem material e moral.

Embora consigam, por meio de ações judiciais (ou após o recebimento de valores previstos em cláusulas de seguro privado), reparações financeiras, não conseguem resgatar a dignidade plena porque, muitas vezes, sequelas físicas subsistem e, em razão disso, não obtêm aceitação social. É que além da inexistência de uma consciência jurídica de resgate da dignidade do acidentado, bem assim da falta de uma estrutura estatal (ou privada) de efetivo amparo<sup>35</sup>, os acidentados são tidos como inválidos no seio da sociedade, e, exatamente por isso,

---

<sup>35</sup> Quando muito, ficam à mercê de ações isoladas desse ou daquele ente não governamental, desse ou daquele órgão público regional que, por ações de vanguarda, conseguem organizar alguma estrutura de amparo (mas nunca algo organizado de maneira global e indistinta para todos os integrantes da coletividade).

suportam estado de segregação.

No que respeita aos acidentes em si, muitos deles são resultantes de processos de modernização de equipamentos industriais sem um correspondente, e adequado, treinamento para os novos métodos de produção. Constata-se, como repercussão do modo de viver em uma sociedade altamente tecnocrática, muita preocupação com a modernização do chamado “parque industrial”, com o aumento da produtividade, mas muito pouca atenção com a pessoa que está a operar o maquinário.

A inserção de questionamentos e reflexões de natureza bioética na seara do acidente do trabalho, e, como decorrência, as ações afirmativas promovidas pelo biodireito servirão de alerta para todos, um sinal no sentido de que o acidentado é, antes de tudo, o “outro”, que está a carecer de um tratamento que deve ser, antes de tudo, ético.

Ainda: o acidentado é, em outros dizeres, o “outro ser humano”, que, na esteira do pensamento ético, e considerada a perturbação funcional que lhe foi impingida (tornando-o um ser humano um pouco mais frágil), merece, como contrapartida, não somente dinheiro (ou mais dinheiro), mas sim mais respeito, mais zelo, mais cuidado, mais justiça.

As soluções técnicas desejáveis, e que irão subsidiar as propostas que mais adiante serão apresentadas, não de se lastrear, portanto, no resgate do amor do homem enquanto ser, bem assim no sentimento de que as técnicas foram feitas para o homem, e não este para elas.

As técnicas, em síntese, e no que atine especificamente ao elo entre acidentado, bioética e biodireito, não de encontrar fundamento em um sentimento hoje perdido, que é exatamente a sensação de amor do homem pela sua própria espécie.<sup>36</sup>

---

<sup>36</sup> Jesus Cristo ensinou que os dois maiores mandamentos são o amor a Deus (de todo o coração, de toda a alma e de todo o entendimento) e o amor ao próximo como o amor destinado a si mesmo (Evangelho de Mateus, capítulo 22, versículos 37 a 40. BÍBLIA Sagrada: nova versão internacional. Traduzido pela Comissão de tradução da Sociedade Bíblica Internacional. São Paulo: Vida, 2001. p. 1304).

## 2.2 Reparação moral bioética e biojurídica

Fixados os postulados teóricos, faz-se importante, neste momento, avançar-se para uma delineação conceitual mais perfeita do tipo de reparação que aqui se propugna, isso como forma de diferenciá-la das reparações em geral.

Doravante, a esta forma de reparação moral, não pecuniária, pautada tanto em valores assegurados na Constituição Federal do Brasil quanto em fundamentos internacionalmente defendidos pela sociedade bioética, reparação que visa, em última análise, salvaguardar a dignidade dos acidentados (e ou de suas famílias) enquanto seres individuais, sociais<sup>37</sup> e integrados a um meio ambiente saudável (aí inserida a ideia de meio ambiente do trabalho), dar-se-á o nome de *reparação moral bioética e biojurídica*.

A reparação em questão é bioética porque os princípios e valores da bioética, pautados, especialmente, na busca da dignidade da pessoa humana, do respeito pelo outro, mostram-se harmônicos com a integral reparação daqueles que foram vítimas de acidentes de trabalho.

É, também, biojurídica essa forma de reparação porque ela não se dá por intermédio de uma única via, sendo imprescindível que o direito<sup>38</sup>, na verdade, o biodireito, em um processo que é por natureza dialético<sup>39</sup>, promova e, ao cabo, auxilie a construção de modelos de ações afirmativas, exequíveis nas esferas públicas e privadas, isso com vistas à reparação moral proposta.

---

<sup>37</sup> A defesa intransigente dos direitos de pessoas com determinadas limitações (bem assim a defesa de suas famílias), socialmente, consubstancia a defesa da própria espécie humana.

<sup>38</sup> O direito, e não somente a lei – que é só uma das facetas ou um dos momentos do direito, ou a expressão legiferada dos móveis buscados pelo raciocínio e pela discussão jurídica.

<sup>39</sup> Trecho de resenha elaborada por Alexandre Alliprandino Medeiros e Lillian Ponchio Silva, sobre a obra *O que é direito* [LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 1999. (Primeiros passos; 62)], trabalho desenvolvido durante curso de mestrado, mas não publicado, dá uma visão adequada da posição do direito na dialética social propugnada por Lyra Filho: “O direito, historicamente, movimenta-se na busca da liberdade, no sentido de não ficar preso ao sistema de forças dominantes. A oposição, a luta de classes, que consubstancia, por assim dizer, uma estrutura jurídica posta e outra que intui a mudança, constituem, por meio de processo dialético, vias que levam a sínteses sucessivas, a superações contínuas, a progressões e transformações na escala do tempo. Esse processo dialético gerará uma síntese que, imediatamente, acabará se inserindo no mesmo processo social que a engendrou. A síntese, na dialética social e jurídica, é um resultado das transformações decorrentes das lutas de classes, do processo histórico e, por se inserir imediatamente no citado processo, não é eterna, mas consubstancia elemento importante e identificador da essência mesmo do direito.”



As respostas aos questionários remetidos a diversos membros da sociedade civil e a agentes de Estado são quase unânimes, ao responderem à questão de número 6<sup>40</sup>, no sentido de que as práticas atualmente em voga resumem-se, preponderantemente, a pagamentos de benefícios previdenciários e indenizações pecuniárias (pelos empregadores ou por outros responsáveis pelos danos), e mais, que essas reparações são insuficientes.<sup>41</sup>

É interessante verificar, também, que a maioria daqueles que colaboraram<sup>42</sup> detêm consigo uma razoável ideia acerca do que seria necessário fazer, ou seja, de que o trabalhador acidentado precisaria de mais uma forma de reparação.

Esta espécie de reparação, ainda não consolidada, é justamente a reparação bioética e biojurídica que aqui se propõe, ou seja, uma reparação que contemple, quando possível, a recuperação da saúde do acidentado, a assistência social (familiar) e, se necessário, a readaptação (ou habilitação) funcional, que abranja a formação de um ambiente favorável à conscientização (educação) acerca da necessidade de maior aceitação social do vitimado por acidente de trabalho, que busque o envolvimento direto da pessoa responsável pelo dano no procedimento reparatório, que se imiscua em todas as esferas de onde emanam poderes (públicas e privadas), especialmente no âmbito do Poder Judiciário.

Diz-se “especialmente no âmbito do Poder Judiciário” porquanto é nessa esfera de poder que os conflitos sociais deságuam em um primeiro momento (no momento em que as tutelas dos acidentados são necessárias, e urgentes), é ali que são travados os primeiros, e mais acalorados, debates jurídicos, inclusive a partir de um esperado (e adiante proposto) vanguardismo de advogados que decidam assumir uma forma diferente de postular (de postularem, também, a reparação moral bioética e biojurídica aqui propugnada), é ali que a mediação de uma solução

---

<sup>40</sup> Questão número 6, que também é transcrita no anexo do presente trabalho: Partindo-se do pressuposto de que um trabalhador vitimado por acidente do trabalho ou doença ocupacional detém, entre outros, o de reparações por danos materiais e morais, o senhor (senhora ou senhorita) sabe dizer como é que essas reparações se concretizam (como é que, na prática, essas reparações são feitas)? O senhor (senhora ou senhorita) considera que essas reparações são suficientes?

<sup>41</sup> A esse respeito, vide uma das respostas: “*Via de regra a reparação se converte em vantagem pecuniária. Tudo vira dinheiro. Há casos em que até a pensão vitalícia chega a ser negociada pelo trabalhador de modo a se tornar uma indenização única. Acho que além da parte financeira, o retorno ao mercado de trabalho de forma efetiva e digna deveria ser uma prioridade.*”

<sup>42</sup> Maioria daqueles que responderam ao questionário.

negociada (transação) pode ser melhor equacionada, e é a partir das decisões judiciais, impostas (substitutivas das vontades das partes), que os demais agentes sociais, inclusive os públicos (Executivo e Legislativo) poderão moldar suas ações para o futuro.

Não se ignora que para que muitas dessas reparações se concretizem será imprescindível a movimentação de inúmeras estruturas (governamentais e não governamentais), assim como a destinação de numerários, previstos em leis orçamentárias (no caso dos entes públicos) e tudo o mais.

Entretanto, se pelos menos as propostas da conscientização e da implantação de políticas educacionais conseguirem vingar, enfim, se uma consciência de preservação e busca de valores bioéticos (via processo pedagógico), no campo do acidente de trabalho, um dia se consumir, haverá toda uma sinergia favorável à superação de obstáculos financeiros, já que a manutenção de condições de vida digna, com os seus valores subjacentes, preponderam sobre qualquer critério de monetização e, como consequência inevitável, os interlocutores sociais, cômicos desses valores, buscarão movimentos rumo à consolidação das propostas, inclusive no que respeita à criação de condições financeiras.

### CAPÍTULO 3 UMA POLÍTICA PÚBLICA PARA OS ACIDENTADOS

Nesta quadra é necessário, antes de uma abordagem da situação específica dos acidentados, explicitar o que seria, de fato, uma política pública, e mais, qual seria a posição do direito no delineamento dessa política.

Discussões a esse respeito são imprescindíveis porque, cientificamente, a ideia de política pública é bastante distinta daquela que permeia o imaginário das pessoas em geral<sup>1</sup>.

Ademais, se há, neste trabalho, um viés preponderantemente jurídico<sup>2</sup>, é imprescindível que se saiba em que medida o direito pode contribuir, e em que local exato ele se insere no contexto das discussões que aqui se estabelecem.

A política, em poucas palavras, é a ferramenta da qual se vale o homem, no seu relacionamento intersubjetivo, para resolver questões que exorbitam da sua esfera individual, ou seja, matérias que dizem respeito a uma coletividade de pessoas.

Por intermédio da política é estabelecida uma relação de força e poder, tendo, o Estado, posição de supremacia, na medida em que se constitui no ente que, aglutinando, de maneira legítima, os poderes individuais de cada cidadão, foi criado exatamente para estabelecer a ordem das coisas.

É com o auxílio da política que as pessoas se submetem à dita “vontade do Estado”, para que este exerça, exclusivamente, um poder sancionador (o poder político – fundado, no extremo, até mesmo na possibilidade da sanção mediante violência física), sempre com vistas ao estabelecimento da boa convivência entre as pessoas, da ordem, enfim, da paz social.

Somente com base nas regras estatais é que será possível “fazer política” no âmbito da sociedade civil, tal como as políticas que se dão, por exemplo, por intermédio das ações das associações de classe, dos partidos, dos

---

<sup>1</sup> Ideias de políticas públicas associadas a pretensões e ou ações político-eleitorais.

<sup>2</sup> Preponderantemente, frise-se, e não exclusivamente. Aliás, adstringir-se este trabalho exclusivamente ao jurídico seria prática científica inadequada, até pela natureza da abordagem bioética, que é necessariamente transdisciplinar ou multidisciplinar.

meios de comunicação.<sup>3</sup>

Pode até parecer, após a delimitação conceitual acima transcrita, que a utilização da expressão “políticas públicas” seja inadequada, ou mesmo pleonástica, justamente porque a política remete à ideia de relacionamentos interpessoais, à busca de uma harmonia entre os concidadãos, enfim, aos interesses de todos (interesses públicos).

“Público”, entretanto, pode assumir variadas significações, que vão desde a simples oposição àquilo que é privado até a designação de ações que emanam das autoridades formalmente constituídas para o cumprimento das necessidades da população. Neste trabalho, adotou-se como pressuposto esta última significação, e mais, optou-se pela utilização da citada expressão para ressaltar que as proposições de políticas guardam estreita relação com ações emanadas, ou pelo menos coordenadas, pelas instituições estatais, que são justamente aquelas que detêm, como regra, a legitimidade e o poder político para tanto.

O direito está intimamente ligado à política, na medida em que é um dos meios utilizados pelo Estado para traçar os seus objetivos de atuação e para executar suas ações (administrativas, sociais, econômicas).

Na verdade, quando o direito se relaciona com realizações de políticas, ele se desvencilha da sua tradicional (e exclusiva) função de regulador de condutas e passa a operar de uma forma diferenciada, ou seja, além de regular condutas ele assume a posição de ordenador do cenário econômico, político e administrativo, sob a perspectiva de atos voltados para o futuro.

Fazendo-se uma transposição do conceito geral para o especial (tratado neste trabalho) pode-se dizer que políticas públicas são conjuntos articulados de ações coordenadas e ou executadas diretamente pelos entes governamentais (administrativas, políticas, econômicas, jurídicas etc.), planejadas e desenvolvidas de maneira perene no tempo, sempre com vistas a móveis socialmente justificados e juridicamente relevantes.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> Essas ideias de política foram construídas a partir da leitura do texto denominado *O que é política* (RODRIGUES, Alberto Tosi. **O que é política**. Disponível em: <<http://portal.filosofia.pro.br/o-que-politica.html>>. Acesso em: 19 abr. 2010).

<sup>4</sup> Este conceito foi construído a partir das proposições feitas por MASSA-ARZABE, Patrícia Helena. Dimensão jurídica das políticas públicas. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 51-74. Programa de Mestrado em Direito da UNISANTOS.

Essas políticas são centradas em processos de governança<sup>5</sup>. Nada obstante, traduzem, materialmente, um rompimento com a dicotomia entre o público e o privado, já que elas transitam tanto na seara de interesses estatais quanto no seio dos objetivos da sociedade civil.

Os procedimentos provindos da consecução de tais ações políticas detêm, necessariamente, cunho solidário. E é exatamente por isso que tendem a considerar, e a contar com a colaboração, de todas as formas de manifestação de poder, inclusive as manifestações de poder tipicamente sociais.<sup>6</sup>

A partir de meados do século XX, os Estados efetivamente engajados com transformações sociais necessitaram criar um modelo jurídico próprio para a legitimação e promoção de suas ações. Criou-se uma espécie de “direito das políticas públicas”<sup>7</sup>, um direito ordenador do presente rumo às transformações almejadas, aglutinador de normas de regulação de condutas, de organização, de planificação, de conceituação de diretrizes, de fixação de metas.

Anteriormente, governava-se exclusivamente a partir da adoção de políticas exigidas pelos segmentos sociais mais articulados, enfim, o Estado agia, na maioria das vezes, por provocação e, não raras vezes, casuisticamente. O ente estatal, via de regra, não tinha um plano de ação, objetivos específicos a seguir. Administrava, aqui e ali, os problemas que iam surgindo, sem o estabelecimento de políticas de médio e longo prazos.

Houve, portanto, uma transição na forma de governar, passando a preponderar uma forma de governança pela adoção mais recorrente de políticas públicas, e com o auxílio do direito.

A ação concatenada de Estado e direito, a um só tempo, promove a busca dos resultados esperados e legitima tanto o direito quanto o Estado (atribuição de

---

<sup>5</sup> O conceito de governança relaciona-se com aspectos instrumentais do exercício do poder pelo Estado, em última análise, a capacidade gerencial de um dado Estado (ou governo) concretizar as ações pretendidas nos vários segmentos de sua atuação. Sua fonte, portanto, encontra-se nos próprios agentes públicos e ou servidores, já que, materialmente, são eles a personificação do ente estatal.

<sup>6</sup> Essa solidariedade, entretanto, não importa ausência de cobranças de prestações de contas do ente governamental, enfim, a ausência de cobranças de respostas adequadas às demandas sociais.

<sup>7</sup> Expressão proposta, também, MASSA-ARZABE, Patrícia Helena. Dimensão jurídica das políticas públicas. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 52.

governabilidade ao ente estatal<sup>8</sup>).

Na verdade, a ação estatal, mediante a adoção de referidas políticas, quando inicialmente plasmadas em leis, não vincula somente os agentes públicos, mas também os econômicos, as organizações civis e os cidadãos. E essa realidade, jurídica, remete, mais uma vez, à ideia da solidariedade, não somente sob a perspectiva da consecução das políticas, mas também sob o viés da vinculação de todos (Estado e sociedade civil) ao cumprimento de determinadas obrigações traçadas em lei.

As escolhas por estas ou aquelas ações são balizadas pelos objetivos constitucionais de cada Estado (portanto, teoricamente, um objetivo socialmente almejado), e mais, pela medida da grandeza do problema a ser solucionado (o problema social a ser resolvido precisa ser importante e comum a uma parcela significativa de pessoas para que a ação estatal se justifique).

A adoção de políticas públicas via ordenação jurídica é circunstância indispensável para a realização e desenvolvimento de sua coesão e mesmo para a adequada organização da vida social.

Vê-se, assim, que o direito, ao assumir, no seu relacionamento com a adoção e execução dessas políticas, uma outra roupagem, acabou suportando mudanças estruturais mais radicais, voltadas, ao cabo, para a sua própria abertura e, como decorrência natural, para a sua maior interação com outras ciências.

Deixa de ser, o direito, um simples meio de coerção, assumindo características de instrumento de tratamento e equacionamento de problemas, fundamentando, com isso, e de maneira não repressiva, ações sociais.

Essas circunstâncias todas acabaram transformando o direito (ordenador) na ferramenta adequada para o estabelecimento da ligação entre os princípios bioéticos, as aspirações sociais (e constitucionais) dos acidentados e as ações práticas dos entes públicos e privados que detêm o poder (e o dever) de agir.

Um direito atrelado à realização de ações políticas, ordenador e aberto às influências de outras ciências, menos repressivo e mais voltado para o

---

<sup>8</sup> A *governabilidade*, sob o pressuposto de um Estado Democrático, se relaciona às próprias condições materiais de exercício do poder, da legitimidade do Estado e do seu governo, de sorte que sua fonte, em última análise, encontra-se no próprio cidadão.

equacionamento dos problemas favorece o diálogo entre os detentores do poder e os destinatários de suas ações, situação que, ao final, acaba elevando a aceitação social do direito e, conseqüentemente, a efetividade das normas dele oriundas.

Quando se discute o tema das políticas públicas é fundamental, ainda, assinalar que suas consubstanciações dependem da construção de todo um processo de conhecimento, que permeia os raios de atuação de agentes públicos e privados, infiltrando-se na sociedade.

Não basta somente o elemento normativo e ordenador, mas também a participação perene à sociedade tanto dos resultados obtidos quanto das dificuldades encontradas, para que a comunidade contribua com o processamento de soluções, teste tais resultados e diga se eles, de fato, correspondem ao esperado, enfim, para que ela auxilie, também, na busca de novos caminhos.

Isso quer dizer que uma política pública séria deve considerar que, no curso de seu desenvolvimento, haverá a possibilidade de adoção de novos rumos, não sendo correto, portanto, imaginar-se que uma ação política desse porte ensejará a fácil e retilínea obtenção dos resultados objetivados.

Essas políticas, portanto, comportam certa elasticidade, característica esta que, a um só tempo, dão-lhes poder de adaptação às necessidades sociais reinantes e, em decorrência, mais força e mais coesão.

Muitos são os problemas na consecução desses movimentos, tais como a visão (irreal) de uma administração pública perfeita, as resistências externas e internas (no interior das próprias entidades que detêm o poder), a pouca capacidade técnica (e mesmo a escassez de criatividade) dos agentes que mourejam nessas entidades. A efetiva ciência desses problemas, entretanto, é o primeiro passo para as suas superações e, como já dito, para o tão necessário rompimento com os paradigmas ou estandartes ancilosados (que levam à inércia, à falsa esperança de que a solução de todas as coisas virá da ação exclusiva, e quase mágica, de um único ente detentor de poder).

Feitas essas considerações acerca das políticas públicas, bem assim da posição do direito nesse cenário, é possível uma indagação que reporta ao problema básico aqui discutido: o cuidado com o cidadão vitimado por acidente de trabalho, via adoção de políticas adequadas, detém justificativa social e, portanto, poderia ser

objeto de uma política pública?

Não há como responder negativamente à questão.

A extensa fundamentação legal e constitucional<sup>9</sup>, aliada ao referencial bioético<sup>10</sup>, bem assim à atual situação material, provada estatisticamente<sup>11</sup>, com os impactos diretos e indiretos na economia e na sociedade brasileira, impõem uma única resposta: no que tange a políticas públicas dirigidas ao trabalhador acidentado, é urgente a adoção de novas práticas, assim como o aperfeiçoamento das já existentes

### **3.1 Os agentes públicos, os agentes privados e o acidentado**

A relação de emprego é iniciada, executada e cessada, quase sempre, em um cenário de grande embate entre as classes econômicas e profissionais. Recrudesce esse cenário de tensão a regulação estatal da atividade trabalhista que se contrapõe ao desejo capitalista e liberal de que o Estado minimize gradativamente o seu raio de ação.

No que pertine às questões de segurança e medicina do trabalho, a Consolidação das Leis do Trabalho, em diversos artigos<sup>12</sup>, e sem prejuízo de outros normativos relacionados ao mesmo assunto, fixa diretrizes de prevenção, fiscalização e punição, consubstanciando, no plano legislativo, um bom exemplo de como a autoridade administrativa estatal se imiscui na relação empregado-empregador, no confronto entre a busca da lucratividade e o necessário cuidado com a preservação da saúde da mão-de-obra assalariada.

Os interesses dos órgãos federados vão para além da relação adstrita às intercorrências atinentes à saúde e à relação entre empregado e empregador, exorbitando para matérias relacionadas ao mercado local e internacional, à produção

---

<sup>9</sup> Questões abordadas principalmente no Capítulo 1 deste trabalho.

<sup>10</sup> Conforme argumentações sustentadas no Capítulo 2 deste trabalho.

<sup>11</sup> Vide dados estatísticos expostos logo no início do Capítulo 1 deste trabalho.

<sup>12</sup> Capítulo V por exemplo, a partir do artigo 154.



de bens e serviços, à arrecadação tributária decorrente.

O trabalhador em geral, e o trabalhador acidentado, em especial, veem-se, portanto, obrigatória e inexoravelmente inseridos nessa realidade, que aglutina não somente os seus, mas os interesses de diversos interlocutores sociais.

Marco Fridolin Sommer Santos, ao confeccionar a introdução da edição fac-similada da obra de Evaristo de Moraes<sup>13</sup>, sintetizando o universo dos conflitos que compõem a temática, afirmou que

[...] na atualidade, o direito acidentário vive um momento paradoxal de efervescência e crise, provocado pelo ressurgimento de um debate secular em torno de dilemas clássicos relacionados aos direitos sociais: a) Estado liberal *versus* Estado social; b) liberdade *versus* solidariedade; c) codificação *versus* descodificação; d) culpa *versus* risco; e) responsabilidade civil *versus* seguridade social; f) seguro facultativo *versus* seguro obrigatório; g) seguro privado *versus* seguro público; h) previdência *versus* assistência social [...].<sup>14</sup>

É absolutamente natural, portanto, que uma solução para as mazelas que os acidentados enfrentam deva levar em consideração esse contexto. O desprezo dessa realidade poderia macular a obtenção dos resultados almejados.

Quer-se dizer, com isso, que a questão do acidentado, e mais, da reparação bioética e biojurídica, por mais particularizada que possa parecer, demanda uma ação coordenada entre agentes públicos e agentes privados, enfatize-se, um movimento organizado e que considere todas as esferas de onde emanam os poderes.

É importante enfatizar que a ideia de um poder circunscrito somente à ideia de poder emanado de autoridades formalmente constituídas (estatais) consubstancia, cientificamente, uma ideia equivocada, na medida em que importantes seguimentos da sociedade civil, pela suas articulações sociais, podem realizar movimentos bastantes vanguardistas, de oposição ou de cooperação com os planos objetivados pelos administradores estatais. Os órgãos da imprensa, por exemplo, são bons exemplos de como pessoas jurídicas, no seio da sociedade civil, são fontes perenes de poder.

---

<sup>13</sup> MORAES, Evaristo de. **Os acidentes de trabalho e sua reparação**. São Paulo: Ltr, 2009.

<sup>14</sup> *Ibid.*, p. XIII.

Para que a aglutinação de poderes se dê de maneira organizada, não parece adequado que questões tidas como fundamentais para a sociedade (vida e saúde dos acidentados, no caso da presente investigação) fiquem à mercê dos mercados.

Atribuir-se às forças do mercado, exclusivamente, a regulação dessas coisas é cometer às sociedades civis, nacionais e estrangeiras, uma responsabilidade de organização que dificilmente terão, pelas suas manifestas heterogeneidades.

São os entes federados (no caso do Brasil, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios) os sujeitos que, com o auxílio do direito, estão credenciados a levar a efeito a empreita da coordenação entre os poderes estatais, e destes com os poderes existentes no seio social, ou seja, a tais entes competirá fazer com que os seus poderes, que originariamente vieram do povo, ao povo retornem, e com os poderes do povo interajam de maneira eficaz.

Não obstante, é preciso eleger qual é a forma que esses entes estatais assumirão, como agirão e quais objetivos perseguirão. É necessário saber qual será a feição desses entes estatais, doravante denominados exclusivamente como Estado. É que, historicamente, opções equivocadas de gerenciamento estatal fizeram multiplicar os problemas sociais ao invés de resolvê-los.

O denominado “Estado capitalista” entrou em crise na década de 1970. À época, esse Estado demonstrou-se incapaz de fazer frente aos desejos sociais. Essa situação (de falibilidade material) levou-o a adotar práticas de governança hauridas em setores privados, isso como forma de buscar ações permeadas de maior efetividade. Buscou o Estado capitalista, com isso, superar a crise, ser mais eficiente e elevar o grau de justiça social de suas ações. Esse movimento de transição fez dele um Estado cada vez mais social, desvencilhando-o, paulatinamente, das suas características, até então, marcadamente liberais.

Paulo Bonavides<sup>15</sup> analisou as transformações havidas entre os vários momentos sociais e políticos no mundo, inclusive no que atine à organização dos Estados, sustentando, ao final, que somente o Estado social democrático contribuiria para a busca de um equilíbrio social, para o apaziguamento das tensões entre o

---

<sup>15</sup> BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

“capital” e o “trabalho”, proporcionando, ao cabo, uma autêntica reforma estrutural das sociedades.

A efetiva transição do Estado liberal para o Estado social, segundo Bonavides, é a forma de conciliar os anseios individuais com os sociais, bem assim a forma de se proteger o Estado brasileiro contra os avanços do neoliberalismo. Para ele, essa forma de Estado promove o ideal de colaboração entre os seres humanos, já que perpassa, sob o regime democrático, por um dirigismo socialmente consentido, isso sem desprezar determinados ideais capitalistas.

O Estado social, a saber, aquele dotado de instrumentos para a concretização dos direitos fundamentais, ensina Bonavides, é um Estado que

[...] deriva do consenso, das mutações pacíficas do elemento constitucional da sociedade, da força desenvolvida pela reflexão criativa e, enfim, dos efeitos lentos, porém seguros, provenientes da gradual acomodação dos interesses políticos e sociais, volvidos, de último, ao seu leito normal.<sup>16</sup>

É, por assim dizer, um “Estado intermediário”, que se situa entre as aspirações individuais de cada segmento da sociedade e os desejos das coletividades.

Em suma, Paulo Bonavides declarou que o Estado social, idealizado após a Segunda Guerra Mundial, e sob os valores da dignidade da pessoa humana, despontou para conciliar de forma duradoura e estável a sociedade com o Estado, materializando, assim, a única e razoável alternativa para as democracias do futuro.

O mundo, nos séculos XVIII, XIX e XX, atravessou duas grandes revoluções: a revolução da liberdade e da igualdade, em que os principais marcos foram a Revolução Francesa e a transição para o Estado liberal, e a revolução da fraternidade, que se iniciou tomando como objeto o “homem concreto”, a “ambiência planetária”, o sistema ecológico, a “pátria-universo” e, na sua vertente mais recente, focou-se na revolução do Estado Social, na concretização constitucional tanto da liberdade quanto da igualdade.

Em uma sequência cronológica, tem-se que, primeiro, foram superados os

---

<sup>16</sup> BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 32.

regimes totalitaristas para se sustentar a necessidade de um Estado liberal e individualista. Depois, como contraponto a essa evolução, surgiu o Estado socialista, que rompeu com o sistema capitalista, com a apropriação dos meios de produção. Em seguida surgiu o Estado social das constituições programáticas, eivadas de conceitos de simples enunciação formal de direitos. Por último, o Estado social, sob nova modelagem, que intuía, de fato e de verdade, a concretização daqueles direitos que, no início, ficaram somente na esfera da enunciação.

Esta última feição assumida pelo Estado Social possibilita a proposição de uma denominação específica, que o singulariza, a saber, o “Estado social de realização de direitos”.

O Estado social de realização de direitos admite as bases capitalistas e convive melhor com o regime da democracia, já que busca transitar, e dar respostas, aos interesses de todos os membros da sociedade, intui ser um Estado de todas as classes, um Estado de conciliação, um Estado mitigador de conflitos sociais.

O Estado social realizador de direitos é, também, produto do clamor das massas (viés democrático). É um Estado que cria direitos do trabalho, de previdência social, de educação, mas também um Estado:

[...] que intervém na economia como distribuidor, dita o salário, que manipula a moeda, regula os preços, combate o desemprego, protege os enfermos, dá ao trabalhador e ao burocrata a casa própria, controla as profissões, compra a produção, financia as exportações, concede crédito, institui comissões de abastecimento, provê necessidades individuais, enfrenta crises econômicas, coloca na sociedade todas as classes na mais estreita dependência de seu poderio econômico, político e social, em suma, estende sua influência a quase todos os domínios que dantes pertenciam, em grande parte, à área de iniciativa individual.<sup>17</sup>

Esse Estado, portanto, age com bastante intensidade, e de maneira intervencionista, já que busca prover certas necessidades existenciais mínimas dos cidadãos, que, por fatores alheios à sua vontade, veem-se na impossibilidade de, por si, proverem essas necessidades e, portanto, têm no Estado, mediante sua ação política, o elo de garantia dessa proteção.

---

<sup>17</sup> BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 186.

Fazendo-se uma abordagem sintética, e histórica, tem-se que o Estado organizava-se de uma maneira liberal, sob as concepções individualistas da liberdade da pessoa e da personalidade humana, assumindo, preponderantemente, uma postura negativa (não intervencionista) que até serviu de inspiração à ideia dos direitos humanos fundamentais e da divisão de poderes.

Como o Estado liberal atendia unicamente aos reclamos de uma classe social (a burguesia), o conceito de liberdade evoluiu para uma ideia de liberdade social e, como decorrência, para a ideia da organização de um Estado igualmente social, intervencionista e, em determinados momentos, até mesmo paternalista, circunstância necessária para que se chegasse ao equilíbrio entre as aspirações individuais e sociais.

No prefácio da obra de Ellul<sup>18</sup>, é interessante verificar como o raciocínio de Roland Corbisier, pautado no critério técnico da máxima eficácia, também leva à mesma conclusão quanto à necessidade de um Estado interventor:

Verifica-se, assim, que o liberalismo está superado não porque, no plano teórico ou doutrinário, as teses intervencionistas e as teorias socialistas tenham vencido a controvérsia, mas porque o *laissez-faire* implica em não empregar, não utilizar a técnica, deixando que os fenômenos econômicos se processem à sua revelia, e da ação consciente e deliberada do homem. Uma economia tecnificada, racionalizada até às últimas consequências, não poderá, conseqüentemente, deixar de contrapor-se ao liberalismo, pois seu critério último não será mais a rentabilidade e o lucro dos particulares, mas a eficácia global do sistema. Essa eficácia global, por sua vez, nos remete novamente ao planejamento, o qual exige, por motivos técnicos, para ser elaborado e executado, a crescente intervenção do Poder Público, do Estado.<sup>19</sup>

<sup>18</sup> ELLUL, Jacques. **A técnica e o desafio do século**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.

<sup>19</sup> É importante observar, ainda, que o mesmo clamor de Bonavides na década de 50, e de Corbisier, na década de 60, faz-se igualmente presente nos dias hodiernos, tudo demonstrando que até agora não foi dado o passo definitivo para que o Estado liberal se torne, de vez, um Estado social realizador de direitos. Dinaura Godinho Pimentel Gomes, em recente artigo jurídico (GOMES, Dinaura Godinho Pimentel Transformação da economia direcionada ao crescimento e ao alcance do progresso social, sob a égide da Constituição Federal de 1988. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, São Paulo, n. 29, p. 56-73, 2009.) inicia seu trabalho com as seguintes considerações: “Em face da recente crise financeira provocada pelos Estados Unidos com sérias repercussões na Europa, China, Japão e nos países da América Latina, dentre os quais o Brasil, já se admite, sem qualquer perplexidade, ser indispensável a ação intervencionista governamental, no âmbito da política econômica, inclusive por aqueles seguidores da ideologia neoliberal, do *laissez-faire*, a qual se mostrava forte e dominante há mais de três décadas. Assim, a realidade hodierna aponta a manifesta incapacidade do livre mercado de resolver sua própria crise financeira e, mais ainda, os problemas sociais. Com isso, exige-se a atuação positiva, séria e transparente do Estado, voltada à promoção, incentivo, planejamento e à

É justamente nesse Estado, que paulatinamente vai se fazendo cada vez mais social<sup>20</sup>, mais técnico, e interventor, que se faz possível a aglutinação, bem assim a conciliação dos interesses públicos e privados, a concatenação harmônica entre as ações dos agentes públicos e privados, com benefício, inclusive, do acidentado desejoso de uma reparação que exorbite do simples viés pecuniário, de uma reparação que se dê de maneira integral (ou mais próxima da integralidade) e eficaz, enfim, de uma reparação bioética e biojurídica.

Jorge Luiz Souto Maior, ao traçar o papel do Estado como instrumento para a realização de justiça social, ensinou que ele (o Estado) deveria, no que concerne às regras trabalhistas, continuar intervindo

[...] para impedir que as desigualdades criem novas desigualdades, obstruindo a realização de justiça pela via democrática do direito. Não se trata de intervencionismo indevido ou de um autoritarismo de Estado, mas do reconhecimento de que as regras do mercado livre já nos levaram e não se inibirão de nos levar, novamente, aos horrores sociais do período pós-revolução industrial e pós-guerras.<sup>21</sup>

Sob a visão de que há relação íntima entre indivíduo e Estado, sendo este composto primariamente por aquele, enfim, constituindo, pessoa e órgão estatal, reciprocamente, meio e fim, Evaristo de Moraes lecionou que

Não é o Estado, nesta teoria intermédia, simples espectador que assista, inoperante, ao desdobrar das cenas do drama social-econômico. Ele intervém, quando os atores se afastam desordenadamente do caminho que deve levar ao desenlace, conforme à justiça; modera-lhes os caprichos e as pretensões, no interesse de todos, e assim compensa, com sua ação harmonizadora, os impulsos egoísticos dos indivíduos. Daí

---

implantação de sérias políticas públicas, destinadas a conduzir a ordem econômica em busca do equilíbrio financeiro e do progresso social". José Affonso Dallegre Neto (DALLEGRAVE NETO, José Affonso. A crise econômica chegou: quais os desafios para o direito do trabalho? **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, São Paulo, n. 29, p. 50-55, 2009) afirmou: "[...] percebe-se que o dogma neoliberal sucumbiu, inaugurando-se um novo paradigma: o Estado deve sim intervir na economia não apenas para favorecer o lucro ou legitimar o capital especulativo, mas para regulamentar o mercado a partir de regras mais claras de responsabilidade social, a exemplo dos empréstimos de dinheiro público condicionados à aprovação de planos de manutenção de emprego por parte das empresas beneficiadas. Essa imiscuição estatal de certa forma já se iniciou, a exemplo da política de estatização de bancos privados e redução da autonomia dos bancos centrais."

<sup>20</sup> Este movimento gradativo passa, antes, necessariamente, por um desejo social de que o Estado caminhe nesse sentido.

<sup>21</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo: Ltr, 2000. p. 279.

nasce a teoria que confere ao Estado funções de tutela, de socorro e de educação, em favor dos fracos, sem negar a livre expansão das forças individuais, quando lícita e moralmente exercidas. E essa intervenção do Estado não é (como se poderia supor) benéfica, apenas, para os indivíduos que ele diretamente protege. Evitando o esgotamento da energia física, o aviltamento, a miséria e o desamparo dos que só tem por patrimônio a sua própria atividade pessoal, exercitada cada dia – o Estado defende o organismo social, mantendo-lhe a vitalidade, porque todos os sofrimentos do indivíduo (que é, como vimos, elemento primário do grande organismo) nele refletem, necessariamente.<sup>22</sup>

Uma reparação bioética e biojurídica do acidentado, portanto, necessita de um Estado que queira, de fato, assumir a feição de um Estado social realizador de direitos (Estado democrático que visa a efetiva realização dos direitos constitucionalmente previstos), um Estado que não ceda às pressões para que paulatinamente se apequene (como querem as forças do mercado), um Estado que saiba exatamente qual é o seu poder e a sua posição (de necessária preponderância em relação a outras forças), e qual é a aplicação e o viés adequado do direito, exatamente para que com esse direito possa ter êxito na realização de políticas públicas (direito sob o viés ordenador; direito aberto ao diálogo – não repressivo; direito imbuído do desejo de se relacionar com outros ramos da ciência; direito equacionador de problemas; direito que acomoda e une as forças dos poderes estatais com as forças dos poderes da sociedade civil).

### **3.2 Propostas exequíveis para transformações necessárias**

As propostas aqui formuladas terão como pressuposto de concretização o ideário da colaboração entre as várias esferas de poder. É que as ações isoladas, e mesmo uma contraposição entre as várias forças sociais incompatibilizar-se-ia com a ideia de movimentos que são, por natureza, pautados na solidariedade, na justiça, no sentimento social da busca da dignidade de um ser humano que se viu incapacitado física e funcionalmente para a realização plena de suas atividades

---

<sup>22</sup> MORAES, Evaristo de. **Os acidentes de trabalho e sua reparação**. São Paulo: Ltr, 2009. p. 19-20.

laborativas (ou da busca da dignidade de família que perdeu ente querido, por morte oriunda de acidente de trabalho).

A ideia da colaboração opõe-se, em certa medida, à doutrina da separação dos poderes. Assim, antes de tudo, é importante o entendimento das razões que determinaram o surgimento da doutrina separatista, para a partir daí dar-se o passo rumo às proposições.

A doutrina da separação dos poderes, na época do liberalismo, foi um verdadeiro dogma. A Declaração dos Direitos do Homem (1791) bem demonstra isso quando estatuiu que toda sociedade que não assegurava a garantia de direitos nem a separação dos poderes não possuía uma constituição.

Na verdade, a efetiva separação dos poderes era, à época da revolução burguesa, condição sem a qual a sociedade não conseguiria o rompimento definitivo com a forma absolutista de administrar um Estado.

Com o passar dos anos, constatado o fato de que a revolução da burguesia consubstanciou, apenas, um regime de consagração formal de direitos individuais e sociais (e não um sistema de efetiva concretude desses direitos), assim como a mera substituição de classes dominantes (dos senhores feudais pela burguesia), a doutrina da separação dos poderes teve certo declínio, ante a necessidade de acomodação dos regimes aos esquemas constitucionais que já não mais propugnavam por um sistema de mera garantia formal, mas pela concretização dos direitos sociais reconhecidos.

Impunha-se, para a indigitada acomodação, o resguardo da participação do homem na formação da vontade do Estado (princípio democrático), ou seja, conferir-se a esse Estado os instrumentos necessários para a concessão dos favores de que a sociedade necessitava.

Com o avanço dos problemas sociais, o poder estatal foi como que levado a assumir maiores responsabilidades, a ampliar os fins de sua atuação, tudo isso levando a um certo declínio dos ideais iniciais de Montesquieu: da ideia original de separação passou-se a outras como distinção, coordenação e colaboração entre os poderes. Do ideário inicial do liberalismo (temor do Estado) passou-se a uma ótica diametralmente oposta, qual seja, a do Estado como promotor de justiça social.

Se a evolução das instituições governamentais na busca da promoção da



justiça social caminhou para a ideia da colaboração entre os poderes, e se muitos Estados modernos, entre eles o brasileiro, organizam-se de maneira democrática, tendo, no povo, a base de onde emana seu poder, pode-se concluir, também, que mais do que a colaboração entre os poderes, é necessário que as pessoas, socialmente consideradas (poder oriundo da sociedade civil, inclusive), colaborem com as estruturas formais do poder, não somente mediante o sufrágio, mas principalmente a partir de ações concretas. Sem a colaboração dos cidadãos<sup>23</sup> não há ação estatal que se faça eficaz.

Estabelecidos, assim, os pressupostos doutrinários tidos como fundamentais, a saber, de que uma política pública de verdade carece de uma adequada ordenação jurídica, comporta adaptações no curso de suas execuções, necessita de um Estado social realizador de direitos (em muitas oportunidades, até mesmo interventor) e, por fim, de uma efetiva colaboração entre os poderes (públicos e privados), impõe-se uma exposição e ou proposição de políticas imprescindíveis para que uma reparação bioética e biojurídica se consolide.

É importante dizer, desde já, que a maioria das propostas formuladas tem como baliza a utilização das estruturas públicas e privadas já existentes, bem assim dos normativos em vigência. Acredita-se que, com isto, o grau de exequibilidade aumente, uma vez que a realização de tais propostas passaria a depender mais das habilidades administrativas de cada governante e menos das questões inerentes à alocação de recursos.

Importa lembrar, ainda, que na seção 2.2 deste trabalho, foi explicitado que uma reparação bioética e biojurídica deveria contemplar a recuperação da saúde do acidentado (quando isso fosse possível, ou seja, em casos de ausência de óbito e nas oportunidades em que houver recursos médicos e físicos para tanto) e sua readaptação (ou habilitação) funcional, deveria ter por meta a formação de um ambiente favorável à conscientização (educação) sobre a necessidade de maior aceitação social do vitimado por acidente de trabalho (e de sua família), deveria se imiscuir em todas as esferas de onde emanam poderes (públicas e privadas), especialmente no âmbito do Poder Judiciário. É nesse contexto que as propostas serão encaminhadas.

Por fim, e apenas como prevenção de eventuais objeções neste campo, é mister ressaltar que a reparação moral bioética e biojurídica não tem como pressuposto

---

<sup>23</sup> Fisicamente, ou por meio das pessoas jurídicas das quais são sócios.

inexorável o cumprimento forçado de uma obrigação de fazer imposta pelo Poder Judiciário. Ela poderá, em algumas (ou várias) oportunidades ser imposta por esse poder sim. Espera-se, entretanto, que as evoluções das reflexões e das posturas enunciadas neste trabalho, mormente aquelas fundadas em ideais bioéticos, caminhem, o quanto antes, para a consolidação de propostas que cada vez mais se direcionem rumo às obrigações de fazer voluntárias e conscientemente assumidas.

### 3.2.1 Políticas de recrudescimento de programas de recuperação, de habilitação e de readaptação funcional

O que se vê no Brasil, nesta seara, são práticas (preponderantemente benevolentes), que, isoladas, não coordenadas, e não homogêneas nas mais diversas localidades, engendram tratamentos não isonômicos entre os cidadãos nacionais, não proporcionando, exatamente em razão dessas singularidades, uma repercussão importante no plano ideal de uma efetiva reparação moral bioética e biojurídica.

Tem-se como situação ideal uma reparação bioética e biojurídica que possa imiscuir-se em todos os rincões do país, de forma coordenada e isonômica, que não beneficie somente um grupo de pessoas privilegiadas que, em dada localidade, contou com a sorte de uma administração mais eficaz.

Seria necessário o estímulo, de maneira coordenada e homogênea (preferencialmente capitaneada pelas administrações municipais, dada a maior proximidade com a população, mas impulsionadas e fiscalizadas pela União<sup>24</sup>), à instituição de programas sistemáticos de recolocação no mercado de trabalho, com criação de centros de habilitação, recuperação e readaptação funcional, programas baseados não somente em processos de qualificação profissional do acidentado (carecedor de recuperação, habilitação ou readaptação funcional), mas, especialmente, em procedimentos de trato psicológico, médico e fisioterapêutico (objetivando a recuperação da saúde, ou ao menos a minimização dos efeitos

---

<sup>24</sup> O INSS, autarquia federal, poderia, pela reconhecida experiência nessas questões, e ante a autorização legal já existente, fazer essa sorte de fiscalização.

deletérios de perturbações funcionais irreversíveis), de cuidado social (assistência jurídica e assistência social – inclusive às famílias, nos casos de óbitos) e até os processos de respaldo espiritual<sup>25</sup>, se desejados.

É importante observar que já existe uma boa estrutura normativo-jurídica para subsidiar a proposta em questão. Falta, em muitas regiões do nosso país, unicamente, a transformação do ferramental jurídico em ações concretas.

Observe-se que os arts. 88 (que trata do Serviço Social)<sup>26</sup>, 89 a 93 (Habilitação e Reabilitação Profissional)<sup>27</sup> da Lei 8.213/91, regulamentados pelos arts.

<sup>25</sup> No que respeita à questão religiosa, sempre a partir da preservação da vontade e da opção da parte trabalhadora (ou de sua família), para que não se cogite de qualquer sorte de discriminação ou ofensa ao princípio bioético da autonomia. Esses programas de recuperação, habilitação e ou readaptação deveriam conter, no que diz respeito ao material humano, uma “junta social” (denominação ora proposta para designar o corpo de profissionais, com as suas especialidades, que, necessariamente, deveria integrar esse programa: advogados, ministros de confissão religiosa, médicos, assistentes sociais, fisioterapeutas, psicólogos, técnicos em formação profissional).

<sup>26</sup> “Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade. § 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas. § 2º **Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.** § 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe. § 4º **Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.**” (grifo nosso).

<sup>27</sup> “Art.89. **A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.** Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende: a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso **e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;** b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário; c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário. Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes. Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento. Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar. Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados, 2%; I - de 201 a 500, 3%; III - de 501 a 1.000, 4%; IV - de 1.001 em diante, 5%; § 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante; § 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.” (grifo nosso).

161 (Serviço Social) e arts. 136 a 141<sup>28</sup>, arts. 316 e 317<sup>29</sup>, todos do Decreto 3.048/99,

<sup>28</sup> **Art. 136. A assistência (re)educativa e de (re)adaptação profissional, instituída sob a denominação genérica de habilitação e reabilitação profissional, visa proporcionar aos beneficiários, incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, em caráter obrigatório, independentemente de carência, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios indicados para proporcionar o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem.** §1º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social promover a prestação de que trata este artigo aos segurados, inclusive aposentados, e, de acordo com as possibilidades administrativas, técnicas, financeiras e as condições locais do órgão, aos seus dependentes, preferencialmente mediante a contratação de serviços especializados. **§ 2º As pessoas portadoras de deficiência serão atendidas mediante celebração de convênio de cooperação técnico-financeira.** Art.137.O processo de habilitação e de reabilitação profissional do beneficiário será desenvolvido por meio das funções básicas de: ... II-orientação e acompanhamento da programação profissional; ... e IV-acompanhamento e pesquisa da fixação no mercado de trabalho. **§ 1º A execução das funções de que trata o caput dar-se-á, preferencialmente, mediante o trabalho de equipe multiprofissional especializada em medicina, serviço social, psicologia, sociologia, fisioterapia, terapia ocupacional e outras afins ao processo, sempre que possível na localidade do domicílio do beneficiário, ressalvadas as situações excepcionais em que este terá direito à reabilitação profissional fora dela.** §2º Quando indispensáveis ao desenvolvimento do processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social fornecerá aos segurados, inclusive aposentados, em caráter obrigatório, prótese e órtese, seu reparo ou substituição, instrumentos de auxílio para locomoção, bem como equipamentos necessários à habilitação e à reabilitação profissional, transporte urbano e alimentação e, na medida das possibilidades do Instituto, aos seus dependentes. § 3º No caso das pessoas portadoras de deficiência, a concessão dos recursos materiais referidos no parágrafo anterior ficará condicionada à celebração de convênio de cooperação técnico-financeira. § 4º O Instituto Nacional do Seguro Social não reembolsará as despesas realizadas com a aquisição de órtese ou prótese e outros recursos materiais não prescritos ou não autorizados por suas unidades de reabilitação profissional. Art. 138. Cabe à unidade de reabilitação profissional comunicar à perícia médica a ocorrência de que trata o § 2º do art. 337. **Art. 139. A programação profissional será desenvolvida mediante cursos e/ou treinamentos, na comunidade, por meio de contratos, acordos e convênios com instituições e empresas públicas ou privadas, na forma do art. 317.** § 1º O treinamento do reabilitando, quando realizado em empresa, não estabelece qualquer vínculo empregatício ou funcional entre o reabilitando e a empresa, bem como entre estes e o Instituto Nacional do Seguro Social. § 2º Compete ao reabilitando, além de acatar e cumprir as normas estabelecidas nos contratos, acordos ou convênios, pautar-se no regulamento daquelas organizações. Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado. § 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput. **§ 2º Cabe à previdência social a articulação com a comunidade, com vistas ao levantamento da oferta do mercado de trabalho, ao direcionamento da programação profissional e à possibilidade de reingresso do reabilitando no mercado formal.** § 3º O acompanhamento e a pesquisa de que trata o inciso IV do art. 137 é obrigatório e tem como finalidade a comprovação da efetividade do processo de reabilitação profissional. Art. 141. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois por cento a cinco por cento de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até duzentos empregados, dois por cento; II - de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento; III - de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento; ou IV - mais de mil empregados, cinco por cento. § 1º A dispensa de empregado na condição estabelecida neste artigo, quando se tratar de contrato por tempo superior a noventa dias e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderá ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes. Art. 161. O serviço social constitui atividade auxiliar do seguro social e visa prestar ao beneficiário orientação e apoio no que concerne à solução dos problemas pessoais e familiares e à melhoria da sua inter-relação com a previdência social, para a solução de questões referentes a benefícios, bem como, quando necessário, à obtenção de outros recursos sociais da comunidade.(grifo nosso).

<sup>29</sup> **Art. 316. O Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com as possibilidades administrativas e técnicas das unidades executivas de reabilitação profissional, poderá estabelecer convênios e/ou acordos de cooperação técnico-financeira, para viabilizar o atendimento às pessoas portadoras de deficiência. Art. 317. Nos casos de impossibilidade de instalação de órgão ou setor próprio competente do Instituto Nacional do Seguro Social, assim como de efetiva incapacidade física ou**

subsidiar adequadamente a proposta formulada, tangendo tanto a questão da necessidade de um corpo funcional (uma junta social) para o atendimento das vítimas e famílias de acidentados quanto a questão inerente à necessidade de participação social (por intermédio de estabelecimento de convênios)<sup>30</sup>.

Os entes da federação, especialmente a União (dada a necessidade de a política se dar no plano nacional, e mesmo em razão de questões de ordem material, já que a articulação de Estados, Distrito Federal e Municípios, para uma ação homogênea de supressão de receitas, tornar-se-ia muito difícil), deveriam, ainda, em um momento de inicial implantação de programas, estipular alíquotas diferenciadas nesse ou naquele tributo (alíquotas menores) para incentivar as empresas a investirem em programas de recuperação, habilitação e readaptação funcional.

Esses incentivos destinam-se-iam, primordialmente, às empresas das localidades em que os centros de habilitação, recuperação e readaptação ainda não tivessem sido instalados (ou, se instalados, não fossem suficientemente bastantes para atender as demandas locais), pelo que o incentivo cometeria à iniciativa privada (à empresa), mediante fiscalização estatal, os procedimentos de estímulo à recuperação, à habilitação e à readaptação funcional.

A política lastreada em redução de alíquotas de tributos teria uma natureza complementar à ação sugerida inicialmente (de execução direta da política pelos municípios, sob a supervisão da União ou sua autarquia – o INSS), e também consubstanciaria uma exceção à desnecessidade de edição de normativos novos (já que a redução de alíquotas dependeria necessariamente da edição de leis).

É importante registrar que para a sociedade civil poder participar diretamente da empreita, não há como, em um primeiro momento, esperar que o empresariado, por exemplo, vá tomar determinadas atitudes apenas em razão de sua consciência social.

Até que o paradigma do “culto ao dinheiro” seja razoavelmente vencido,

---

**técnica de implementação das atividades e atendimento adequado à clientela da previdência social, as unidades executivas de reabilitação profissional poderão solicitar a celebração de convênios, contratos ou acordos com entidades públicas ou privadas de comprovada idoneidade financeira e técnica, ou seu credenciamento, para prestação de serviço, por delegação ou simples cooperação técnica, sob coordenação e supervisão dos órgãos competentes do Instituto Nacional do Seguro Social.”(grifo nosso).**

<sup>30</sup> Argumentação, feita nas linhas pretéritas, de que toda política pública séria necessita da participação social, e não somente de ações dos poderes formalmente constituídos.

por processos espirituais, educacionais e mesmo pela experimentação do que aqui é proposto (satisfação ao ver que resultados concretos poderão ser obtidos por meio de reparações bioéticas e biojurídicas), o incentivo econômico (oblíquo<sup>31</sup>, frise-se) terá que subsistir. Daí a proposta de diminuição de alíquotas de tributos.

A proposta de concessão de incentivos governamentais para a concretização de determinados objetivos estatais não é, por assim dizer, inédita. Estudos como os elaborados por Rogério Galvão da Silva e Frida Marina Fischer já demonstraram os benefícios da prática, bem assim os obstáculos inerentes à sua implantação:

O uso de incentivos governamentais para promoção da SST<sup>32</sup> oferece a oportunidade de cobrir lacunas deixadas pela forma tradicional de regulamentação e também a possibilidade de estimular melhorias tecnológicas e inovações de maneira muito mais eficaz que a regulamentação convencional. Além disso, os incentivos podem encorajar o alcance de resultados que vão além do alcance da conformidade legal, e numa condição de melhor custo-benefício para o Estado.

[...]

É desejável que o planejamento para a implantação de incentivos conte com aporte de estudos que permitam vislumbrar o alcance de cada incentivo no público-alvo. Cada incentivo tem suas vantagens e limitações, e nenhum deles isoladamente é suficiente para garantir bons resultados em todo o universo de organizações. Há que se considerar que mesmo quando um estudo aponta que um determinado incentivo é promissor para influenciar o público-alvo, isso não é garantia do desencadeamento de ações para promoção da melhoria do desempenho da SST. Somente após o período de implantação pelo governo e da assimilação pelas partes envolvidas é que se pode obter dados que permitam inferir sobre a sua real eficácia.

Com o crescimento do número de estudos sobre o tema, será propiciada melhor condição para a formulação de estratégias governamentais, na medida em que seja alcançada uma combinação adequada dos instrumentos para promoção da SST considerando as particularidades de cada grupo-alvo e sejam feitas avaliações periódicas de impactos propiciando as correções e aprimoramentos necessários.<sup>33</sup>

A novidade do que aqui se propõe, entretanto, reside na colocação desses incentivos governamentais no universo principiológico da bioética e do

<sup>31</sup> Conforme explicações contidas na nota de nº 49, aqui repetida: *Oblíqua ou subsidiária*, em poucas palavras, quando o dinheiro for apenas um instrumento para a realização de determinadas ações, dinheiro não entregue, todavia, diretamente à vítima, para que dele ela faça uso, segundo seus alvedrios.

<sup>32</sup> Saúde e Segurança do Trabalhador (SST).

<sup>33</sup> SILVA, Rogério Galvão da; FISCHER, Frida Marina. Incentivos governamentais para promoção de segurança e saúde no trabalho: em busca de alternativas e possibilidades. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 17, n. 4, p. 10, out./ dez. 2008..

biodireito, na seara da concretização de reparações morais de trabalhadores acidentados, isso tudo sob um viés não atrelado ao dinheiro.

### 3.2.2 Políticas de conscientização da necessidade de aceitação social do vitimado por acidente de trabalho e de sua família

Uma reparação moral bioética e biojurídica passa, necessariamente, pela implementação de políticas publicitárias<sup>34</sup> e educacionais<sup>35</sup> que exortem a sociedade a aceitar e a colaborar com a recuperação do vitimado por acidente, com o apoio da família do trabalhador que morreu em razão de acidente do trabalho, enfim, com a formação mesmo de uma conscientização de amparo social desses cidadãos.

Seria impossível cogitar da existência de uma reparação moral integral (ou mais perto da integralidade) sem uma proposta nesse sentido, na medida em que um componente importante do dano moral suportado pelo acidentado (e por sua família) é a recorrente segregação social<sup>36</sup>, que se inicia no ambiente do trabalho e se alastra para toda a rede de relacionamentos dessas pessoas.

Como assinala Cláudio Brandão, sobre um acidentado:

A perda de um membro inferior, por exemplo, pode torná-lo alvo de **discriminação social**, além de dificuldades naturais do processo de adaptação à nova realidade de vida, cujas consequências podem causar sentimentos de inferioridade que terão campo fértil no mais íntimo do seu ser para o desenvolvimento de outras enfermidades, capazes até mesmo de chegar a doenças graves ou ao suicídio.<sup>37</sup>

---

<sup>34</sup> Mediante utilização dos meios de comunicação. Na realidade, políticas publicitárias serão, também, educacionais.

<sup>35</sup> Por exemplo, mediante a adoção de estruturas curriculares, em todos os níveis escolares, que contenham noções de direito constitucional (as várias dimensões constitucionais de cidadania), de ética (e bioética).

<sup>36</sup> Até porque a sociedade moderna, cada vez mais, está inserida em uma certa “cultura ou paradigma da beleza” (do corpo perfeito, do cidadão polivalente e autônomo), menosprezando, até subconscientemente, toda realidade que se opõe a esse paradigma.

<sup>37</sup> BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: Ltr, 2006. p. 165.

O trabalhador que se acidentou e experimentou sequelas de qualquer sorte, bem assim a sua família, tal como todo deficiente físico, não precisa de benevolências ou unicamente de sentimentos pautados em pena, em misericórdia. Necessitam, na realidade, de respeito coletivo, de serem tidos como cidadãos que, nada obstante suas dificuldades (morte, perda ou redução, temporária ou definitiva, da capacidade para o trabalho), não perdem a qualidade de cidadãos e necessitam de integração adequada ao meio em que vivem, isso em condições as mais similares possíveis às da época em que viviam sem as indigitadas limitações.

As ações, neste particular, são variadas, devendo repercutir, inclusive, e no caso de ausência de óbito, na superação de discriminações na seleção e na manutenção do emprego. É que a manutenção e ou a recolocação no mercado de trabalho é circunstância intimamente ligada à própria dignidade da pessoa humana<sup>38</sup>.

Na verdade, o acidentado (que não morreu em razão do acidente), ou mesmo a sua família (quando a morte é consequência do infortúnio laboral), se segregados, suportam uma espécie de morte social, consubstanciada no desprezo de suas realidades de vida pela sociedade civil e pelos governantes, podendo, até, adentrarem na esfera da mistanásia, ou seja, na morte ocasionada pela miserabilidade e pela impossibilidade de acessarem uma rede efetiva de atendimento médico e social (não conseguem sequer serem pacientes, serem atendidos), ou engendrada por um atendimento médico e social ineficiente (conseguem ser atendidos, mas são vítimas de um atendimento ineficaz, de erros médicos etc).

### 3.2.3 Política de criação voluntária de comissões assistenciais

Os empregadores poderiam instituir no âmbito de suas empresas, paralelamente às Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA)<sup>39</sup>, e com

---

<sup>38</sup> Como interpreta o cantor e compositor Gonzaguinha, em uma de suas canções “[...] sem o seu trabalho, o homem não tem honra, e sem a sua honra, se morre, se mata, não dá para ser feliz, não dá para ser feliz [...]”. NASCIMENTO JÚNIOR, Luiz Gonzaga do. **Um homem também chora** (guerreiro menino). 1983. Disponível em: <[http://www.paixaoeromance.com/80decada/um\\_homem\\_tb\\_chora/h\\_um\\_homem\\_tb\\_chora.htm](http://www.paixaoeromance.com/80decada/um_homem_tb_chora/h_um_homem_tb_chora.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2010.

<sup>39</sup> Art. 163 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).



vistas à minimização dos efeitos de uma execução judicial do INSS em seus desfavores, ou mesmo com o nobre propósito de assistir as vítimas de acidentes de trabalho e seus familiares (atribuindo-lhes reparações morais bioéticas e biojurídicas), uma Comissão Interna de Reparação Integral do Dano ao Acidentado (CIREIDA)<sup>40</sup>, com representantes de empregados e empregadores, isso com o objetivo específico de assessorar a vítima de acidente de trabalho (ou sua família) em toda seara onde houvesse qualquer sorte de dificuldade, seja no campo médico, fisioterapêutico, odontológico, psicológico, seja no campo assistencial, seja, ainda, no campo espiritual.

Esse tipo de iniciativa poderia contar com o apoio de entes governamentais: técnicos das estruturas dos órgãos federados poderiam auxiliar, por exemplo, no estágio de implantação inicial dessas comissões, promovendo cursos e palestras sobre temas que recorrentemente seriam nelas tratados, habilitando profissionais para as atividades necessárias.

A instituição voluntária de tais comissões consubstanciaria um bom exemplo de iniciativa provinda do seio da sociedade civil (no caso, do empresário que visa atribuir à sua propriedade uma verdadeira função social), com o apoio governamental, tudo convergindo para o desiderato da concretização dos direitos fundamentais dos acidentados e de suas famílias.

### 3.2.4 Políticas judiciárias de efetivação do atendimento ao acidentado

A atividade judiciária é um dos segmentos da ação do poder estatal. No Brasil, que é um Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição da República), pode-se dizer que também o Poder Judiciário goza de um razoável padrão de governabilidade, já que a sociedade organizada o tem como o guardião da Constituição Federal, enfim, comete a ele a responsabilidade por zelar pela manutenção da ordem jurídica, uma ordem que dê azo, o quanto possível, a soluções não somente lícitas, mas também justas.

---

<sup>40</sup> A ideia original da instituição dessa comissão, bem assim de sua denominação, foi do Dr. João Bosco Penna, professor da Pós-Graduação da Unesp, Campus de Franca, SP.

Como atividade inserida no rol das ditas atividades do Estado, a atividade judiciária tem como escopo último a pacificação das relações sociais, a busca da realização de uma justiça não somente individual, mas predominantemente social. Para tanto, os agentes do Poder Judiciário, bem assim todos aqueles que, direta ou indiretamente, com ele colaboram (ou se relacionam) devem necessariamente buscar a eficácia de seus atos por intermédio de técnicas de governança.

Não se pode mais aceitar que os tribunais sejam, até hoje, parafraseando Evaristo de Moraes, “[...] *o inferno dos pobres e dos humildes, em razão dos meandros da processualística e das alicantinas da rabulice.*”<sup>41</sup>

Uma das técnicas de governança perfeitamente exequíveis pelo Poder Judiciário é a promoção de políticas de conscientização colaboracionista, isto é, a criação de uma consciência, no seio daqueles que atuam no processo, de se sentirem como partes efetivas na busca do desiderato da justiça, de fazerem da solução justa dos processos um objetivo comum, de se desprenderem, todos, de ideais excessivamente individualistas.

Quando o legislador constitucional alçou o advogado a elemento indispensável à administração da justiça<sup>42</sup>, e mais, quando o legislador infraconstitucional, no Código de Processo Civil (CPC), cometeu às partes e a todos aqueles que atuam nos processos um sem número de deveres, principalmente os deveres de agirem com lealdade e boa-fé, de exporem os fatos conforme a verdade (incisos I e II do art. 14 do CPC), consolidou-se a ideia de que todos os interlocutores do processo (e não somente os membros integrantes formais do Poder Judiciário – juízes e servidores) deveriam trabalhar em colaboração.

Sem a colaboração de todos, sem a busca da verdade real, sem a prática de atos carregados de lealdade, de boa-fé, é impossível a realização da justiça, seja na dimensão individual, seja na dimensão social.

Não se ignora que a promoção desse ideário colaboracionista seja trabalho árduo, mormente quando o Poder Judiciário, em regra, lida com

---

<sup>41</sup> MORAES, Evaristo de. **Apontamentos de direito operário**. 4. ed. São Paulo: Ltr, 1998. p. 41. (grifo nosso). Essa obra de Evaristo de Moraes foi editada em 1905. Já nessa época os tribunais do mundo todo eram qualificados dessa maneira. A análise do que se sucede nos dias de hoje leva à conclusão de que a situação mudou muito pouco.

<sup>42</sup> Artigo 133 da Constituição Federal.

pretensões resistidas (autor *versus* réu). Entretanto, todo o trabalho de consolidação de um Estado efetivamente social passa, necessariamente, pelo abrandamento de tensões, como acontece, invariavelmente, na busca da mediação de conflitos via transações judiciais<sup>43</sup>.

A concretização de um Poder Judiciário que externe, efetivamente, uma das facetas do Estado social (um Poder Judiciário social, para se utilizar uma expressão de maior relevo) demanda não somente um bom *status* de governabilidade, mas a promoção de técnicas de governança que, sob a feição do indigitado Estado social (um Estado que mitiga tensões e promove revoluções sem derramamento de sangue), e com a colaboração de todos os interlocutores do processo (magistrados, servidores, advogados, partes, peritos etc.), proporcione aos brasileiros um satisfatório nível de dignidade e de cidadania.

Ainda que a atividade jurisdicional seja inercial, ou seja, dependa das provocações dos jurisdicionados, é importante lembrar que há vários agentes de Estado que, atuando na esfera jurídica, detêm atribuições específicas de zelar pela preservação ou reparação de direitos constitucionais (Ministério Público; procuradorias jurídicas das administrações diretas e indiretas; Ministério do Trabalho e Emprego; Instituto Nacional do Seguro Social) e, portanto, têm o dever de acionar o Poder Judiciário para que esse órgão dê à sociedade as respostas democráticas que todos esperam.

O Judiciário, por sua vez, chamado a atuar, deverá fazê-lo com decisões vanguardistas também, por magistrados e servidores que, por dever de ofício e da missão constitucional que prometeram exercer, devem querer, de maneira perene, uma formação e uma qualificação em questões bioéticas, isso com vistas firmes à efetiva realização dos direitos previstos na Carta Constitucional.

No que toca aos juízes especificamente, Carlos Henrique Bezerra Leite assinalou que “[...] *decididamente, a Constituição cidadã, como foi batizada por Ulisses Guimarães, também lhes atribui o papel político de agente de transformação social.*”<sup>44</sup>

Em um Estado Democrático de Direito, composto por poderes que

---

<sup>43</sup> Aliás, no que respeita à transação judicial (ou conciliação) é possível até sustentar que a capacitação de todos os profissionais que atuam no Poder Judiciário com a finalidade de promoverem conciliações é uma outra técnica de governança adequada para solucionar os inúmeros problemas que o aparelho jurisdicional enfrenta, entre os quais está a morosidade.

<sup>44</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Acesso à justiça como instrumento para efetivação dos direitos humanos: por uma nova mentalidade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª**, Campinas, n. 35, p. 103, jul./dez. 2009. (grifo nosso).

devem atuar de maneira harmônica, é um erro excluir a análise das ações do Poder Judiciário rumo à consecução de políticas públicas:

O Poder Judiciário possui um impacto significativo na elaboração das políticas públicas: os tribunais influenciam o que Schattschneider (1960) chamava de “definição das alternativas” pelo sistema político [...] Cada vez mais, a visão clássica dos tribunais como instâncias estritamente legais tem sido contestada pelas crescentes evidências de seu papel político e de seu impacto diário nas políticas públicas.

[...]

Em suma, o Judiciário pode influenciar os resultados das políticas públicas tanto no momento da deliberação quanto na hora da implementação com uma variedade de possíveis estratégias: sinalizando as fronteiras permitidas para a alteração da política pública, sustentando-a e legitimando-a diante da possível oposição, atrasando uma decisão sobre uma determinada política e, assim, controlando a agenda de deliberação da política pública ou, até mesmo, alterando ou rejeitando a proposta após sua implementação.

[...]

É amplamente reconhecido que, embora o Judiciário não possua “nem a bolsa nem a espada” -, ou seja, nem os poderes orçamentários do Legislativo nem os poderes coercitivos do Executivo –, ele tem um considerável poder político como depositário da fé pública nas regras do jogo. O Judiciário desempenha um papel central na determinação e aplicação de princípios tanto constitucionais quanto ideais, tais como o *Rechtsstaat* ou *état de droit*. Ele decide quais regras são legítimas e estão em concordância com as leis locais ou a Constituição, assim como quais ações (ou omissões) representam aberrações ou infrações. Como resultado, os tribunais influenciam o curso das políticas públicas: tribunais e juízes influenciam o tipo de políticas que são implementadas e julgam a legalidade dessas políticas dentro da sua visão das regras legais existentes e das normas e tradições vigentes.<sup>45</sup>

As iniciativas judiciais que poderão proporcionar reparações morais bioéticas e biojurídicas poderão se consumir mediante.

---

<sup>45</sup> TAYLOR, Matthew M. O judiciário e as políticas públicas no Brasil. **Dados:** Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 50, n. 2, p. 229, 243, 248, 2007.

### 3.2.4.1 O estímulo ao aforamento de ações regressivas (INSS em desfavor de empregadores<sup>46</sup>)

Embora o ajuizamento dessas ações vise a recomposição de gastos executados pelo INSS em razão de culpa ou dolo de empregadores, ou seja, nada obstante tenham, em um primeiro momento, um viés pecuniário, interessa, na verdade, a faceta não pecuniária que esses procedimentos carregam consigo, que é justamente o estímulo à prevenção de reincidências de acidentes.

Condenações em ações regressivas, a um só tempo, estimulam o investimento em segurança e saúde do trabalhador, e mais, incentivam os empregadores, a todo custo, a quererem cuidar diretamente das agruras vividas pelo

---

<sup>46</sup> A Procuradoria do INSS, por exemplo, tem se esforçado nesse particular, instando várias autoridades judiciárias, entre elas as trabalhistas, a participarem à autarquia previdenciária os julgamentos em que foi reconhecida a culpa do empregador no acidente, com o objetivo de ajuizar ação regressiva para ressarcimento dos estímulos com benefícios previdenciários, na forma prevista no art. 120 da Lei 8.213/91. No âmbito do Tribunal do Trabalho da 15ª Região, por exemplo, a procuradoria do INSS remeteu ofício aos magistrados, inclusive ressaltando que o expediente já estava consolidado no âmbito do Tribunal do Trabalho da 2ª Região, sediado em São Paulo, SP. Como resposta a essa ação, a administração do TRT da 15ª Região modificou texto da sua Consolidação das Normas da Corregedoria, facultando aos magistrados a comunicação do órgão previdenciário, tal como solicitado no ofício. São estes os termos do normativo do TRT da 15ª Região, publicado em 04.9.2009 no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: "PROVIMENTO GP-CR N° 5/2009 Modifica o Capítulo "PROV" da Consolidação das Normas da Corregedoria, para acrescentar dispositivo a ser observado pelos MM. Juízes de primeira instância, a seu critério, quando houver configuração de culpa do empregador em ação indenizatória por acidente de trabalho. A PRESIDÊNCIA E A CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do artigo 22, XXXVII e 29, VIII, do Regimento Interno do E. TRT da 15ª Região, bem como do art. 2º do Provimento GP/CR 05/98 e após aprovação do Egrégio Tribunal Pleno, na Sessão Administrativa realizada em 13/08/2009. CONSIDERANDO a solicitação formulada pelo Procurador-Seccional Federal, em Campinas, no sentido de que haja a ciência da Procuradoria Federal sempre que restar configurada a culpa do empregador nas ações indenizatórias por acidente de trabalho. **CONSIDERANDO que a solicitação decorre da atuação pró-ativa da Procuradoria-Geral Federal, em âmbito nacional, visando à redução dos altos índices de acidentes de trabalho registrados no país, iniciativa que intensificará o ajuizamento de ações regressivas em face de empregadores que, por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores, contribuem culposamente para a ocorrência desses acidentes, exigindo o aporte de recursos públicos para suprir os benefícios previdenciários concedidos.** RESOLVEM: Art. 1º. Fica acrescido o artigo 5º ao Capítulo "PROV" (das Providências Determinadas pelo Juiz), da Consolidação das Normas da Corregedoria, com a seguinte redação: "**Art. 5º. Observado o disposto no artigo 1º deste Capítulo, o Juiz poderá determinar a ciência da Procuradoria-Geral Federal quando, ao julgar ação que verse sobre acidente de trabalho, verificar que restou configurada a culpa do empregador, em ordem a viabilizar eventual ação de regresso em prol do erário público federal. Parágrafo único. A ciência ocorrerá após o trânsito em julgado e será realizada, preferencialmente, mediante remessa eletrônica.**" Art. 2º. O presente provimento entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Cumpra-se. Campinas, 25 de agosto de 2009." CAMPINAS (SP). **Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região.** Disponível em: <<http://www.trt15.jus.br>>. Acesso em: 2010. (grifo nosso).

empregado acidentado, outorgando-lhe, de fato, uma reparação moral bioética e biojurídica.

Os empregados, por outro lado, ao se depararem com todo o procedimento reparatório levado a efeito por seus empregadores, e pela convivência com as vítimas de acidentes de trabalho, tendem a não quererem viver experiências similares, passam a compreender de uma maneira mais efetiva as responsabilidades de suas ações no seio de uma organização empresarial e, o que é mais importante, acabam melhor compreendendo os efeitos deletérios de um acidente na vida de um colega de serviço, tudo consubstanciando em um recrudescimento do sentimento de cooperação e solidariedade para com o infortunado.

É importante dizer que a outorga direta (do empregador ao empregado, de uma reparação moral bioética e biojurídica) lhe é muito mais favorável mesmo quando há condenação em ação regressiva movida pelo INSS (devolução de tudo aquilo que a autarquia previdenciária despendeu em favor do empregado acidentado - em razão de pagamento de benefícios). É que o INSS, muitas vezes desaparelhado para o encaminhamento do trabalhador a procedimentos de reabilitação funcional, acaba concedendo à parte lesada unicamente o suporte econômico (benefício). O empregador, dispondo de uma estrutura menos burocratizada, poderá custear tratamentos, viabilizar a readaptação e mesmo a recuperação da saúde do trabalhador, entre outras formas de tutela.

A recuperação da saúde do trabalhador, nesses casos, fará com que o tempo de pagamento de benefício previdenciário seja menor, reduzindo, na mesma medida, os ônus de uma eventual execução em ação previdenciária de regresso.

A readaptação funcional proporcionará, por exemplo, conclusão médica de que a redução da capacidade funcional foi parcial, malgrado definitiva, de sorte que será devido ao trabalhador somente o benefício do auxílio-acidente, que, embora vitalício, é satisfeito em valores inferiores ao do benefício do auxílio-doença e da conseqüente aposentadoria por invalidez. Uma sucumbência patronal em ação regressiva, como decorrência, acabará, no caso citado, sendo menos onerosa.

### 3.2.4.2 O recrudescimento do aforamento de ações civis públicas, de ações coletivas em geral, de ações cautelares

Carlos Henrique Bezerra Leite, ao discorrer sobre o acesso coletivo à justiça como instrumento para a concretização de direitos humanos, ensina que o sistema processual trabalhista alberga três sistemas, por ele denominados “jurisdição trabalhista individual”, “jurisdição trabalhista normativa” e “jurisdição trabalhista metaindividual”. Este último sistema, que é o que nos interessa neste momento, é, segundo ensina, o “[...] *vocacionado, basicamente, à tutela preventiva e reparatória dos direitos ou interesses metaindividuais, que são os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.*”<sup>47</sup>

Segundo o citado doutrinador, não basta a existência formal do sistema da “jurisdição metaindividual”. Faz-se necessária, exatamente para a efetivação da tutela coletiva

*[...] uma nova postura de todos os que lidam com a judicialidade dos direitos humanos [...] que culmine com uma autêntica transformação cultural não apenas dos juristas, juízes e membros do Ministério Público e demais operadores jurídicos, mas, também, dos governantes, dos empresários, dos ambientalistas e sindicalistas.*<sup>48</sup>

Os legitimados a propor ações civis públicas, entre eles, o Ministério Público do Trabalho, poderão se valer deste importante instrumento jurídico para a solução de problemas relacionados a acidentes de trabalho que digam respeito a uma coletividade de trabalhadores.

A guisa de exemplificação, um empregador que esteja expondo todos os seus empregados aos malefícios do contato com produtos químicos, isso sem a concessão de equipamentos de proteção adequados, engendrando, por conta dessa exposição, doenças correlacionadas, poderá ser réu em uma ação civil pública, na

---

<sup>47</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Acesso à justiça como instrumento para efetivação dos direitos humanos: por uma nova mentalidade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª**, Campinas, n. 35, p. 89-108, jul./dez. 2009. p. 98. (grifo do autor).

<sup>48</sup> Ibid., p. 102. (grifo do autor).

qual se poderá pleitear não somente uma indenização pecuniária, mas o cumprimento de determinadas obrigações de fazer e de não fazer, aí inserida a ideia da reparação moral bioética e biojurídica<sup>49</sup>.

É importante registrar, ainda, que ultimamente o Ministério Público do Trabalho, em interessante movimento, tem incentivado, por atos de suas diversas procuradorias, uma política de postulação no sentido de que as indenizações pecuniárias, cada vez mais, destinem-se à reconstituição dos bens coletivos lesados, isso com suporte no art. 13 da Lei 7.347/85, independentemente da existência de fundo específico.

Os fundos para os quais reiteradamente os numerários são destinados [Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) e Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD)], não raras vezes, pelo natural distanciamento entre seus administradores e o ambiente em que o dano se verificou, deixam de cumprir o objetivo primordial da constituição do próprio fundo, que é a reparação regionalizada dos danos perpetrados.

O Ministério Público do Trabalho, com essa iniciativa, tem, hodiernamente, logrado êxito em algumas oportunidades, alcançando o objetivo colimado, a saber, de as indenizações serem destinadas a instituições locais, com aptidão e competência administrativa para melhor direcionarem as importâncias das condenações no cumprimento efetivo da teleologia do art. 13 da Lei 7.347/85.

Essas espécies de ações caminham exatamente no sentido aqui proposto (de uma reparação moral bioética e biojurídica), na medida em que o dinheiro proveniente das indenizações, muitas vezes, não é vertido aos bolsos de cada um dos trabalhadores lesados, mas em procedimentos concretos de prevenção de reincidências e reparação de situações levadas a efeito pelo infrator (reconstituição de um meio ambiente de trabalho saudável, com a supressão do agente insalubre, por exemplo).

Um bom exemplo dos benefícios do ajuizamento de ações civis públicas pelo Ministério Público do Trabalho foi a ação aforada no município de Paulínia, SP, onde a Justiça do Trabalho, em decisão de antecipação dos efeitos da tutela definitiva, determinou o custeio, pelas empresas responsáveis por danos às saúdes

---

<sup>49</sup> Vide artigo 11 da Lei 7.347/85.



de seus empregados (e mesmo pelos danos impingidos a trabalhadores autônomos e vinculados a empresas terceirizadas que lhes prestaram serviços) das despesas com a contratação de planos de saúde para todos eles e para seus familiares.

Após a decisão citada, considerando-se a irrecurribilidade autônoma das decisões interlocutórias, foi ajuizado mandado de segurança no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Em sessão considerada histórica pela imprensa, a Seção de Dissídios Individuais do TRT da 15ª Região entendeu que as empresas deveriam custear todo tratamento das vítimas da contaminação com produtos químicos, inclusive as despesas relativas aos filhos dos trabalhadores nascidos na constância dos contratos de emprego, ou depois de suas terminações (tratamentos médicos – inclusive internações, tratamentos psicológicos, terapêuticos e fisioterapêuticos, nutricionais), entretanto, não por meio da contratação de planos de saúde (já que não se poderia, segundo a fundamentação, obrigar terceira empresa, de saúde, a contratar com as impetrantes, mormente pela existência de doenças preexistentes ou a eclodir), mas pelo pagamento direto e organizado por um comitê composto pelas partes envolvidas, e sob a fiscalização do Ministério Público do Trabalho.

A sentença proferida posteriormente seguiu, no que concerne às despesas com tratamento de saúde, a mesma orientação da decisão lavrada no mandado de segurança.<sup>50</sup>

É, essa questão, inegavelmente, um exemplo real de uma reparação bioética e biojurídica<sup>51</sup>, na medida em que conjuga pagamentos em dinheiro

---

<sup>50</sup> É importante frisar que, até aqui (setembro de 2010), a ação em questão não transitou em julgado.

<sup>51</sup> A notícia foi assim veiculada no sítio do Tribunal do Trabalho da 15ª Região na internet: “**Em decisão histórica no TRT, 1ª SDI condena SHELL a custear despesas médicas de ex-empregados filhos dos trabalhadores, nascidos durante e depois do período de prestação de serviços, também serão beneficiados** (Por Luiz Manoel Guimarães, com informações da Assessoria de Imprensa da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região). A 1ª Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou nesta quarta-feira, 7 de abril, em Campinas, os mandados de segurança ajuizados pela Shell Brasil Ltda. e pela Basf S.A. Nas ações as empresas pediam a revogação de liminar concedida em janeiro de 2009 pela juíza Maria Inês Corrêa de Cerqueira Cesar Targa, titular da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia, que acolheu pedido do Ministério Público do Trabalho (MPT), numa Ação Civil Pública (ACP), no sentido de que a Shell e a Basf fossem obrigadas a contratar plano de saúde vitalício para seus ex-empregados – são cerca de mil – e para trabalhadores terceirizados e autônomos que trabalharam nas instalações que as companhias mantiveram no bairro Recanto dos Pássaros, em Paulínia, onde ficou constatado ter havido contaminação ambiental. A liminar beneficiaria também os filhos dos trabalhadores, desde que nascidos durante ou depois do período de prestação de serviço na unidade. Segundo a decisão da 2ª VT de Paulínia, as empresas deveriam contratar “plano de saúde vitalício, que não exija qualquer carência, de abrangência nacional e que permita cobertura de

(indenização de despesas já realizadas e dos danos morais coletivos impingidos, em ambos os casos, a partir de arbitramento; custeio de gastos a serem efetuados futuramente, a partir da análise de um comitê e da habilitação prévia das pessoas lesadas).<sup>52</sup>

---

consultas, exames, todo o tipo de tratamento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, além de internações, em favor de todos os trabalhadores, quer tenham sido empregados ou empregados das empresas por elas contratadas, ou ainda lhes tenham prestado serviços autônomos, desde que isso tenha ocorrido no Recanto dos Pássaros, à Rua Roberto Simonsen, 1.500, em Paulínia (SP), bem como em favor dos filhos desses trabalhadores nascidos no curso ou após tais contratações”. Na sessão de hoje, os magistrados da 1ª SDI decidiram, por maioria - a partir do voto da relatora, desembargadora Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho -, que em lugar do plano vitalício as empresas devem custear todas as despesas relacionadas ao tratamento de problemas de saúde advindos da contaminação. A cobertura deve abranger consultas, exames e todo o tipo de tratamento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, além de internações. O tratamento deverá ser feito em cidades da Região Metropolitana de Campinas (RMC) ou no município de São Paulo. Foi mantida a extensão do benefício aos filhos nascidos durante ou após o período de trabalho na unidade de Paulínia, onde as empresas fabricavam agrotóxicos.” CAMPINAS (SP). **Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região**. Disponível em: <<http://www.trt15.jus.br>>. Acesso em: 2010. (grifo nosso).

<sup>52</sup> Na sequência segue a parte principal do dispositivo da sentença referida: “Isto posto, decido: 1)apreciando o PROCESSO 0022200-28.2007.5.15.0126, em que são autores o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, ACPOASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS, INSTITUTO “BARÃO DE MAUÁ” DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORESE MAUS FORNECEDORES e ATESEQ – ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS e rés SHELL BRASIL LTDA. E BASF S.A.: a) extinguir o feito sem análise de seu mérito, porque incompetente a Justiça do Trabalho para apreciá-lo, quanto aos trabalhadores que se ativaram nas Chácaras do entorno do Recanto dos Pássaros e quanto aos familiares dos trabalhadores; b) julgar a ação parcialmente procedente, para condenar as demandadas, solidariamente: b.1. ao pagamento da indenização por dano moral coletivo reversível ao Fundo de Amparo do Trabalhador, no valor de R\$ 622.200.000,00, com juros e correção monetária computados a partir da propositura desta ação (valor que importa, na data de prolação desta sentença, em R\$ 761.339.139,37); **b.2. a custear previamente as despesas com assistência médica, por meio de entidades hospitalares, clínicas especializadas e consultórios médicos, psicológicos, nutricionais, fisioterapêuticos e terapêuticos da cidade de São Paulo e da Região Metropolitana de Campinas, para atendimento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, além de internações, aos ex-trabalhadores, empregados da Shell Brasil S/A, da Basf S/A ou das empresas por elas contratadas, prestadores de serviços autônomos e dos filhos desses obreiros nascidos no curso ou após tais contratações, consoante suas necessidades, devendo os beneficiários se habilitar no prazo de 90 (noventa) dias, contados de 30/8/2010, sob pena de preclusão, na página da rede mundial de computadores do Ministério Público do Trabalho, decisão a ser cumprida de imediato, independentemente do trânsito em julgado; b.3. a constituir, às suas expensas, comitê gestor do pagamento indicado no item b.2., que esteja em funcionamento e conferindo o direito até 30/9/2010, sob pena de pagamento, cada qual das rés, de multa diária ora fixada em R\$ 100.000,00, decisão a ser cumprida de imediato, independentemente do trânsito em julgado; b.4. a conferirem ampla divulgação à notícia, entre 19h00 e 21h00 horas, nas TVs de maior audiência, a saber, Globo e Record, em duas oportunidades, observado o interregno de dois dias, com a finalidade de que sejam os beneficiários concitados a se habilitar, devendo a primeira divulgação ocorrer, no mais tardar, 05 dias após o proferimento desta sentença, sob pena de multa diária ora fixada em R\$ 100.000,00 para cada uma das rés, decisão a ser cumprida de imediato, independentemente do trânsito em julgado; b.5. a pagarem R\$ 64.500,00 a cada trabalhador e a cada dependente nascido no curso da prestação dos serviços ou em período posterior, indenização substitutiva da obrigação de fazer, e que se refere ao período compreendido entre a data da propositura da presente ação até 30/9/2010. Este valor será acrescido de juros e correção monetária a partir do proferimento desta sentença e de mais R\$**

Outro exemplo paradigmático consubstanciou-se na decisão lavrada na 1ª Vara do Trabalho de Paulínia, SP, ulteriormente confirmada pelo Tribunal do Trabalho da 15ª Região (houve somente alteração quanto ao valor da indenização por danos morais coletivos), julgamento estribado em princípios bioéticos e na busca da dignidade da pessoa humana, em que empresas petrolíferas foram condenadas em pagamento de indenização por danos e em obrigações de fazer e não fazer, isso por impedirem, por razões manifestamente econômicas, o afastamento de trabalhadores para tratarem de problemas de saúde.

Questão digna de nota nessa decisão é a que estipulou a constituição de uma comissão, formada pelo juiz da Vara de primeira instância, pelo Ministério Público do Trabalho, por representantes do sindicato profissional e dos empregadores, para administrar o valor previsto em condenação, direcionando-o para a reparação dos males impingidos à coletividade dos trabalhadores, circunstância que demonstra, na prática, como uma indenização pecuniária pode, pela sua utilização (destinação), atingir desideratos maiores, não pecuniários e, portanto, bioéticos e biojurídicos.<sup>53</sup>

---

1.500,00 por mês, caso não promovido o reembolso mensal das despesas nos meses vindouros e, finalmente, b.6. determinar que a Basf divulgue, nos dois domingos posteriores ao proferimento desta sentença, o comunicado inserido na última audiência realizada, devidamente adaptado à sua situação e aos termos da presente sentença, nos mesmos periódicos lá indicados, concitando os trabalhadores a se habilitarem ao recebimento dos direitos ora deferidos, sob pena de pagamento de multa diária ora fixada em R\$ 100.000,00 por dia de atraso, decisão a ser cumprida de imediato, independentemente do trânsito em julgado. 2) apreciando os pedidos realizados nos autos do PROCESSO 0068400-59.2008.5.15.0126, em que são autores a ATESEQ – ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS À SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, PLÁSTICOS, ABRASIVOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO e réis as empresas SHELL BRASIL LTDA. e BASF S.A., julgo-os procedente, em parte, e defiro a cada um dos trabalhadores (ou a seus sucessores) que, como empregados, prestadores de serviços ou autônomos se ativaram para as demandadas, reparação do dano moral ora arbitrada em R\$ 20.000,00 por ano trabalhado, ou fração superior a seis meses, valor que será corrigido e acrescido de juros de mora a partir da data do proferimento desta sentença. As verbas deferidas têm, nas duas ações, natureza indenizatória e sobre elas não incidem contribuições fiscais ou previdenciárias ... Arbitro à condenação o valor de R\$ 1.100.000.000,00, fixando as custas processuais em R\$ 22.000.000,00, a cargo das réis. Sentença publicada na forma da S. 197, do C. TST. Paulínia, 19 de agosto de 2010. MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA. Juíza do Trabalho”. CAMPINAS (SP). **Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região**. Disponível em: <<http://www.trt15.jus.br>>. Acesso em: 2010. (grifo nosso).

<sup>53</sup> Seguem a identificação dos autos e alguns trechos importantes do acórdão: “ACÓRDÃO - TRT – 15ª REGIÃO – 6ª TURMA – 11ª CÂMARA - RECURSO ORDINÁRIO - PROCESSO TRT Nº. 00207-2006-087-15-00-9 RO ORIGEM - VARA DE PAULÍNIA 1ª – 1º- RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - 2º RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS - 3º RECORRENTE: TECHINT S.A. JUÍZA SENTENCIANTE: ANTONIA RITA BONARDO DE LIMA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MPT. PETROBRAS. ILEGALIDADE DO PROGRAMA DE RESTRIÇÃO DE

ATIVIDADES NO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. RECURSOS REVERTIDOS EM MEDIDAS REPARATÓRIAS E PREVENTIVAS NO ÂMBITO DO REGIONAL. I - A ação civil pública, na esfera trabalhista, é a medida adequada para questionamentos acerca de programa relacionado com a saúde e segurança dos trabalhadores duma empresa transnacional e suas prestadoras de serviços. Estando o MPT legitimado a atuar na defesa dos direitos da coletividade laboral atingida, mormente preventivamente. II - **O Programa de Restrição de Atividades no Trabalho – PRAT da Petrobrás não se coaduna com os princípios da República brasileira, na medida em que relega a segundo plano a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a própria saúde e segurança dos trabalhadores; impondo medidas restritivas à recuperação dos operários acidentados ou acometidos de doenças ocupacionais, exigindo a permanência deles no serviço, mesmo diante de desaconselhamento médico, em nome de uma suposta redução dos níveis acidentários, com vistas a contratos comerciais internacionais, frustrando direitos trabalhistas e previdenciários, enveredando pela seara da abusividade e da ilegalidade, impondo-se as medidas impeditivas à prática de atos patronais abusivos e ilegais.** III – O dano moral coletivo está deveras tipificado, porquanto sobressai a conduta antijurídica das empresas, ofendendo intoleravelmente os direitos à saúde e segurança dos trabalhadores da coletividade, causando repulsa coletiva pela sensação de desvalor e menosprezo para com os valores fundamentais da comunidade de trabalho, cuja conduta ofensiva e a lesão são socialmente repudiadas. Por isso, a reparação por danos morais coletivos merece elevação para R\$5.000.000,00, a ser depositado em banco oficial. IV – **Os recursos arrecadados com as multas e indenizações deverão ser destinados à reconstituição dos bens lesados, inclusive em programas preventivos, relacionados com a saúde e segurança dos trabalhadores, preferencialmente das empresas reclamadas, no âmbito do Regional.** V – Deverá ser constituída Comissão composta pelo juiz da Vara, um membro do MPT, um representante do MTE, um representante do INSS, um representante sindical dos trabalhadores e um representante das empresas; a fim de zelar pela aplicação dos recursos destinados à reparação dos danos causados à coletividade e em programas preventivos, relacionados com a saúde e segurança dos trabalhadores; podendo firmar convênios para consecução dos objetivos referidos. ... **DO DESTINO DAS MULTAS E DA INDENIZAÇÃO** - Tem sido comum a destinação ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT os recursos de multas e indenizações coletivas, por força do disposto no art. 13 da Lei nº. 7.347/85, pela falta de regulamentação específica da destinação dos recursos destinados à reparação coletiva trabalhista. Entrementes, data vênua, entendo que essa forma de reversão de recursos não atende a finalidade da lei, que é justamente reverter os recursos em favor de um fundo destinado à reconstituição dos bens lesados. O Decreto nº 1.306/94 regulamenta acerca do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), tendo por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos. O art. 7º do sobredito decreto prevê que os recursos arrecadados serão aplicados em medidas relacionadas com a natureza da infração ou de dano causado, prioritariamente na reparação específica do dano causado. Assim, no caso concreto, considerando a natureza da lesão: violação a direitos à saúde e segurança dos trabalhadores das reclamadas; a extensão da decisão: área jurisdicional do TRT da 15ª Região, interior do Estado de São Paulo; a prioridade na reparação específica do dano causado, ou na sua prevenção, digo eu. Os recursos da condenação (multas e indenizações) deverão ser recolhidos em conta de depósito judicial junto ao Banco do Brasil S/A. ou Caixa Econômica Federal, da localidade da Vara de origem, ficando à disposição do juízo da causa. Para o gerenciamento e aplicação dos recursos, deverá ser formada uma Comissão composta pelo juiz da Vara (presidente), um membro do Ministério Público do Trabalho, um representante do Ministério do Trabalho e Emprego, um representante do INSS, um representante sindical dos trabalhadores e um representante das empresas reclamadas. A Comissão deverá zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos de reparação dos danos causados aos trabalhadores, inclusive medidas preventivas; poderá firmar convênios objetivando a reparação dos danos e, sobretudo, as medidas preventivas relacionadas com a saúde e segurança dos trabalhadores, preferencialmente dos operários das empresas reclamadas, no âmbito da competência territorial do Tribunal. Nesse sentido, reforma-se parcialmente a r. sentença de origem. ... ISTO POSTO, decido conhecer dos recursos interpostos pelas partes; rejeitar as preliminares suscitadas; DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo das reclamadas, para estabelecer critérios acerca do recolhimento e aplicações

As ações coletivas ajuizadas por associações sindicais, além de tratar de questões salariais e outras cláusulas com repercussões financeiras, poderiam se debruçar mais incisivamente, também, sobre questões atinentes à saúde e à segurança do trabalhador, isso como meio de se exigir que os empregadores proporcionem, aos acidentados, meios de recuperação de saúde, de minimização dos efeitos deletérios de doenças incuráveis, de readaptação funcional, de assistência jurídica e social.

Também as associações sindicais, demandando como substitutas processuais, deveriam valer-se mais frequentemente de ações cautelares, por exemplo, para produção antecipada de provas.

Meio muito pouco utilizado nos foros em geral, a ação cautelar antecipatória da produção de prova (arts. 846 a 851 do Código de Processo Civil), especialmente sob a modalidade do exame pericial, e no que diz respeito às matérias relacionadas com o acidente de trabalho, é meio bastante interessante para evitar a manipulação do ambiente em que o acidente se verificou e, conseqüentemente, salvaguardar o amplo direito de produção de prova, objetivando-se, ao final, a verificação da existência de culpa exclusiva do empregador, culpa exclusiva do empregado, ou de culpa concorrente, com os reflexos da questão nas indenizações de todas as sortes, inclusive a reparação moral bioética e biojurídica.

Releva ponderar que o aumento de questionamentos judiciais sob a perspectiva de ações do Ministério Público do Trabalho e das associações sindicais detêm, entre outros benefícios, o de ampliar o número de pessoas contempladas pela medida, o que repercute na diminuição do ajuizamento de ações individuais sob o mesmo objeto e causa, previne riscos de decisões judiciais conflitantes e, por conta do maior número de trabalhadores (os substituídos), causam um impacto mais importante no seio social.

Essa questão da coletivização é tão importante, que juízes do trabalho,

---

das indenizações e multas revertidas para reparação de danos e adoção de medidas preventivas, relacionadas com a saúde e segurança dos trabalhadores; DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do MPT, para majorar o valor da indenização por danos morais coletivos, devida pela PETROBRAS, para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). No mais, manter a r. sentença, nos termos da fundamentação. Rearbitra-se o valor da condenação, referente a primeira reclamada, em R\$ 5.000.000,00, para os devidos fins. Custas, ao encargo da primeira reclamada, no importe de R\$ 100.000,00. Juiz Relator EDISON dos Santos PELEGRINI. CAMPINAS (SP). **Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região**. Disponível em: <<http://www.trt15.jus.br>>. Acesso em: 2010. (grifo nosso).

reunidos em assembleia geral no dia mundial do trabalho de 2010, evento havido em Brasília, DF, subscreveram carta que continha, no seu item número 9, o apoio

*[...] das medidas tendentes a fortalecer a coletivização do processo do trabalho como mecanismo afinado com o princípio da duração razoável do processo, conclamando, por isso mesmo, o legislador a dotar a ação civil pública de princípios e regras aptos a lhe conferir maior efetividade.<sup>54</sup>*

Aliás, visando, de uma certa maneira, a harmonia entre a dita “jurisdição individual” e “jurisdição metaindividual”, sempre com foco na busca da efetivação dos direitos sociais, os magistrados do trabalho, reunidos em Brasília, DF, no XV Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, aprovaram a seguinte tese de Maria da Graça Bonança Barbosa:

Título: Ações individuais que se repetem – Conveniência da ação coletiva. Ementa: Ações individuais que se repetem – Conveniência da ação coletiva. O juiz, constatando a existência de vários processos individuais, com idêntico polo passivo e identidade de pedidos e fundamentos, oficiará não apenas ao Ministério Público do Trabalho, mas também à entidade sindical representativa da respectiva categoria profissional, visando à promoção de ação coletiva para defesa dos interesses e direitos coletivos *lato sensu*, medida que atende aos princípios de acesso à justiça, efetividade e economia processuais, alinhando-se como Il Pacto Republicano.<sup>55</sup>

---

<sup>54</sup> ANAMATRA. Carta de Brasília. **Jornal da AMATRA**: XV Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Brasília, DF, ed. esp., abr./maio 2010. p. 35.

<sup>55</sup> Id. **Assembleia Geral do 15º CONAMAT aprova 46 teses. Jornal da AMATRA**: XV Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Brasília, DF, ed. esp., abr./maio 2010. p. 31.

*3.2.4.3 A reprodução, e multiplicação, no âmbito dos foros de primeira e segunda instâncias, com vistas à cabal uniformização de entendimento, de ações similares àquela que engendrou recente posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho*<sup>56</sup> (entendimento no sentido de que com o empregador subsiste o direito de pagar convênio médico para trabalhadores acidentados, aposentados por invalidez ou não)<sup>57</sup>

A decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) dá concretude à reparação moral bioética e biojurídica. Note-se que o aspecto pecuniário (custeio da mensalidade do plano de saúde privado) adquire uma posição secundária em face da relevância social do tema

O TST houve por bem privilegiar a confirmação da decisão que proporcionaria a manutenção de condições de tratamento da saúde do empregado, pela sua magnitude social, ao invés de considerar que, em um contrato suspenso pela aposentadoria por invalidez, os efeitos relativos às obrigações para com o plano

---

<sup>56</sup> Obrigação suplementar. Para SDI-2 do TST, aposentadoria por invalidez não cessa direito à continuação do plano de saúde. A SDI-2 do TST, ao não acatar recurso da Santa Casa de Misericórdia da Bahia, julgou que empregado aposentado por invalidez não perde direito à continuação do plano de saúde pago pela empresa. Com isso, manteve a decisão da 17ª vara do Trabalho de Salvador, que determinou o retorno do trabalhador no plano de saúde antes do julgamento final da reclamação trabalhista - tutela antecipada. Em sua defesa, a Santa Casa alegou que a decisão da Vara do Trabalho foi ilegal, pois o contrato do trabalhador aposentado, vítima de acidente de trabalho, estaria suspenso e, conseqüentemente, sem nenhum efeito. Ressaltou ainda que, em conformidade com do art. 475 da CLT c/c o art. 31 da lei 9.656/98, somente seria possível a manutenção do plano de saúde se o trabalhador aposentado assumisse o seu pagamento integral. Para o ministro Barros Levenhagen, relator do processo na SDI-2, seria "**despropositada a interrupção do direito do convênio médico, em momento de crucial importância para a saúde do aposentado**". Alertou ainda que a aposentadoria por invalidez implica na suspensão das obrigações básicas inerentes ao contrato de trabalho, mas não das "obrigações suplementares instituídas pelo empregador, que se singularize por sua magnitude social, como é o caso da manutenção do plano de saúde." Citou ainda, por analogia, a Orientação Precedente Jurisprudencial 142 da SDI-2, segundo a qual "inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material", isso nos casos como o de aposentado por invalidez, portador de doença profissional ou do vírus HIV, por exemplo. ROAG – 40600-88.2009.5.05.000.0 (SDI-II do TST). BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 2010 e em MIGALHAS. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br>>. Acessos em: 5 mar. 2010. (grifo nosso).

<sup>57</sup> É que o acidentado, inclusive o aposentado por invalidez, tem o contrato suspenso (e não um contrato definitivamente encerrado) subsistindo com o empregador algumas obrigações, entre elas, o dever de recolher os valores do FGTS (parte final do § 5º do art. 15 da Lei 8036/90) e, conforme decisão citada, a manutenção do custeio do plano de saúde privado, tão importante em país como o nosso, em que o sistema público não dá conta de toda a demanda (ou, em algumas localidades, presta serviços de saúde com qualidade frequentemente questionada).

de saúde privado teriam cessado.

Aliás, especificamente quanto aos autos em questão, é curioso constatar que a parte recorrente é uma Santa Casa de Misericórdia, pessoa jurídica que, por seus objetivos estatutários, deveria deter sensibilidade mais aguçada para questões atreladas à saúde, tanto dos seus pacientes quanto à saúde de integrantes de seu corpo funcional (caso do reclamante, que é a parte recorrida).

Esta circunstância, por si só, demonstra a relevância da discussão em curso, mormente no que concerne à urgente necessidade de se disseminar a prática de reparações não pecuniárias em todos os níveis, já que o “culto ao dinheiro” (nos autos em comento, as despesas com pagamento de convênio médico justificaram o recurso da Santa Casa) já se enraizaram até mesmo em instituições que, por suas naturezas, deveriam privilegiar os valores associados à dignidade da pessoa humana.

#### *3.2.4.4 Políticas de recrudescimento, na estrutura do Poder Judiciário, dos quadros de profissionais especializados nas ciências ligadas à saúde e segurança do trabalhador*

Para a devida análise das especificidades físicas e funcionais dos acidentados que se submetem a perícias no curso dos processos, o Poder Judiciário deveria conter um número suficiente de profissionais especializados.

Quer-se dizer que o Poder Judiciário deveria se esforçar para, o quanto antes, formar suas juntas sociais (equipe multiprofissional técnica para a realização de perícias relacionadas a acidentes de trabalho), ou a partir de quadros próprios (mediante abertura de concurso público - situação ideal), ou mediante a formação de equipes a partir de profissionais liberais que se dispusessem a colaborar com a estrutura judicial, mediante contraprestação honorária compatível com suas responsabilidades e com a importância dos misteres que realizam.

O Tribunal do Trabalho da 15ª Região, assim como a maioria dos tribunais



regionais trabalhistas do país, não detêm quadros especializados nas áreas de saúde e segurança do trabalhador, enfim, pessoas habilitadas a dar aos julgadores um suporte técnico adequado para subsidiar as suas decisões.

Hodiernamente, o Poder Judiciário Trabalhista fica quase que absolutamente à mercê da colaboração de profissionais da iniciativa privada que, nomeados, dispõem-se, movidos por seus espíritos públicos, a realizar as perícias necessárias.

Diz-se “movidos por seus espíritos públicos” porque prepondera no Judiciário Trabalhista, nas ações em que são partes empregados e empregadores, o entendimento de que a verba honorária prévia, para custeio das primeiras despesas com a realização das perícias, não pode ser exigida das partes<sup>58</sup>, de sorte que esses profissionais precisam, em regra, aguardar um, dois ou mais anos para, após o trânsito em julgado, e o desenrolar do processo executivo, receberem as honras pelos seus serviços.

Muitos tribunais regionais trabalhistas, entre eles o próprio Tribunal do Trabalho da 15ª Região, por intermédio de normativo interno<sup>59</sup>, movidos pelos termos da Resolução 35 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, estabeleceram diretrizes para pagamento de honorários diretamente pela União, inclusive de maneira prévia, nos casos em que o reclamante fosse beneficiário da justiça gratuita.

Entretanto, a prática diária tem demonstrado que a medida é insuficiente para atender adequadamente o corpo de profissionais que está a auxiliar esse tribunal, já que: a) a medida se circunscreve somente às hipóteses de beneficiários da justiça gratuita; b) há limitações de valores a um determinado teto<sup>60</sup>; c) a disponibilização do numerário é frequentemente lenta, sendo raro o crédito dos valores na contas dos

---

<sup>58</sup> O Tribunal Superior do Trabalho (TST) por sua Seção Especializada de Direitos Individuais II (SDI-II) verbete n. 98, entende que “[...] é ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito.” BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 2010.

<sup>59</sup> O Provimento GP-CR 01/2009 da Corregedoria Regional do Tribunal do Trabalho da 15ª Região, em seu artigo 3º, fixou em R\$ 574,97 o valor máximo para o arbitramento de honorários periciais, para as hipóteses em que os autores de ação fossem beneficiários da justiça gratuita. CAMPINAS (SP). **Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região**. Disponível em: <<http://www.trt15.jus.br>>. Acesso em: 2010.

<sup>60</sup> Ibid. Até existe autorização para se arbitrar valor superior ao teto (no âmbito do TRT da 15ª Região, parágrafo único do art. 3º do Provimento GP-CR 01/2009), mas a necessidade de fundamentação da necessidade de se fixar um valor superior, e de se comunicar o ato ao Presidente do Tribunal, em uma matéria que passa necessariamente pelo arbítrio do julgador (fundamentar-se os critérios para o arbitramento desse ou daquele valor), inibe, por via indireta, a fundamentação, faz com que o magistrado, sobrecarregado de tanto trabalho, opte pela fixação no valor-teto sugerido, que é a via mais simples e rápida.

profissionais nomeados em tempo pretérito à realização das perícias.

Também é importante destacar que a utilização de profissionais da iniciativa privada engendra uma série de discussões e incidentes processuais atrelados à inidoneidade desse ou daquele profissional. Não são incomuns os questionamentos no sentido de que a conclusão dessa ou daquela perícia está eivada de vício, inclusive pela circunstância de que os honorários acabam sendo custeados pela parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia (art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho)<sup>61</sup>.

Neste cenário, é compreensível que em quase todas as localidades do Brasil seja ínfimo o número de profissionais que se dispõem a realizar perícias para a Justiça do Trabalho. E se sob esse sistema de colaboração já é difícil encontrar um médico do trabalho (e profissionais de outras especialidades), que se disponham a auxiliar, muito mais difícil será a empreita de instalar, em todas as Varas, e sob esse sistema, as citadas juntas sociais.

Disso tudo a necessidade de o Poder Judiciário Trabalhista, ao invés de preparar orçamento para pagamento de honorários periciais aos ditos colaboradores, formular proposta legislativa de criação de cargos, e alocação de recursos, para contratação de profissionais que, vinculados a uma unidade, ou a um grupo de unidades judiciárias, poderão realizar, com a isenção necessária<sup>62</sup>, entre outros, o importante trabalho de avaliar os acidentados e propor aos magistrados as melhores alternativas para guiar uma adequada reparação moral pecuniária e, principalmente, a reparação moral bioética e biojurídica.

---

<sup>61</sup> São argumentos comuns aqueles onde se diz que se o reclamante (trabalhador – autor da ação) for sucumbente os honorários normalmente ficarão limitados ao teto estabelecido pelo Tribunal (já que o reclamante, em regra, é beneficiário da justiça gratuita), havendo, segundo essas argumentações, um movimento dos profissionais nomeados a quererem a sucumbência patronal porque, neste caso, não haveria limitação de seus honorários a um teto. Ainda que a relação entre ente judicante e profissional nomeado seja pautada em uma especial fidúcia, a utilização de pessoas da sociedade civil gera, sim, riscos dessa sorte, não se podendo, nos limites daquilo que se tem por razoável, especialmente quando em curso uma relação processual, conflitiva, sustentar-se que as alegações do reclamado (empresário - réu) nesse sentido estariam totalmente desprovidas de legitimidade. Entretanto, o cotidiano forense, em outras palavras, o tempo (a sucessão de dias e de trabalhos periciais), possibilita aos magistrados identificarem os profissionais desonestos, de sorte que os profissionais probos, pela multiplicação e pela excelência de seus trabalhos periciais vão assumindo posição de credibilidade nos foros, com a consequente diminuição dos incidentes processuais em questão.

<sup>62</sup> Quando o profissional é do quadro, mantém relacionamento funcional perene com a estrutura do Poder Judiciário, e tem seus vencimentos pagos independentemente do resultado da perícia, suas conclusões tendem a ser menos questionadas. Essa é uma experiência que muitas Varas Trabalhistas experimentam, por exemplo, na realização de cálculos aritméticos em fases de liquidação de julgados (quando a conta é feita pelo servidor do juízo, o número de incidentes processuais é muito menor, comparativamente aos feitos em que se faz necessário a nomeação de contador externo).

Entretanto, até que a proposta em questão se consume, um meio adequado para minimizar os problemas em questão seria o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 98 da SDI-II do TST e a aplicação do Código de Processo Civil (art. 33), examinando-se, em cada caso, a possibilidade de o trabalhador (reclamante) fazer o depósito dos honorários periciais prévios.

Não sendo possível a efetivação do depósito prévio pelo demandante (por exemplo, quando necessitar dos benefícios da justiça gratuita), propõe-se a relativização do texto do referido art. 33 do Código de Processo Civil, limitando-se a responsabilidade do reclamante ao valor-teto disponibilizado pelo Poder Público, e impondo-se ao réu, que é normalmente a pessoa mais abastada economicamente, a assumir a obrigação complementar<sup>63</sup>, sem prejuízo de ulteriores accertamentos - restituição (se for o vencedor na questão relativa ao objeto da perícia).

Essa última solução, aliás, além de fazer frente à argumentação atinente à ausência de imparcialidade (ou honestidade) dos peritos nomeados, poderia ser levada a termo sem o desencadeamento de qualquer iniciativa legislativa.

#### *3.2.4.5 Políticas de exortação, e conscientização, quanto aos benefícios de postulações e, se for de direito, de deferimentos de tutelas específicas (obrigações de fazer)*

O recorrente “culto ao ter” não estimula o desencadeamento de reflexões sobre reparações de ordem não pecuniárias. Disso advém a necessidade da criação de uma conscientização que, rompendo com os paradigmas vigentes, proporcione os resultados aqui defendidos.

A análise dos questionários respondidos por diversas pessoas da sociedade civil não deixa dúvidas: considerando os direitos dos acidentados, e embora se tenha detectado certa preocupação com prevenção e recuperação da

---

<sup>63</sup> Uma vez que a prova pericial, em regra, lhe interessa também, exatamente para prova da existência de capacidade para o trabalho, ou da existência de ambiente salubre ou não periculoso.

saúde, a maioria daqueles que se dispuseram a colaborar com a pesquisa em curso demonstraram uma inclinação para as questões de ordem financeira (indenização pecuniária por danos materiais e morais; benefícios previdenciários; estabilidade provisória no emprego e, conseqüentemente, direito ao recebimento dos salários e demais direitos do período, conseqüências da condenação do empregador ao pagamento de indenização substitutiva)<sup>64</sup>.

É importante lembrar que, neste particular, não se está a propugnar pelo absoluto rompimento com a questão financeira.

O respaldo financeiro, mediante indenizações compensatórias de danos materiais e morais, ou o subsídio monetário para a realização das ações que culminarão em uma indenização bioética e biojurídica, insista-se, detém importante valor.

Defende-se, entretanto, que a proeminência do critério exclusivamente pecuniário vilipendia os valores ligados à dignidade da pessoa humana, insere o homem em um turbilhão que ao cabo lhe inferioriza e lhe faz mais instrumento que destinatário das técnicas modernas, e mais, que uma indenização pecuniária, exatamente por todas essas variáveis, não repara integralmente a vítima de um acidente de trabalho (ou não promove uma reparação próxima da integralidade) .

Em razão das características do sistema social e jurídico em que vivemos, especialmente a falta de uma reflexão mais honesta e mais atrelada à dignidade da pessoa humana, faz-se necessária uma autêntica chamada à ordem, à reflexão, rumo à criação de posturas diferenciadas.

Nesse sentido, propõe-se uma exortação para que se ampliem as postulações, e mesmo os reconhecimentos jurisdicionais (acolhimentos dessas postulações, se houver para tanto o respaldo jurídico necessário) de tutelas específicas, obrigações de fazer ou não fazer.

---

<sup>64</sup> 75%, ou seja, 12 das 16 respostas encaminhadas, e consideradas para os fins da presente pesquisa, foram nesse sentido (cinco pessoas afirmaram que a questão da garantia no emprego foi o primeiro direito que lhes veio à mente; três disseram que o primeiro direito que veio à mente foi a indenização pecuniária; quatro responderam que o primeiro direito que pensaram foi o pagamento de benefícios previdenciários; três disseram que o primeiro direito dos acidentados que lhes vieram à mente foi o tratamento médico; uma pessoa não respondeu especificamente à indagação do questionário – segunda parte da questão n. 4). É importante ressaltar que um entrevistado não autorizou a utilização de suas respostas, razão pela qual optou-se por se desconsiderá-la nessa avaliação contextual.

O empregador, provados o dano, onexo causal e a culpa no evento (ou somente onexo causal e o dano, nos casos de responsabilidade objetiva ou no reconhecimento da teoria do risco profissional), seria obrigado, além do pagamento de uma indenização pecuniária, a realizar reparações bioéticas e biojurídicas, é dizer, promover determinadas ações (acompanhamento efetivo de todo procedimento médico e assistencial na busca da recuperação da saúde do trabalhador, por exemplo), ou a se manter inerte em determinadas circunstâncias (não exigir serviços em dadas condições prejudiciais à saúde de seus empregados), tudo provando nos autos, com o acompanhamento da autoridade judiciária, substituindo-se, com isso, as recorrentes postulações únicas (e os deferimentos consequentes) de indenizações em dinheiro, simples e exclusivamente<sup>65</sup>.

---

<sup>65</sup> Alguns magistrados do trabalho, e mesmo um representante sindical, respondendo à questão nº 7 do questionário, sobre as formas de reparações morais não pecuniárias, deram importantes exemplos, ora transcritos: a) **Entrevistado n. 2:** *A CF (artigo 5º, X) e o CCB (artigo 927) não limitam a reparabilidade à forma econômica e nem a nenhuma espécie de obrigação. Entendo, portanto, que a obrigação pode ser de dar, fazer e não-fazer, dependendo da pretensão do lesado, o qual pode não pretender a reparação econômica. Um exemplo é a pretensão de carta de boa referência em face do empregador acusado de injúrias após a dispensa. No caso específico da vítima de acidente do trabalho ou doença ocupacional, a reparação moral dependerá do sentido íntimo de reparação da vítima, com sua formação personalíssima de caráter, sob o ponto de vista da educação, da cultura, da religião etc. A vítima, nesses termos, pode entender que a reparação não se pode fazer pela via econômica, mas, por exemplo: pela assunção de uma obrigação de fazer pelo empregador-ofensor no sentido de tomar iniciativas de segurança ou informação coletivas que visem a prevenção de outros acidente futuros (pretensão de caráter social e solidário); por um simples pedido de desculpas com divulgação (pretensão de caráter afetivo); pela obrigação de uma campanha publicitária específica; pela concessão de tempo da jornada (em caso de incapacidade parcial) para oração, para lazer ou para leitura, em espaço físico específico. O limite é a integridade física e moral do ofensor e de terceiros;* b) **Entrevistado n. 5:** *Penso que seria possível a reparação de dano moral sob critério não pecuniário. Mas realmente o problema é como isso se daria, talvez algum tipo de assistência social de forma personalíssima pelo empregador, não me ocorre nada no momento;* c) **Entrevistado n. 8:** *Sim, é possível a reparação não pecuniária. A reparação moral do acidente de trabalho/doença ocupacional não pecuniária se dará, primeiramente, com o reconhecimento do lesante de sua conduta ilícita (a meu sentir, o reconhecimento sincero da culpa, com um consequente pedido de desculpas já é um atenuante valioso do prejuízo moral sofrido) e, posteriormente, com a realização de atos que demonstrem arrependimento e, principalmente, que revelem a vontade do lesante em não mais incorrer no mesmo ilícito (função didática da reparação moral, sem a coação de uma vultosa indenização subjacente). Esses atos, geralmente, terão uma amplitude coletiva, vez que a alteração do ambiente laboral causador do mal é medida que se impõe (ex.: após a empresa reconhecer que sua empregada foi acometida por DORT, resolve fazer uma reestruturação de todo seu mobiliário com intuito de prevenir novos casos). O conforto moral que o lesado terá, nesta hipótese, consiste em saber que seus colegas de serviço, possivelmente, não irão passar pelo mesmo mal. Em um enfoque mais pessoal, é possível se pensar que a readaptação profissional, quando possível, além do notório caráter de reparação material (pagamento de salários), possui também um viés moral, na medida em que retira do lesado, em boa medida, a sensação de imprestabilidade, invalidez. O custeio de tratamentos médicos, como a readaptação, possui, também, um caráter de reparação do dano imaterial, pois possibilita ao lesado uma diminuição sensível de preocupações ordinárias, diante da mercantilização atual da ciência médica, tendo em vista que, como se sabe, para se conseguir um bom tratamento médico atualmente, é necessário o dispêndio de valores elevados, que, na maioria das vezes, o trabalhador não possui;* d) **Entrevistado n. 14:** *Em princípio, todo*

A antiga regra da intangibilidade da vontade humana, consagrada no princípio de que *não se pode coagir nas obrigações de fazer* foi, há um bom tempo, relativizada, ante os anseios de um Estado Democrático de Direito<sup>66</sup>, que dá maior relevância à integridade e à preservação de determinados valores, entre eles, a garantia específica daquilo que se pactuou ou, como é o caso do objeto deste estudo, a reparação integral do bem lesado.

Hodiernamente, o art. 248 do Código Civil é interpretado de maneira harmônica com a regra do art. 461 do Código de Processo Civil, somente se resolvendo, determinadas obrigações, em indenizações por perdas e danos (exclusivamente) quando for impossível a concessão da tutela específica, ou quando o autor da ação assim o requerer.

É importante destacar que para que a presente proposta vingue, a conscientização jurídica a ser formada deve necessariamente conjugar o momento e a forma da postulação com o momento e a forma do deferimento dessa postulação.

Como o Poder Judiciário só age mediante provocação, e nos limites do pedido, ele não poderá deferir a tutela específica se não houver o pedido correspondente (art. 460 do Código de Processo Civil).

Por outro lado, de nada adiantará uma postulação sob o viés proposto – de tutela específica (pedido que normalmente é acompanhado de um pleito sucessivo, ou alternativo, de simples indenização pecuniária) se a autoridade judiciária, sempre (e não somente quando impossível a tutela específica ou o provimento que salvasse o resultado prático equivalente), optar pelo deferimento

---

*dano pode e deve ser reparado também por meios não pecuniários. São diversos os argumentos em favor dessa ilação, mas contento-me com a ideia de restitutio in integrum, que, por sua vez, prima pela reposição ao status quo ante tanto quanto seja possível. É um pouco mais difícil imaginá-lo na seara dos acidentes do trabalho, mas não impossível. Pensemos, por exemplo, em uma palestra sobre segurança do trabalho a todos os funcionários ativos, onde a empresa apresentaria a vítima da lesão, ou seus sucessores, retratar-se-ia publicamente e até franquearia a palavra, para compartilhar experiências. Note-se que, com providência tão simples e que utilizaria 1/2 h de um único dia atingiria em seu âmago o caráter pedagógico - mais do que simplesmente retirando e entregando dinheiro -, não apenas em relação ao empresário, senão ao próprio trabalhador, que, em contato com alguém vitimado, ou quem tenha de falar por ele, poderá passar a valorar de outra forma as regras de SST. Dependendo da gravidade e do número de sinistrados, isso poderia evoluir para a elaboração de um folheto e, até, um evento junto à comunidade local, tudo às expensas da empresa; e) **Entrevista n. 16** - Penso que todo trabalhador acidentado ou doente ocupacional, possa ser reparado moralmente, e uma das formas propostas, é que ele seja readmitido pelo ex-empregador com uma estabilidade mínima no emprego a ser pactuada livremente entre as partes ou arbitrada pelo MM. Juiz do feito.*

<sup>66</sup> O Estado social realizador de direitos, apresentado linhas atrás.

da indenização em dinheiro.

Essas duas realidades (postulação e acolhimento da postulação), portanto, devem caminhar paralela e harmonicamente.

A tutela moral reparatória direta, bioética e biojurídica, é bastante interessante porque, insista-se, dá ao empregador condenado uma visão mais aguçada dos efeitos deletérios de um acidente e, ao mesmo tempo, estimula ação patronal futura e preventiva.

Nessa sorte de reparação, o trabalhador mais humilde, normalmente não habituado a administrar altas somas de dinheiro (necessárias para um adequado tratamento de saúde), não corre o risco de dar destinação inadequada aos valores que lhe seriam, no sistema da indenização simples (em dinheiro), destinados para a recuperação de sua saúde. Infelizmente, é bastante recorrente a notícia de que dado trabalhador, beneficiado por uma reparação exclusivamente pecuniária, gastou o numerário com outras coisas menos importantes, pelos mais variados motivos, até mesmo pela ausência de educação sobre o que é, de fato, o bem mais precioso de que dispõe, a saber, a sua saúde, a sua própria vida.

#### *3.2.4.6 A atuação ativa dos magistrados na busca de conciliações que contenham práticas reparatórias distintas das exclusivamente financeiras*

As inúmeras responsabilidades cometidas ao julgador, no caso do magistrado trabalhista, aumentadas pela ampliação da competência advinda com a Emenda Constitucional 45/2004, a pressão social (e também a pressão administrativa, e constitucional<sup>67</sup>) pela celeridade na tramitação dos feitos e pela duração razoável do processo, a cobrança de metas pautadas unicamente no número de casos solucionados, tudo isso sem a correspondente criação das estruturas materiais necessárias ao adequado atendimento dos justos anseios dos jurisdicionados, inibe, em certa medida, a adoção de procedimentos vanguardistas.

---

<sup>67</sup> Inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

Isso acontece porque muitos desses procedimentos inéditos demandam um certo período de prova, já que envolvem autênticas questões de políticas públicas, interstício esse muitas vezes não disponibilizado.

O incremento da solução conciliada, sob um viés particularizado, ou seja, uma conciliação que atenda aos reclamos da bioética, poderá ser fundamental para a concretização de objetivos condizentes com o propalado clamor social, com as pressões administrativas, bem assim com a exigência constitucional referida.

Em uma sessão de audiências, na busca da solução mediante transação, e em um conflito entre empregado acidentado (com perda ou redução de sua capacidade para o trabalho) e empregador, os magistrados, munidos do ferramental doutrinário adequado (bioético e biojurídico) poderão, mediante a utilização de seu poder de argumentação e persuasão, e do poder que emana de sua investidura, sugerir, nas tentativas de conciliação, que as cláusulas de eventual transação não se limitem à fixação de um valor determinado, às datas de pagamentos e às consequentes multas pelos descumprimentos das obrigações financeiras pactuadas, mas que transitem também para outros rumos, quais sejam, o compromisso da parte empregadora em garantir a assistência social, médica e jurídica adequada (esta, perante outras instituições – INSS, por exemplo), a obrigação de cuidar diretamente, no âmbito de sua empresa, da recuperação, da habilitação e da readaptação funcional do acidentado, entre outras medidas dessa natureza.

A proposição de transação em referência tem, comparativamente aos demais procedimentos que demandam postulação específica, a vantagem de os magistrados não estarem inexoravelmente adstritos aos pedidos feitos na demanda judicial, mas somente às causas de pedir mediatas, no caso, os contratos de trabalho, assim como aos fatos ligados aos acidentes de trabalho típicos, atípicos ou por equiparação.

Como a transação serve não somente para terminar a ação ajuizada, mas também para prevenir o surgimento de outras (art. 840 do Código Civil), a proposta provinda dos juízes poderão exorbitar dos limites específicos dos pedidos, no caso, adentrarem na seara da reparação moral não pecuniária (reparação bioética e biojurídica) sem maiores problemas.

Evidentemente, essas práticas demandarão maior gasto de tempo, mais



paciência, mais insistência, enfim, maior empenho, e desprendimento, de todos os interlocutores do processo.

Nada obstante, a reiteração perene dessas práticas, aliada à análise de seus resultados no tempo (que por certo serão muito bons, dados os valores que o procedimento visa privilegiar), suplantarão as iniciais, e até legítimas, resistências desses ou daqueles à adoção de inovações.

#### *3.2.4.7 O resgate incondicional e constante da teoria do risco profissional, da teoria da equivalência dos antecedentes (ou das condições) e do princípio da aptidão para a prova*

Evaristo de Moraes, desde 1905, ancorado na doutrina internacional mais abalizada, nada obstante circunscrito unicamente ao argumento do direito a uma indenização pecuniária (viés pecuniário da abordagem), ressaltou o quão injusto seria cometer ao acidentado ou à sua família (no caso de morte) o ônus de provar judicialmente a existência da culpa do empregador:

Quando o operário ficasse ferido ou mutilado no exercício do seu trabalho, tinha de demonstrar judicialmente, para reclamar indenização, que a culpa fora do patrão, do empregador, ou dos seus prepostos [...] No caso de morte, a família havia de fazer o mesmo. O caso fortuito e a “imprudência mínima” do operário deixavam-no desarmado de qualquer direito; sendo, entretanto, certo que a gigantesca produção industrial do nosso tempo, aglomerando homens e multiplicando maquinismos, dá ocasião a perigos cada vez mais alarmantes. Desta forma, é incontestável que, mesmo reconhecido nos códigos o direito de indenização, era o operário quem geralmente suportava a maior parte do peso desses acidentes, resultantes da produção industrial. O direito novo, porém, muda a situação do operário, dando ao risco o caráter de profissional. É uma das condições normais do exercício da profissão, um dos encargos que ela implica, e deve figurar entre as despesas gerais e que a produção acarreta. Segundo a nova doutrina, consagrada em leis bem minuciosas – especialmente na França, na Alemanha, na Dinamarca e na Espanha – já não há motivo para procurar a causa dos acidentes, nem indagar quem pelos mesmos é responsável. No

contrato do empregador com o empregado fica incluída a obrigação de reparar o acidente, que constitui, afinal, uma das despesas da produção industrial. O operário não corre o risco pessoal do acidente. Assim como o patrão lhe deve o salário-pagamento do trabalho, deve-lhe ou aos seus herdeiros a indenização, em caso de lesão corporal ou de morte, motivada por acidente, ocorrido no exercício do trabalho.<sup>68</sup>

Faz-se necessário, na atuação judicial que envolva direitos de acidentados e familiares de acidentados, que a questão não se resolva exclusivamente com base nos postulados da responsabilidade civil tradicional (arts. 927 a 954 do Código Civil).

Urge o resgate incondicional dos importantes conceitos do risco profissional e do princípio da aptidão para a prova, lembrando-se que mesmo no conceito de empregador há expressa remissão à circunstância de que é ele quem, como regra, assume os riscos da atividade econômica<sup>69</sup>.

O direito processual, instrumental por natureza, não pode sacrificar a realização de direitos materiais, no caso, os ligados à própria dignidade do acidentado e de sua família. Como bem ensinou Estevão Mallet

As regras relativas ao ônus da prova, para que não constituam obstáculo à tutela processual dos direitos, hão de levar em conta sempre as possibilidades, reais e concretas, que tem cada litigante de demonstrar suas alegações, de tal modo que recaia esse ônus não necessariamente sobre a parte que alega, mas sobre a que se encontra em melhores condições de produzir a prova necessária à solução do litígio, inclusive com inversão do ônus da prova. Com isso, as dificuldades para a produção da prova, existentes no plano do direito material e decorrentes da desigual posição das partes litigantes, não são transpostas para o processo, ficando facilitado inclusive o esclarecimento da verdade e a tutela de situações que de outro modo provavelmente não encontrariam proteção adequada.<sup>70</sup>

Consequentemente, impõe-se uma atuação jurisdicional que não se circunscreva exclusivamente à verificação inexorável de dolo ou culpa (com suas

<sup>68</sup> MORAES, Evaristo de. **Apontamentos de direito operário**. 4. ed. São Paulo: Ltr, 1998. p. 40-42.

<sup>69</sup> Art. 2º, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho: “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, **assumindo os riscos da atividade econômica**, assalaria e dirige a prestação pessoal dos serviços.” (grifo nosso).

<sup>70</sup> MALLETT, Estevão. Discriminação e processo do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Rio de Janeiro, v. 65, n. 1, p. 154, out./dez. 1999.

recorrentemente invocadas excludentes – culpa exclusiva ou concorrente da vítima – art. 945 do Código Civil), uma atuação que reconheça sempre que há, na atividade profissional, um risco que lhe é inerente, o que por si só já justifica uma atenuação decorrente de eventual responsabilidade obreira (excludentes).

Impõe-se, ainda, a consolidação do entendimento, uma lembrança perene mesmo, de que em uma relação processual é a parte empregadora quem normalmente detém os melhores meios de provar todos os fatos atrelados ao acidente de trabalho<sup>71</sup>, singularidade que subsidia a obrigação de, nos autos de um processo, provar que respeitou todas as normas de higiene e segurança do trabalho, presumindo-se, no caso de não se desvencilhar desse ônus, a fidedignidade da tese sustentada pelo empregado acidentado.

Reconhece-se que o texto do atual Código Civil, em boa medida, especialmente pela redação do parágrafo único do art. 927, passou a contemplar a teoria do risco profissional.

Entretanto, o resgate e a ampliação dos postulados dessa teoria no âmbito dos foros judiciais, assim como do princípio da aptidão para a prova, ainda se faz necessário porquanto são ainda muito tímidas as enunciações legais acerca de quais seriam, de fato, as atividades de risco, ficando, essa delimitação, à mercê de interpretações casuísticas, com as decorrentes inseguranças que essas situações engendram.

Por fim, é importante lembrar que o citado resgate se faz importante porque o processo, que em tese deveria ser instrumental, não pode ser instrumento que viabilize a negação da concessão de dignidade àquele que a perde.

Especificamente no que atine à responsabilidade civil em questões que concernem diretamente a direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, a consolidação da teoria do risco profissional poderá fundamentar-se na consagração da regra da responsabilidade objetiva do empregador (sem perquirições quanto à culpa) e, quanto ao nexu causal, na teoria da equivalência dos antecedentes (ou das condições), por intermédio da qual não se distinguem as causas ou as condições que levaram ao dano, entendendo-se, no particular, que as

---

<sup>71</sup> O princípio da aptidão para a prova consagra a ideia de que o dever de provar deve ser atribuído àquele que, materialmente, detém as melhores condições de fazer essa ou aquela prova.

causas e condições que engendraram o dano são um todo uno e indivisível, responsáveis, juntas, pelo evento danoso.

Em resumo, com a aplicação do princípio da aptidão para a prova, com o resgate (e ampliação) intransigente da teoria do risco profissional e com a apreciação do nexo de causa e efeito sob o viés da teoria da equivalência dos antecedentes (ou das condições) os espaços para interpretações prejudiciais àqueles que precisam da proteção de suas dignidades se minimizam, e, inversamente, as chances para uma adequada reparação moral bioética e biojurídica aumentam.

## CONCLUSÃO

O sistema normativo nacional, assim entendido, as normas e o produto da investigação jurídico-doutrinária fulcrada nos princípios e valores encerrados na Constituição Federal de 1988, e o sistema jurídico internacional baseado nas declarações firmadas pelos principais países do mundo, tal como a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da UNESCO, enunciam, há um bom tempo, que a busca da dignidade da pessoa humana é desejo universal e objetivo primordial do homem, seja no plano individual, seja na esfera coletiva, seja, ainda, em uma visão administrativo-executiva, na órbita daqueles homens que detêm alguma espécie de poder.

A vida digna, e com qualidade (a satisfação que a pessoa extrai de sua vida), é a principal aspiração do ser humano em geral, e um desejo ainda maior daquele que, vitimado por um acidente, e incapacitado para o trabalho, não consegue fruir nem mesmo daquelas parcelas de dignidade e de honra que do trabalho advêm.

A dignidade da pessoa humana detém diversas dimensões. Entre as inúmeras acepções possíveis encontra-se a vida digna sob a concepção da saúde plena. O direito à plenitude da saúde é fundamental, ou seja, essencial à própria existência do ser humano e não quantificável financeiramente. Ele deve ser passível de apropriação, e fruição, isonômica e materialmente, por todo homem.

Ainda que os sistemas normativos propugnem pela dignidade das pessoas em geral, e do acidentado no trabalho em especial, e ainda que esta dignidade (sob as vertentes do direito à vida e à saúde) seja alçada à condição de direito fundamental, diversos países, entre eles o Brasil, não conseguiram tornar realidade o que há anos é enunciado formalmente como imprescindível para o ser humano.

Velhos paradigmas, tais como o da defesa intransigente do Estado Liberal e do Estado Mínimo, o da apologia de que dos poderes públicos formalmente constituídos devem advir todas as soluções para a supressão das mazelas sociais, associados a valores grandemente arraigados no homem (culto ao dinheiro – culto

ao “ter”; culto ao homem polivalente; culto à beleza), ambos inseridos em uma sociedade altamente tecnocrática (onde a técnica, com suas evoluções, e seus consequentes efeitos benéficos e maléficos, acaba se imiscuindo em todo e qualquer espaço onde há atividade humana), fizeram com que o homem, pouco a pouco, se visse em situações contingenciais similares às dos instrumentos técnicos que criou, e mais, contribuíram para que esse homem perdesse a sua identidade, o verdadeiro sentido de sua essência humana.

Com o trabalhador acidentado a realidade não é diferente: a busca empresarial pelo auferimento de ganhos financeiros, a ânsia pela minimização de despesas e o apelo técnico pela obtenção dos meios mais eficazes para o atingimento de determinados desideratos, principalmente o lucro, reduziram operário, e os seus direitos trabalhistas, ao referencial exclusivamente monetário.

O ser humano, a sua saúde, a sua vida, o seu trabalho e a contraprestação pelo seu trabalho, enfim, a sua essência e os seus direitos, são recorrente e perigosamente tidos como simples custos operacionais.

Despendem-se altas somas de dinheiro na aquisição de máquinas, na criação de estruturas administrativas e organizacionais, na propaganda, na qualificação técnica do corpo funcional. Exigem-se, entre outras tantas coisas, o cumprimento de metas, de horários rígidos, de padrões de conduta. As medidas dos investimentos em *marketing*, maquinários, estruturas administrativas e organizacionais são sempre superiores às medidas dos investimentos na pessoa do trabalhador, na sua saúde, na sua vida, na sua dignidade, quando o desejável seria que esses investimentos fossem pelo menos equivalentes. A situação em questão contribui para a criação de uma autêntica geração de excluídos, na realidade, quando de infortúnios laborais, uma massa de pessoas incapacitadas e excluídas.

O trabalhador acidentado, mais especificamente, aquele que suporta perda de sua capacidade funcional, sofre danos de ordem material e moral. Muitas vezes, suporta danos de ordem estética também. Após percorrer as várias vias que lhe são disponibilizadas (administrativas públicas, judiciais e extrajudiciais), ele, exatamente em razão dos paradigmas citados, obtém, quando consegue superar todas as dificuldades que o sistema lhe impõe, unicamente uma reparação de ordem financeira.

Como regra, especialmente pelo estandarte do culto ao “ter”, que se reflete até mesmo nas posturas do próprio acidentado, do advogado por ele constituído e dos agentes públicos e privados envolvidos, esse trabalhador não é destinatário de um trato efetivamente reparador moral, ou seja, não consegue receber uma reparação bioética e biojurídica.

A reparação bioética e biojurídica é aquela que, pautada em um viés não pecuniário, consubstancia-se na assistência ao acidentado e familiares, voluntária ou imposta por intermédio de decisão judicial, custeada e diretamente administrada pelo agente responsável pelo dano.

Essa assistência é prestada por uma equipe multiprofissional denominada junta social, mantida perenemente enquanto persistirem as incapacitações para o trabalho ou as necessidades das famílias dos acidentados que morreram.

A citada junta social, em uma reparação dessa sorte, não atuará somente na seara médica e assistencial, mas também na psicológica, na jurídica e na espiritual, respeitando, em todos estes casos, a autonomia da pessoa acidentada e respectiva família, em outras palavras, o desejo específico de recusa a uma ou várias dessas modalidades de auxílio.

O escopo último da reparação bioética e biojurídica é auxiliar o trabalhador, quando possível, a recuperar a sua saúde, a buscar a habilitação, a readaptação funcional ou a recolocação no mercado de trabalho, extirpando, com isso, a principal causa engendradora do dano moral, que é a segregação social resultante da incapacidade laborativa. Atingindo-se esse objetivo, a reparação acaba se fazendo integral, ou pelo menos próxima da integralidade.

A indenização pecuniária do dano moral impingido ao acidentado e família tem, nada obstante, um importante valor. Na realidade, se um dos padrões axiológicos ainda reinantes é o “culto ao dinheiro”, essa sorte de indenização acaba por ser o móvel que desperta, no dito “homem monetário”, alguma ação, não porque pensa no outro, mas porque pensa em si, em não suportar mais prejuízos de igual espécie. É a famigerada dimensão preventiva especial e geral desencadeada pela indenização monetária.

O critério financeiro, entretanto, é falível pelo simples fato de tentar reparar com um instrumento de natureza diversa (o dinheiro), uma lesão que não

pode ser definitivamente compensada pela expressão monetária.

A reparação moral não pecuniária da vítima de acidente de trabalho, aqui denominada reparação bioética e biojurídica, é, portanto, necessária, exatamente em razão da indigitada falibilidade. É essa espécie de reparação que, por meio de valores humanos (ética, justiça, dignidade) faz o homem despertar para a sua responsabilidade de reparar danos que tangem a essência do ser, entre eles, os males que tangem a capacidade para o trabalho e, conseqüentemente, a dignidade, a honra e o amor próprio.

A reparação moral em questão é, em síntese, uma reparação que permeia a identidade de natureza entre o mal e a reparação do mal: uma reparação humana para fazer frente a um dano intimamente ligado à essência do ser humano. Sem ela, o acidentado fica à mercê somente da forma reparatória pecuniária, uma reparação importante, mas limitada porque tenta compensar um dano de natureza moral (intersubjetivo, que toca a dignidade da pessoa acidentada de uma maneira muito mais aguçada, e com propensão a agravamentos mediatos, se não reparado) com um instrumento de natureza bastante diversa (natureza material, objetiva e impessoal, que proporciona a busca da dignidade somente de maneira imediata, com uma inicial “felicidade financeira”).

A reparação integral do acidentado moralmente lesado, portanto, somente será possível quando houver a concomitância de reparação pecuniária e não pecuniária, esta assumindo uma posição de proeminência, justamente pelos valores que carrega.

A Constituição Federal do Brasil, em diversos artigos, a um só tempo, subsidia, no plano jurídico, as ações rumo à reparação moral bioética e biojurídica, atesta, na esfera material, que o desejo e o direito do cidadão brasileiro é o de uma concertação rumo à atribuição de dignidade à pessoa vitimada por acidente no âmbito de seu trabalho, e consubstancia o elemento de ligação entre o que prega a bioética mais moderna e o que de fato a vítima do acidente de trabalho necessita.

A solução para se buscar o equilíbrio entre os males causados e a conseqüente reparação encontra-se, fundamentalmente, no agir humano, porquanto é desse agir que depende a operacionalização do ferramental jurídico e material disponível.



Esse agir humano, necessariamente, deve munir-se do desejo inexorável do rompimento com determinados modelos (ou estandartes, ou paradigmas, ou padrões axiológicos) que, direta ou indiretamente, incitam à inércia, isso a partir de algumas balizas:

a) valores atrelados ao *ter* devem ceder à busca daquilo que é essencial para o *ser* - para que esse parâmetro se realize, é cientificamente aceitável que o ser humano, na busca de uma situação de estabilidade intersubjetiva, fundamente suas condutas, inclusive, em questões de ordem metafísica e religiosa, independentemente da sua crença, já que as religiões incitam à solidariedade, ao altruísmo, posturas indispensáveis para a boa consecução da tutela do ser humano em geral, e do acidentado em especial;

b) os entes estatais, ao agirem na busca de uma reparação moral plena (ou próxima da plenitude), devem imbuir-se dos ideários de um Estado social, ou seja, de um Estado que intervém nos mais variados segmentos (produção legislativa; economia pública; economia privada; política), buscando, de vez, a realização dos direitos constitucionalmente previstos, de um Estado democrático que transponha a importante fase do reconhecimento formal dos direitos e, o quanto antes, atinja a fase da concretização desses mesmos direitos, de um Estado que objetive uma autêntica concertação social, sem desprezar a heterogeneidade de seus interlocutores, tudo isso por intermédio de um processo que é perenemente dialético, e de um Estado que pautue suas ações na consecução de sérias políticas públicas, onde o direito, mais que um regulador de condutas, ou meio de repressão, assume a posição de ordenador da presente ordem, com vistas à realização de objetivos futuros, bem assim uma postura de instrumento para o equacionamento de problemas;

c) a sociedade, malgrado o seu importante papel de exigir dos administradores públicos a realização proba de seus misteres, inclusive de suas promessas de políticas públicas, deve também envolver-se com a realização dos direitos ditos fundamentais, mediante participação direta ou complementar das ações estatais; as ações que visam a tutela plena do cidadão acidentado, portanto, devem advir de toda esfera de onde emana alguma sorte de poder, seja ela pública, seja privada.

Na busca do desiderato da tutela plena da vítima de doenças ligadas ao

trabalho, pessoas físicas e jurídicas, agentes públicos e privados, enfim, todos aqueles que já lidam com o problema, podem proporcionar o desejado bem-estar pleno da pessoa vitimada. Basta, para tanto, a adoção de práticas criativas e inovadoras no uso dos mecanismos estruturais e legais já disponíveis.

Nesse sentido, a adoção de políticas públicas em quatro grandes segmentos podem contribuir para o alcance de tais objetivos:

1) políticas de criação de centros de recuperação de saúde, de habilitação e readaptação funcional do acidentado, de inserção dessas pessoas no mercado de trabalho, coordenadas pela União e executadas diretamente pelos municípios e, supletivamente, por empresas ou organismos privados, isto mediante uma inicial redução das alíquotas tributárias, tudo com o escopo de resgatar a dignidade mediante a honra que do trabalho advém;

2) políticas de formação de um ambiente educacional e de uma conscientização com vistas ao resgate do respeito pelo acidentado e pela sua família, de efetiva sensibilização quanto aos problemas desses homens e mulheres, de suas condições de cidadãos que, incapacitados, necessitam de um maior zelo social, enfim, construção de um ambiente que incentive o envolvimento da sociedade com essa importante questão;

3) políticas de incentivo à criação e implantação voluntária, nas empresas, de comissões internas de reparação integral de danos aos acidentados (CIREIDA), com o incentivo técnico de entes estatais, e com funcionamento paralelo e concatenado com as CIPA's, como forma de recrudescer as possibilidades de tratos assistenciais dos acidentados (nas suas mais variadas espécies), e como meio de estimular procedimentos não pecuniários de compensação do dano moral decorrente do acidente de trabalho;

4) políticas públicas de atendimento judicial mais efetivo, mediante: 4.1) incentivo de aforamento de ações regressivas pelo INSS (que, por via oblíqua, passam a despertar no empregador a consciência sobre o problema, instigando-o a, por si, tomar determinadas atitudes de prevenção e reparação de danos morais); 4.2) incremento das ações civis públicas e ações coletivas em geral, inclusive de natureza cautelar (antecipatória de produção de provas), movimento que, a um só tempo, consubstancia tutela de um número mais significativo de trabalhadores, e

impactam, pela sua maior amplitude, a realidade de determinada comunidade, além de contribuir para a mitigação de demandas individuais de mesmo objeto e com os riscos inerentes de julgamentos conflitantes; 4.3) multiplicação de postulações e decisões que salvaguardem a manutenção do dever patronal de subsidiar convênios médicos para trabalhadores acidentados, ainda que beneficiários de aposentadoria por invalidez; 4.4) ampliação dos quadros do Judiciário Trabalhista no setor de segurança e saúde de trabalho (para a criação de juntas sociais que possam subsidiar os trabalhos jurisdicionais na fase de conhecimento e mesmo depois, no acompanhamento da execução de reparação bioéticas e biojurídicas fixadas em condenações); sucessivamente (ou supletivamente, ou ainda substitutivamente) criação de alternativas jurídicas que possibilitem o recebimento efetivo, e em valores adequados, das honras pelos serviços prestados, estimulando profissionais competentes, e alheios aos quadros do Poder Judiciário, a colaborar com esse poder, mediante confecção de bons (e probos) laudos periciais para embasar decisões; paralelamente à implementação desta política, o necessário cancelamento da Orientação Jurisprudencial 98 da SDI-II do TST e a aplicação do art. 33 do CPC, relativizado em alguns pontos – assunção, pela parte mais abastada economicamente, normalmente o empregador, do custeio dos honorários periciais prévios, sem prejuízo de ulteriores devoluções, acaso não seja o sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia); 4.5) promoção de conscientização quanto à necessidade de postulação (e deferimento) de tutelas específicas de reparações bioéticas e biojurídicas de danos morais causados ao trabalhador acidentado (ou à família do acidentado que morreu), ainda que cumuladas de pedidos de reparações pecuniárias; 4.6) engajamento dos magistrados na promoção de conciliações que envolvam procedimentos reparatórios bioéticos e biojurídicos; 4.7) resgate incondicional das teorias do risco profissional (com a responsabilidade sem culpa – objetiva), da teoria da equivalência das causas ou das condições (quanto ao nexo causal) e da aptidão para a prova (na seara processual) nas demandas ajuizadas, em que haja pedidos de indenizações por danos materiais e morais provindos de acidentes de trabalho típicos ou atípicos.

Ainda na seara do indigitado agir humano, é importante ressaltar que a pesquisa qualitativa levada a efeito para subsidiar o presente trabalho consubstancia prova de que importantes agentes públicos e privados, que lidam, prioritariamente,

na seara institucional jurisdicional, sabem exatamente o que é preciso fazer para que o acidentado tenha, de fato, uma reparação moral não pecuniária. É imprescindível que haja, portanto, a transposição do saber para o campo do fazer, ou seja, urge a necessidade, e a coragem, para se concretizar um conhecimento já apreendido.

As políticas públicas de reparações morais não pecuniárias devem se dar principalmente no âmbito do Poder Judiciário, já que é ali que são travados os primeiros embates, é ali que as soluções conciliadas se fazem possíveis de uma maneira mais efetiva (já que as partes ali se apresentam, e ali são ouvidas), e é dali que surgem as decisões que, substituindo a vontade das partes, impõem aos demais agentes sociais, inclusive os agentes dos Poderes Legislativos e Executivo, determinadas ações.

Reconhece-se que a implantação de políticas públicas nesta temática será dificultada pela grande animosidade entre os sujeitos envolvidos (empregados, empregadores, agentes públicos e privados), pela necessidade de movimentação de muitas estruturas governamentais e não governamentais e, inclusive, pela imperiosa previsão de destinação de verbas via peças orçamentárias ou alocação de recursos privados por intermédio de parcerias. Todavia, com subsídio nos valores e princípios propugnados pela bioética (ética no trato das coisas ligadas à vida do homem e ao meio ambiente em que vive; promoção de justiça, com a justa e imparcial distribuição dos riscos e dos benefícios proporcionados pelos avanços das técnicas; beneficência, com o resgate do bem-estar do empregado, quando a prevenção não foi eficiente ou possível; não-maleficência, com a prevenção de danos intencionais; autonomia, com o respeito da liberdade e da intimidade do acidentado), que muito se compatibilizam com os princípios do direito do trabalho, especialmente o protetivo, e com o impulso das reflexões jurídicas provindas do biodireito, haverá uma sinergia favorável à superação de todos os obstáculos.

As objeções consubstanciadas no argumento de que é muito difícil persuadir o homem a se imiscuir na empreita da efetiva e direta reparação de danos morais podem ser superadas a partir de postulados, fixados nas próprias considerações introdutórias à Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da UNESCO, de que todos devem, intransigentemente, confiar no homem e na sua capacidade de melhor entender o mundo em que vive, na sua vocação para assumir responsabilidades e trabalhar para a construção de uma geração futura

a partir de ideais mais nobres.

Acredita-se, em suma, que, no Brasil, um agir humano que privilegie a boa utilização dos programas traçados na Constituição Federal, plasmado no poder transformador (revolucionário mesmo) do pensar bioético (cada vez mais imbuído de um sentido social), e que considere também a força e o poder dos movimentos sociais (produto do embate dialético, necessariamente ordenados por um Estado social e democrático, que usa o biodireito e concretiza os direitos fundamentais) consubstancia a medida adequada para que as vítimas de acidente de trabalho atinjam, de fato, um padrão de dignidade no que se refere à saúde e à assistência social, com os reflexos consequentes em suas vidas cotidianas e, com o tempo, com a cabal reparação do dano moral sofrido. Será esse padrão de dignidade que aproximará os acidentados (e seus familiares) da cidadania plena.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Aline Mignon de. **Bioética e biodireito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

ANAMATRA. Carta de Brasília. **Jornal da ANAMATRA: XV Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho**. Brasília, DF, ed. esp., abr./maio 2010.

\_\_\_\_\_. **Assembleia Geral do 15º CONAMAT aprova 46 teses. Jornal da AMATRA: XV Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho**. Brasília, DF, ed. esp., abr./maio 2010.

ARAÚJO, José Carlos Evangelista de; LÉPORE, Paulo Eduardo; PELLICER, Juliana. Colisão de direitos fundamentais relacionados à pesquisa com células-tronco. **Revista Jurídica Unicoc**, Ribeirão Preto-SP, v. 1, n. 1, p. 305-312, jun. 2004.

ARAÚJO, Vinicius de Carvalho. **A conceituação de governabilidade e governança, da sua relação entre si e com o conjunto da reforma do Estado e do seu aparelho**. Brasília, DF, ENAP, 2002. (Texto para discussão, 45). Disponível em: <[http://www.enap.gov.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=259&Itemid=257](http://www.enap.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=259&Itemid=257)>. Acesso em: 30 abr. 2009.

BAHIA. **Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região**. Disponível em: <<http://www.trt5.jus.br>>. Acesso em: 2010.

BARTOLOMÉ RUIZ, Castor Mari, Martín. Ética e poder: a sujeição política: novo dilema ético. **Veritas**, Porto Alegre, v. 53, n. 2, p. 35-50, abr./jun. 2008. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/geacor/ojs/index.php/veritas/article/viewFile/4457/3365>>. Acesso em: 23 fev. 2010.

BECCARI, Daniela Cristina Dias. **Bioética e biodireito: respeitando o direito à vida e a dignidade da pessoa humana**. Disponível em <[http://www.portalmedico.org.br/novoportal/include/lateraldireito/mostra\\_artigos\\_detalle.asp?id=503&portal=>](http://www.portalmedico.org.br/novoportal/include/lateraldireito/mostra_artigos_detalle.asp?id=503&portal=>)>. Acesso em: 12 ago. 2009.

BERLINGUER, Giovanni. Corpo humano: mercadoria ou valor? **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 7, n. 19, p. 167-192, 1993. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v7n19/05.pdf>>. Acesso em: 6 set. 2009.

BÍBLIA Sagrada: nova versão internacional. Traduzido pela Comissão de tradução da Sociedade Bíblica Internacional. São Paulo: Vida, 2001.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade:** para uma teoria geral da política. 11. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social.** 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador.** São Paulo: Ltr, 2006.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho.** Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 2010.

CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador.** São Paulo: Ltr, 2003.

CAMPINAS (SP). **Tribunais Regionais do Trabalho 15ª Região.** Disponível em: <<http://www.trt15.jus.br>>. Acesso em: 2010.

CAMPOS, José Luiz Dias Campos; CAMPOS, Adelina Bitelli Dias. **Responsabilidade penal, civil e acidentária do trabalho.** 5. ed. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 1996.

CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini. Biodireito: um caminho sem volta: um olhar para os transplantes de órgãos. **Justitia**, São Paulo, v. 64, n. 197, p. 353-372, jul./dez. 2007.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** 10. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

COELHO, Camilo Vicente António da Silva. **Igreja ou templo da rua tal...?** Disponível em: <<http://www.estudos-biblicos.com/igrtempl.html>>. Acesso em: 7 out. 2009.

COSTA, Armando Casimiro; FERRARI, Irany; MARTINS, Melchíades Rodrigues (Org.) **Consolidação das Leis do Trabalho.** 36. ed. São Paulo: LTr, 2009.

COSTA, Gilberto. Novo presidente do TST defende desoneração da folha em tempo de crise. **Agência Brasil**, Brasília, DF, 28 fev. 2009. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/arquivo/node/323227>>. Acesso em: 21 jul. 2009.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. A crise econômica chegou: quais os desafios para o direito do trabalho? **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, São Paulo, n. 29, p. 50-55, 2009.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2002.

DIAFÉRRIA, Adriana. **Clonagem, aspectos jurídicos e bioéticos**. São Paulo: Edipro, 1999.

DURKHEIM, Emile. **Durkheim**. São Paulo: Ática, 1998.

ELLUL, Jacques. **Le bluff technologique**. Paris: Hachette, 1988.

\_\_\_\_\_. **A técnica e o desafio do século**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.

FERNANDES, Tycho Brahe. **A reprodução assistida em face da bioética e do biodireito: aspectos do direito de família e do direito das sucessões**. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

GARRAFA, Volnei. Usos e abusos do corpo humano. **Saúde em Debate**, Londrina, n. 36, p. 24-29, out. 1992.

\_\_\_\_\_.; COSTA, Sérgio Ibiapina F. (Org.). **A bioética no século XXI**. Brasília, DF: Ed. UnB, 2000.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. Transformação da economia direcionada ao crescimento e ao alcance do progresso social, sob a égide da Constituição Federal de 1988. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, São Paulo, n. 29, p. 56-73, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Bioética e Biodireito: revolução biotecnológica, perplexidade humana e prospectiva jurídica inquietante. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 66, 1 jun. 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4193>>. Acesso em: 30 maio 2009.



LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Acesso à justiça como instrumento para efetivação dos direitos humanos: por uma nova mentalidade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª**, Campinas, n. 35, p. 89-108, jul./dez. 2009.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Ltr, 2009.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 1999. (Primeiros passos; 62).

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo: Ltr, 2000.

MALLET, Estevão. Discriminação e processo do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Rio de Janeiro, v. 65, n. 1, p. 148-159, out./dez. 1999.

MASSA-ARZABE, Patrícia Helena. Dimensão jurídica das políticas públicas. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

MELO, Raimundo Simão de. Danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador: responsabilidades e prescrição. **Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV**, Campinas/SP, v. 5, n. 1, p. 7-10, jan./fev. 2009.

MIGALHAS. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br>>. Acessos em: 5 mar. 2010.

MINAS GERAIS. **Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**. Disponível em: <<http://www.trt3.jus.br>>. Acesso em: 2010

MONTESSO, Cláudio José; FREITAS, Marco Antônio de; STERN, Maria de Fátima Coelho Borges. (Org.). **Direitos sociais na Constituição de 1988**: uma análise crítica vinte anos depois. São Paulo: Ltr, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional administrativo**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Evaristo de. **Apontamentos de direito operário**. 4. ed. São Paulo: Ltr, 1998.

\_\_\_\_\_. **Os acidentes de trabalho e sua reparação**. São Paulo: Ltr, 2009.

NASCIMENTO JÚNIOR, Luiz Gonzaga do. **Um homem também chora** (guerreiro menino). 1983. Disponível em: <[http://www.paixaoeromance.com/80decada/um\\_homem\\_tb\\_chora/h\\_um\\_homem\\_tb\\_chora.htm](http://www.paixaoeromance.com/80decada/um_homem_tb_chora/h_um_homem_tb_chora.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2010.

OIT. **Perfil do trabalho decente no Brasil**. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---integration/documents/publication/wcm\\_041773.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---integration/documents/publication/wcm_041773.pdf)>. Acesso em: 19 mar. 2010.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho, ou doença ocupacional**. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2008.

PAIXÃO, Floriceno. **A previdência social em perguntas e respostas e legislação correlata**. 32. ed. Porto Alegre: Síntese, 1997.

PARÁ. **Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região**. Disponível em: <<http://www.trt8.jus.br>>. Acesso em: 2010.

PENNA, João Bosco. **Debilidade permanente**: perda ou inutilização de membro, sentido ou função e enfermidade incurável - análise crítica. Franca: Ed. UNESP-FHDSS, 2007.

\_\_\_\_\_. **Deformidade permanente**: avaliação penal e cível. São Paulo: LED, 1998.

\_\_\_\_\_. **Lesões corporais**: caracterização clínica e médico. São Paulo: LED, 1996.

\_\_\_\_\_.; MEDEIROS, Alexandre Alliprandino; SILVA, Lillian Ponchio. Por uma bioética trabalhista. **Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário**, Porto Alegre, v. 32, p. 82-88, 2009.

\_\_\_\_\_.; \_\_\_\_\_.; \_\_\_\_\_. **Os direitos fundamentais, os paradigmas hegemônicos e os paradigmas emergentes**. 27 jan. 2010. Disponível em: <[http://www.editoramagister.net/doutrina\\_ler.php?id=644](http://www.editoramagister.net/doutrina_ler.php?id=644)>. Acesso em: 23 mar. 2010.

PIMENTA, José Roberto Freire. A tutela metaindividual dos direitos trabalhistas: uma exigência constitucional. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, São Paulo, n. 28, p. 35-71, 2008.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

REZENDE, Joffre M. **Linguagem médica**: exame: método: técnica: procedimento: prova: teste: reação. Disponível em: <<http://usuarios.cultura.com.br/jmrezende/exame.htm>>. Acesso em: 29 set. 2009.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região**. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br>>. Acesso em: 2010.

RODRIGUES, Alberto Tosi. **O que é política**. Disponível em: <<http://portal.filosofia.pro.br/o-que--politica.html>>. Acesso em: 19 abr. 2010.

SGRECCIA, Elio. **Manual de bioética**: fundamentos e ética biomédica. São Paulo: Loyola-Brasil, 1996.

SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular**. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **A saúde do trabalhador como um direito humano**. São Paulo: Ltr, 2008.

SILVA, Rogério Galvão da; FISCHER, Frida Marina. Incentivos governamentais para promoção de segurança e saúde no trabalho: em busca e alternativas e possibilidades. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 17, n. 4, p. 10-21, out./ dez. 2008.

SOARES, André Marcelo Machado; PIÑEIRO, Walter Esteves. **Bioética e biodireito**: uma introdução. São Paulo: Loyola, 2002.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial. 5. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001.

TAYLOR, Matthew M. O judiciário e as políticas públicas no Brasil. **Dados**: Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 50, n. 2, p. 229-257, 2007.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **A prova no processo do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2003.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2009. 3 v.

THOMAS, J. D. **Razão ciência e fé**. São Paulo: Vida Cristã, 1984.

UNESCO. Disponível em: <<http://www.unesco.org.br>>. Acesso em: 2010.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**. 2005.

Disponível em:

<[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_univ\\_bioetica\\_dir\\_hum.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf)>.

Acesso em: 2010.

ZIMMERMANN, Clóvis. As políticas públicas e a exigibilidade do direito humano à alimentação. In: PIOVESAN, Flávio; CONTI, Irio Luiz. (Coord.). **Direito humano à alimentação adequada**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

## APÊNDICE

## APÊNDICE A – Pesquisa qualitativa (questionário)

### a) Questionário

*Identificação (nome, profissão, estado civil, RG, endereço):*

*Autoriza a utilização de suas respostas, SEM A SUA IDENTIFICAÇÃO PESSOAL, como subsídio para pesquisa jurídica (nível de mestrado em Direito) e, eventualmente, na divulgação pública dos resultados dessa pesquisa, independentemente de pagamento de valores pecuniários? Pede-se o favor de marcar um “X”. ( ) SIM ( ) NÃO.*

*Pede-se o favor de responder, o mais objetivamente possível, às indagações abaixo reproduzidas, salientando-se que elas servirão, acaso haja a sua autorização, para subsidiar pesquisa jurídica com vistas à confecção de dissertação, nível de mestrado em Direito, na Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (Unesp), Campus de Franca (mestrando: Alexandre Alliprandino Medeiros).*

*Pede-se, ainda, o favor de responder às questões de forma sequencial, ou seja, somente ler a questão seguinte após responder a questão antecedente.*

1. O que o senhor (senhora ou senhorita) entende como acidente de trabalho? E o que entende como doença ocupacional?

2. O senhor (senhora ou senhorita) lida, na sua atuação profissional, com trabalhadores vitimados por acidente de trabalho e ou doença ocupacional? Em quais circunstâncias?

3. Na sua opinião, qual é o maior drama vivido pela vítima de acidente de trabalho e ou doença ocupacional?

4. Se indagado (por uma pessoa qualquer) acerca de direitos do trabalhador vitimado por acidente de trabalho e ou doença ocupacional, o que o senhor (senhora ou senhorita) responderia, ou seja, quais direitos, na sua visão, eles teriam? Quanto a esses mesmos direitos, qual foi a primeira ideia (o primeiro dos direitos) que veio à sua mente ao ler esta pergunta?

5. Na sua visão, de quem é a responsabilidade principal pelo tratamento do acidentado e do doente ocupacional? Quais seriam, na sua visão também, os tratamentos possíveis para uma vítima de acidente de trabalho e doença ocupacional?

6. Partindo-se do pressuposto de que um trabalhador vitimado por acidente do trabalho ou doença ocupacional detém, entre outros, o de reparações por danos materiais e morais, o senhor (senhora ou senhorita) sabe dizer como é que essas reparações se concretizam (como é que, na prática, essas reparações são feitas)? O senhor (senhora ou senhorita) considera que essas reparações são suficientes?

7. Seria possível, na sua visão, reparar-se moralmente, sob critérios não pecuniários, uma vítima de acidente de trabalho ou doença ocupacional? Se positiva a resposta, como é que isso se daria?

#### **b) Respostas ao questionário, sem a identificação dos colaboradores;**

Dezesseis pessoas colaboraram respondendo ao questionário acima pormenorizado (perguntas abertas). Todas autorizaram a divulgação do conteúdo de suas respostas, sem a sua identificação pessoal.

Os entrevistados de números 1, 2, 5, 8, 14 e 15, doravante designados E.1, E.2, E.5, E.8, E. 14 e E. 15, são magistrados do trabalho.

Os entrevistados E. 4 e E. 12 são servidores públicos integrantes da estrutura da Justiça do Trabalho (analistas judiciários).

Os entrevistados E.9 e E.10 são servidores públicos integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego (auditores fiscais do trabalho).

O entrevistado E.3 é servidor público integrante da estrutura do INSS (médico perito).

Os entrevistados E.6, E.7 e E. 11 são advogados.

O entrevistado E.13 é médico do trabalho da iniciativa privada, que eventualmente presta serviços como perito nos feitos processados e julgados na Justiça do Trabalho.

O entrevista E. 16 é membro associado do Sindicato Rural de Franca.

É importante registrar que, malgrado contatados, três dos quatro sindicatos, escolhidos entre os mais representativos no município de Franca, SP (Sindicato das indústrias calçadistas e Sindicato dos sapateiros; Sindicato rural e Sindicatos dos trabalhadores rurais) não remeteram suas respostas ao questionário,

o mesmo se verificando com uma importante instituição pública (Ministério Público do Trabalho). A exceção, quanto aos sindicatos, foi o Sindicato rural de Franca, que decidiu colaborar com a pesquisa.

### **b.1) Respostas à questão de número 1**

***O que o senhor (senhora ou senhorita) entende como acidente de trabalho? E o que entende como doença ocupacional?***

E.1 (juiz do trabalho) - *O acidente do trabalho é caracterizado como o evento danoso, súbito, que acomete o trabalhador durante a execução de seus serviços, sem que este seja necessariamente empregado, na forma da lei, causando-lhe lesões que podem gerar a perda total de sua capacidade de trabalho, ou mesmo parcial, com sequelas temporárias ou permanentes. A doença profissional, por sua vez, tem caráter insidioso e atinge o trabalhador em função da atividade por ele desempenhada, podendo esta ser a causa direta de seu aparecimento, ou mesmo a concausa de sua origem, ocasionando-lhe, do mesmo modo, redução total ou parcial da capacidade laboral, bem como sequelas temporárias ou permanentes.*

E.2 (juiz do trabalho)- *Acidente do trabalho é o acidente durante a jornada ou no percurso de trabalho que resulte em incapacitação laboral parcial ou total ou lesão moral e ou estética, a exemplo da doença ocupacional que é aquela contraída ou agravada pelas condições de trabalho.*

E.3 (servidor público do INSS) - *Acidente de trabalho é aquele que acontece em decorrência do exercício da atividade laboral, durante a mesma ou no percurso habitual do local de residência para o local de trabalho e vice versa. Doença Ocupacional é a que decorre do exercício do trabalho exclusivamente (ex. silicose, saturnismo), ou da forma de execução do mesmo (como ocorre nas lesões por esforço repetitivo p. e.).*

E.4 (servidor público do judiciário trabalhista) - *Acidente do trabalho é todo evento decorrente do exercício do trabalho ou ocorrido quando a serviço da empresa, que provoque lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte ou perda da*



*capacidade laborativa. Já a doença ocupacional é o gênero que abrange duas outras espécies de doenças que não se confundem com o acidente de trabalho típico definido no parágrafo anterior. São elas: a) doença profissional, que é aquela produzida por uma atividade profissional específica; b) doença do trabalho, que, por sua vez, é aquela que não está necessariamente vinculada a uma atividade ou profissão, mas que decorre da forma em que o trabalho é prestado ou do que ocorre no ambiente de trabalho.*

*E.5 (juiz do trabalho) - É um acontecimento casual ou não, fortuito, ocorrido no ambiente de trabalho, seja ele interno ou externo, que pode ou não causar dano ao acidentado; doença ocupacional é a patologia resultante diretamente do trabalho ou de suas condições ou ainda a patologia agravada decorrente do trabalho, minando a saúde do trabalhador.*

*E.6 (advogado) - (Acidente de trabalho) É aquele que acontece com o trabalhador durante o exercício de sua profissão, inclusive, durante o trajeto entre sua residência e o trabalho. (Doenças ocupacionais) São aquelas que possuem relação com o ambiente de trabalho do trabalhador, afetando diretamente a sua saúde.*

*E.7 (advogado) - Enfermidade oriunda da continuidade e reiteração das práticas laborais.*

*E.8 (juiz do trabalho) - Acidente de trabalho típico é aquele ocorrido pelo exercício do trabalho em favor de determinado tomador de serviços. Existem, ainda, algumas figuras equiparadas por lei a acidente de trabalho, listadas no art. 21 da Lei 8213/91. Doenças ocupacionais são aquelas enfermidades originadas ou agravadas pelo exercício do labor, podendo este atuar como causa única ou concausa.*

*E.9 (servidor público do Ministério do Trabalho) - É toda ocorrência, decorrente das relações de trabalho, que venha a causar dano ao trabalhador. Doença ocupacional é a decorrente do desenvolvimento da atividade laboral. Pode*

*atingir o indivíduo em seu físico (DORT, silicose, leucopenia, entre outros) ou em sua psique (estresse, depressão).*

E.10 (servidor público do Ministério do Trabalho) - *Acidente de Trabalho: qualquer evento anormal que ocorra com o trabalhador e que lhe cause ou possa causar algum dano físico ou psíquico. Doença profissional: dano físico ou psíquico adquirido pelo trabalhador através do exercício de sua atividade.*

E.11 (advogado) - *(Acidente de trabalho) Todo dano ocorrido no decurso do exercício das funções de trabalho. (Doença ocupacional) Enfermidade que acomete o empregado em razão da ocupação laboral.*

E.12 (servidor público do judiciário trabalhista) - *Acidente de trabalho é aquele que ocorre no desempenho das funções no trabalho que cause a morte do trabalhador ou perda da capacidade laborativa, total ou parcial, permanente ou temporária. O nosso ordenamento jurídico também considera acidente de trabalho aquele que ocorre no local de trabalho, no trajeto do serviço para residência e vice-versa e nos intervalos para repouso e alimentação. Doença ocupacional é aquela que foi desencadeada em virtude das atividades desenvolvidas no trabalho ou que foi por elas agravadas (concausa), não sendo considerada como tal a doença degenerativa.*

E.13 (médico do trabalho) - *Acidente é um evento fortuito, abrupto que produz lesão ao trabalhador, associado ao seu trabalho ou o trajeto da casa para o mesmo e vice versa. Doença profissional é uma doença oriunda das condições adversas do trabalho, dependendo de predisposição pessoal, ergonomia, insalubridade etc.*

E.14 (juiz do trabalho) - *Toda contingência decorrente da atividade profissional em que haja subtração, total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade de trabalho. É o gênero. A doença ocupacional é uma dessas contingências, vale dizer, é a moléstia que apresenta essas mesmas características*

*(decorre da atividade profissional e resulta em perda ou diminuição da capacidade de trabalho). A espécie.*

E.15 (juiz do trabalho) - *Acidente do trabalho é o infortúnio de natureza súbita sofrida pelo empregado por conta de sua atividade laboral e que implica perda ou redução, permanente ou temporária, de sua capacidade de trabalho. Doença ocupacional é a moléstia contraída pelo empregado em razão, principal ou não, mas necessariamente direta, de sua atividade laboral e que implica perda ou redução, permanente ou temporária, de sua capacidade de trabalho.*

E. 16 (Sindicato Rural de Franca) - *Acidente de trabalho é todo sinistro que ocorre com o trabalhador no exercício de suas atividades funcionais. Doença ocupacional é a enfermidade contraída pelo trabalhador quando não observadas metodologias preventivas, ou seja, uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), esforços repetitivos sem avaliação de riscos ergonômicos, exposição do trabalhador aos raios solares ou contato com produtos químicos, e etc.*

## **b.2) Respostas à questão de número 2.**

***O senhor (senhora ou senhorita) lida, na sua atuação profissional, com trabalhadores vitimados por acidente de trabalho e ou doença ocupacional? Em quais circunstâncias?***

E.1 (juiz do trabalho) - *Na condição de juiz do trabalho, por vezes são submetidas à minha apreciação causas que envolvem acidentes do trabalho ou doenças profissionais.*

E.2 (juiz do trabalho) - *Sim. Aprecio e julgo litígios com versam sobre acidente do trabalho e ou doença ocupacional.*

E.3 (servidor público do INSS) - *Sim. Faço avaliação previdenciária de segurados nessas condições.*

E.4 (servidor público do judiciário trabalhista) - *Não.*

E.5 (juiz do trabalho) - *Sim, lido, em ações indenizatórias*

E.6 (advogado) - *Sim. Durante o exercício da advocacia, em alguns casos defendendo os interesses do trabalhador; e em especial, auxiliando as empresas na solução dos conflitos judiciais e até mesmo administrativamente, na prevenção dos acidentes.*

E.7 (advogado) - *Não.*

E.8 (juiz do trabalho) - *Sim. A minha atuação se limita, basicamente, na prolação de decisões acerca dos pleitos deduzidos pelos acidentados, pleitos esses que, em sua imensa maioria, são relativos a indenizações por incapacidades decorrentes de acidentes típicos ou doenças ocupacionais, ou seja, sobreleva o aspecto pecuniário.*

E.9 (servidor público do Ministério do Trabalho) - *Sim. Em minha atividade de auditor-fiscal do trabalho, voltada para a área de saúde e segurança, são feitas análises de acidentes de trabalho, a fim de se verificar as causas do acidente, buscando evitar nova repetição. Além disso, são propostos novos modelos de gestão às empresas, já que a maior parte dos acidentes ou incidência de doenças profissionais são decorrentes de problemas de gestão.*

E.10 (servidor público do Ministério do Trabalho) - *De ofício, são entrevistados trabalhadores, inclusive vítimas de acidente, durante fiscalizações regulares, processos de análise de acidentes de trabalho ou plantões de atendimento.*

E.11 (advogado) - *Sim. Em razão de atuação preventiva jurídica em clientes e também contenciosamente no foro competente.*

E.12 (servidor público do judiciário trabalhista) - *Sim. Na análise de processos trabalhistas em que são postuladas as devidas reparações legais decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional.*

E.13 (médico do trabalho) - *Somente em perícias médicas.*

E.14 (juiz do trabalho) - *Sim, quando aprecio reclamações trabalhistas onde se debate o tema.*

E.15 (juiz do trabalho) - *Sim, na qualidade de juiz do trabalho, que tem por uma das atribuições julgar lides entre trabalhadores e os tomadores de sua mão-de-obra.*

E. 16 (Sindicato Rural de Franca) - *Pessoalmente como empregador rural nunca me deparei com acidentes de maior gravidade, a não ser pequenas enfermidades ou afastamentos que tiveram o pronto atendimento do INSS. Como presidente de um Sindicato Rural Patronal, tenho vivenciado situações de associados que, desconhecendo os riscos de acidentes e enfermidades profissionais, se omitem em fornecer EPIs, e fiscalizar o uso dos mesmos, apesar do constante trabalho de orientação e prevenção desenvolvido pelo nosso Sindicato, através de cursos específicos em diversas áreas da atividade rural. Não se pode olvidar que os usos e costumes que se arrastam por muitas gerações de proprietários rurais, ainda são obstáculos a serem superados para que a moderna e rigorosa legislação vigente seja implementada em sua plenitude. Não bastam apenas multas pesadas e outras punições, num país ainda em desenvolvimento e de grande diversidade cultural, como é o Brasil. A adoção de políticas voltadas ao homem do campo visando orientação e prevenção de acidentes e enfermidades ocupacionais, é também uma responsabilidade de nossos governantes nas esferas municipal, estadual e federal.*

**b.3) Respostas à questão de número 3**

***Na sua opinião, qual é o maior drama vivido pela vítima de acidente de trabalho e ou doença ocupacional?***

E.1 (juiz do trabalho) - *A primeira delas, com absoluta certeza, é a perda da condição de trabalhador e, bem assim, de sua independência, com a exclusão imediata do mercado de trabalho e, em alguns casos, com a pecha da invalidez e da incapacidade de se auto-sustentar. Há, ainda, os casos de mutilação de membros, que geram transtornos psicológicos, em face da enorme exposição e do grande preconceito ainda existente na sociedade.*

E.2 (juiz do trabalho) - *É a redução ou o contingenciamento das possibilidades do exercício pleno de sua cidadania.*

E.3 (servidor público do INSS) - *É a insegurança dos prognósticos de saúde, vida social, profissional e previdenciária.*

E.4 (servidor público do judiciário trabalhista) - *O desemprego, que fica agravado pela mutilação ou qualquer outra limitação decorrente do acidente/doença.*

E.5 (juiz do trabalho) - *Penso que seja a incapacidade, tanto laboral quanto a que resulta em perda de função de membros pela vítima.*

E.6 (advogado) - *O maior drama é o de não poder exercer plenamente a sua profissão.*

E.7 (advogado) - *A frustração pela impossibilidade de produzir, com seus próprios meios, recursos para seu sustento e de sua família.*

E.8 (juiz do trabalho) - *A incapacidade sentida, normalmente, pelo resto da vida. Tal incapacidade pode abranger aspectos da vida pessoal da vítima e não puramente profissionais.*

E.9 (servidor público do Ministério do Trabalho) - *A tentativa de "culpabilização" do trabalhador, que é encarado, até pelos seus próprios colegas, como desatento, desleixado, que teve um "ato inseguro" que causou o acidente. E, no caso de doenças profissionais, o paralelo se aplica: muitos trabalhadores se dizem "fracos, não conseguiu aguentar o trabalho".*

E.10 (servidor público do Ministério do Trabalho) - *A incerteza quanto ao amparo médico e financeiro por parte do empregador ou do Estado. O empregador procura eximir-se das responsabilidades, limitando-se a arcar com o mínimo legal e muitas vezes sonhando a emissão da "CAT". Por sua vez, o Estado, representado pela Previdência Social / INSS, nega o benefício assistencial ou sua continuidade, através de seus peritos pressionados a negarem o maior número de benefícios possíveis. Assim, o trabalhador acidentado não vê reconhecido o próprio acidente (a "CAT" é emitida como doença e não acidente), o empregador não quer recebê-lo de volta e a Previdência Oficial não reconhece seu direito de receber o auxílio pecuniário.*

E.11 (advogado) - *Não se pode falar genericamente em drama, até porque existe uma variedade muito grande de ocorrências e consequências. A "dramatização" genérica pode ser perigosa, especialmente na geração de resultados científicos aferíveis. De qualquer modo, as maiores dificuldades estão na percepção de valores devidos pela seguridade social e, de outro lado, a caracterização efetiva de eventual elemento subjetivo quando ocorre responsabilidade do empregador. Enquanto se tenta o estabelecimento judicial do nexo de causalidade (com todas as mazelas do processo e da insuficiência da estrutura jurisdicional) o acidentado tem que conviver com o seu problema adquirido e com todos os custos de vida que não lhe são poupados, mesmo com o acidente.*

E.12 (servidor público do judiciário trabalhista) - *Na minha opinião, o maior drama vivido pela vítima de acidente de trabalho e/ou doença ocupacional é O TRAUMA pela perda da capacidade funcional, notadamente, quando se trata de acidente de trabalho que envolve a perda de membros ou que gera danos estéticos.*

E.13 (médico do trabalho) - *Depende da extensão da lesão e da adaptabilidade do acidentado. O maior drama em geral é a demora para receber o benefício, a dor provocada pela lesão, no nível físico e psico emocional. Vejo que o INSS, em geral, não orienta adequadamente o acidentado. Acredito que pelo abuso de muitos em simular doenças não existentes.*

E.14 (juiz do trabalho) - *A relação com a Previdência.*

E.15 (juiz do trabalho) - *É a perda de sua capacidade de trabalho.*

E. 16 (Sindicato Rural de Franca) - *O maior problema da vítima de acidente de trabalho ou doença profissional e a grande dificuldade de obter do INSS o respectivo benefício previdenciário, que na maioria das vezes é indeferido aleatoriamente pelo referido órgão, colocando o trabalhador em estado de penúria.*

#### **b.4) Respostas à questão de número 4.**

***Se indagado (por uma pessoa qualquer) acerca de direitos do trabalhador vitimado por acidente de trabalho e ou doença ocupacional, o que o senhor (senhora ou senhorita) responderia, ou seja, quais direitos, na sua visão, eles teriam? Quanto a esses mesmos direitos, qual foi a primeira ideia (o primeiro dos direitos) que veio à sua mente ao ler esta pergunta?***

E.1 (juiz do trabalho) - *Pedido de pagamento de benefício previdenciário, além de eventual indenização/pensão a serem pagas pela parte que deu causa ao infortúnio. Talvez por considerar os benefícios previdenciários muito baixos e insuficientes para fazer frente às necessidades do trabalhador acidentado ou acometido por doença profissional, o primeiro direito que me veio à cabeça foi o de ingresso com ação indenizatória, pedindo-se, de forma cumulada, uma pensão.*

E.2 (juiz do trabalho) - *O primeiro dos direitos que veio à mente foi o de recuperação, ou seja, direito ao tratamento para a recuperação plena das*



*capacidades laborativas e cotidianas, um dever do Estado e da Sociedade, independentemente da responsabilização de eventual ofensor. Entendo, então, que os direitos que podem ser reivindicados por um trabalhador vítima de acidente do trabalho ou de doença ocupacional, são: 1. Direito ao tratamento para a plena recuperação da capacidade laboral e, principalmente, da capacidade para o exercício da cidadania. Dever do Estado, da Sociedade e do Eventual Ofensor. 2. Indenizações: 2a. Materiais: Pensão; cobertura de danos emergentes, lucros cessantes e de despesas de tratamento; reparação se obstado de se valer de oportunidade futura. 2b. Morais; 2c. Estética. 3. Seguro Social: benefícios previdenciários (auxílio-doença do trabalho, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez). 4. Garantia de emprego até, no mínimo, 1 ano após a alta médica. 5. Readaptação em caso de sequelas. 6. Licença. 7. Recebimento de salários nos primeiros 15 dias de afastamento e depósitos do FGTS durante todo o período de afastamento.*

E.3 (servidor público do INSS) - *Direitos trabalhistas (estabilidade entre outros) e previdenciários.*

E.4 (servidor público do judiciário trabalhista) - *Benefício previdenciário, estabilidade provisória no emprego, indenização por dano material, moral e estético devido pelo empregador no caso de culpa ou dolo no evento. O primeiro benefício que me veio à mente foi o da estabilidade provisória.*

E.5 (juiz do trabalho) - *Primeiramente o direito ao tratamento adequado à restituir a integridade física do trabalhador, e em um segundo momento o direito à reparação pelos danos causados, seja do ponto de vista material (complemento da renda do parcialmente incapacitado ou pagamento de indenização integral pelos prejuízos financeiros imediatos e a longo prazo) ou moral, este gerado pelo constrangimento pelo qual passou a vítima*

E.6 (advogado) - *Podemos definir como direito tudo o que está relacionado com a recuperação do trabalhador, ou seja, tanto moralmente, para*

*superar o abalo sofrido, como materialmente, para superar os prejuízos com tratamento médico e realizar a manutenção financeira. (O primeiro que veio à mente) Foi a do afastamento, que permitirá ao trabalhador estar vinculado ao seu emprego, com garantia, recebendo auxílio mensal até a sua plena recuperação, ou ainda, até a concessão de sua aposentadoria.*

E.7 (advogado) - *Reparação e pagamento de pensão por parte do empregador em caso de acidente do trabalho, bem como custeio no tratamento da doença ocupacional, sem prejuízo do dano moral em ambas. Quanto a esses mesmos direitos, qual foi a primeira ideia (o primeiro dos direitos) que veio à sua mente ao ler esta pergunta? Dano moral.*

E.8 (juiz do trabalho) - *Em minha visão, os trabalhadores vitimados teriam direitos a indenizações pecuniárias pelos danos sofridos, além de tratamento, custeado pelo ofensor, para reversão do quadro, nas hipóteses em que tal reversão fosse possível. O primeiro direito que me veio a mente, sem dúvida alguma, foi aquele relacionado ao pagamento de indenizações pelos danos (monetização pura e simples do dano sofrido).*

E.9 (servidor público do Ministério do Trabalho) - *A garantia do benefício previdenciário acidentário, e a reabilitação profissional ou readaptação de atividades. Além desses, a estabilidade garantida pela lei 8213/91. A primeira ideia foi a garantia do emprego após o retorno às atividades.*

E.10 (servidor público do Ministério do Trabalho) - *Estabilidade no emprego, assistência financeira durante a convalescência, tratamento médico e assistência psico-físico-social para sua recuperação ou readaptação. Assistência financeira e social no caso de óbito. A primeira ideia, possivelmente em função do próprio exercício de minha função, é a garantia da estabilidade no emprego.*

E.11 (advogado) - *Além do securitário (até de aposentadoria), também a possibilidade de indenização junto ao empregador, em sendo o caso. (O primeiro*

que veio à mente). O securitário.

E.12 (servidor público do judiciário trabalhista) - *Os direitos que a vítima de acidente de trabalho tem são: auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (auxílio doença acidentário), direito aos depósitos do FGTS durante todo o afastamento, inclusive após o 15º dia de afastamento, reparação dos danos materiais (pensão/lucros cessantes e danos emergentes) e dos danos morais e estéticos, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa ou, mesmo quando não incorrer em dolo ou culpa, a atividade por ele desenvolvida normalmente implicar risco para outrem. Além disso, a vítima de acidente de trabalho tem direito ao auxílio-acidente quando ficar incapacitado permanente ainda que de forma parcial. O primeiro direito que me veio à mente foi a total reparação material do dano decorrente do acidente do trabalho, ou seja, tratamento médico digno, que abranja despesas médicas, hospitalares, fisioterapia, prótese, isto é, tudo que possa dar ao acidentado as mesmas condições físicas de antes do acidente.*

E.13 (médico do trabalho) - *Todo trabalhador devidamente registrado recolhe os seus tributos. Sendo vítima de um acidente o correto seria ser encaminhado ao centro de saúde do trabalhador, emitido um comunicado de acidente de trabalho, pela firma, médico ou sindicato e receber a atenção devida, dependendo da extensão da mesma.*

E.14 (juiz do trabalho) - *Atendidos os requisitos legais, a garantia de emprego, o primeiro que me veio à mente, a reparação de danos materiais (dano emergente/lucro cessante) e morais e as prestações previdenciárias (benefícios e serviços, neste caso, um exemplo é a readaptação).*

E.15 (juiz do trabalho) - *Benefícios previdenciários (auxílio-doença, auxílio-doença acidentário, auxílio-acidente, aposentadoria) e eventual indenização a ser paga pelo empregador. A primeira ideia foi auxílio-doença.*

E. 16 (Sindicato Rural de Franca) - *Em caso de acidente ou doença profissional por falta de observância das normas mínimas de segurança, evidenciada a culpa do empregador, obviamente este deve responder pela sua omissão ou negligência. Se ao contrário, o acidente ou enfermidade ocorreu por culpa exclusiva do empregado, o empregador não deve ser penalizado. Em ambas as hipóteses, o INSS deverá ter sua cota de responsabilidade em face das contribuições previdenciárias que recebe tanto por parte do empregado como do empregador, o que representa um seguro de vida que tem como beneficiário o trabalhador.*

**b.5) Respostas à questão de número 5.**

***Na sua visão, de quem é a responsabilidade principal pelo tratamento do acidentado e do doente ocupacional? Quais seriam, na sua visão também, os tratamentos possíveis para uma vítima de acidente de trabalho e doença ocupacional?***

E.1 (juiz do trabalho) - *Acredito que a responsabilidade principal seja do Estado, num primeiro momento, por força do disposto na Constituição Federal, entretanto, penso que a parte responsável pela ocorrência do dano também deva ser chamada para arcar com suas responsabilidades, inicialmente para com a vítima e depois para com o próprio Estado. Além dos tratamentos físicos, destinados, precipuamente, a tentar recuperar a capacidade funcional, ou, na impossibilidade, readaptá-la, também deve se pensar em acompanhamento psicológico e em tratamentos estéticos, se necessário.*

E.2 (juiz do trabalho) - *A responsabilidade principal é do Estado, mas também do empregador em caso de condições de trabalho de risco ou de culpa ou dolo.*

E.3 (servidor público do INSS) - *O tratamento é dever do Estado, que inclusive recebe diferenciadamente por isso(SAT). Os tratamentos deveriam cobrir não só os aspectos restritos do processo (lesões diretas como os mais amplos(abrangendo questões psicológicas, sociais e de recolocação no mercado de trabalho).*

E.4 (servidor público do judiciário trabalhista) - *Do empregador. O auxílio da previdência social deveria ser sempre apenas um complemento. Além dos clínicos normais (remédios, cirurgias, fisioterapia) acredito que deveria haver hospitais e clínicas específicas para o tratamento de tais doenças (como há o INCOR e os hospitais do câncer), onde o convívio tanto dos profissionais médicos, quanto dos acidentados contribuiria para o avanço na busca da cura, até mesmo com técnicas alternativas e apoio espiritual.*

E.5 (juiz do trabalho) - *A responsabilidade principal pelo tratamento do acidentado ou doente ocupacional é do empregador, por ser a parte da relação de trabalho que assumiu os riscos de sujeitar o trabalhador para lhe gerar riqueza. Os tratamentos devem ir desde o médico (incluído aí todos procedimentos), o tratamento psicológico e treinamento para recolocação da vítima no mercado de trabalho.*

E.6 (advogado) - *Do ente público, já que tanto os trabalhadores, como as empresas, contribuem mensalmente para este fim. O tratamento disponibilizado pelo Poder Público vem melhorando a cada dia, o Sistema Único de Saúde possui os mais variados tipos de tratamento. Não conheço a realidade de outras cidades, mas em Franca, acredito que é o suficiente.*

E.7 (advogado) - *Mesmo crendo não ser o entendimento dominante, na minha visão a responsabilidade principal é da Seguridade Social.*

E.8 (juiz do trabalho) - *O principal responsável pelo tratamento do acidentado é o empregador, nada obstante tenham os órgãos públicos de saúde sua parcela de responsabilidade. Os possíveis tratamentos seriam aqueles que tivessem o condão de tornar a vítima capaz novamente (quando for possível) ou, ao menos, atenuar os efeitos deletérios de uma incapacidade, que, como exposto, podem ultrapassar o campo profissional, com sérias repercussões na qualidade de vida do trabalhador vitimado.*

E.9 (servidor público do Ministério do Trabalho) - *A responsabilidade, hoje a cargo do INSS, tem que ser transferida para os verdadeiros causadores dos acidentes e das doenças profissionais dos trabalhadores. Por isso, têm que ser ampliadas as ações regressivas, que servirão, também, para fazer com que os demais empregadores melhorem as condições de saúde e segurança em seus ambientes de trabalho.*

E.10 (servidor público do Ministério do Trabalho) - *A responsabilidade principal pelo tratamento do acidentado deve ser do Estado, uma vez que o trabalhador é o elo mais fraco da relação empregado – empregador. Cabe ao Estado, através de ações regressivas contra o empregador, se cabíveis, obter seu ressarcimento. O tratamento do acidentado, além do aspecto médico, deve envolver necessariamente o aspecto social. É imprescindível a ação de assistência social em todas as circunstâncias, seja na facilitação da assistência médica, no desembaraço da documentação necessária, no encaminhamento da recuperação e readaptação, bem como no suporte à família do trabalhador. Atualmente não há essa assistência. A Previdência Social preocupa-se fundamentalmente com a parte financeira (negar ou prover benefícios), sua área para readaptação não opera efetivamente e talvez nem tenha instrumentos legais para tal. E o Próprio Ministério do Trabalho desativou totalmente sua área de assistência social ao trabalhador.*

E.11 (advogado) - *Depende da causa do acidente. Mas o Estado tem um dever constitucional imediato nessas situações. (Tratamento possíveis) Acompanhamento até o restabelecimento. Se não for possível, a concessão do benefício previdenciário.*

E.12 (servidor público do judiciário trabalhista) - *A responsabilidade principal pelo tratamento do acidentado é do tomador de serviços, quando este incorrer em dolo ou culpa, ou quando a atividade por ele desenvolvida normalmente implicar risco para outrem. Fora disso, a responsabilidade é do Estado, já que o empregador paga o seguro para a PREVIDÊNCIA SOCIAL (SAT), cabendo ao INSS o devido tratamento. Os tratamentos possíveis são variados, de acordo com o tipo de acidente e da doença ocupacional, podendo ser citado: fisioterapia, acupuntura,*

*hidroterapia, massoterapia, intervenções cirúrgicas. Tudo isso culminando com um devido processo de readaptação ou habilitação para tornar o trabalhador apto novamente para o exercício de suas funções ou readaptado para o exercício de outras funções de acordo com sua incapacidade parcial. Na minha opinião, o mais importante seria que fossem tomadas as medidas necessários para evitar o acidente. Havendo o acidente, a preocupação primordial deve ser a recuperação total ou parcial do trabalhador e sua reinserção no mercado de trabalho, até mesmo para valorizar a dignidade da pessoa humana.*

E.13 (médico do trabalho) - *A responsabilidade principal é do INSS, sendo que os tratamentos dependerão do tipo e da localização da lesão.*

E.14 (juiz do trabalho) - *O empregador. Além do atendimento médico próprio, creio que seria importante um processo de inserção sócio-profissional, onde o trabalhador, mediante acompanhamento especializado, seria auxiliado no processo de adaptação às restrições (pessoais, sociais e profissionais) porventura decorrentes do sinistro.*

E.15 (juiz do trabalho) - *O principal responsável pelo tratamento é o Estado. Tratamentos de ordem física (cura, recuperação e reinserção profissional) e psíquica.*

E. 16 (Sindicato Rural de Franca) - *A responsabilidade principal pelo tratamento do acidentado ou doente ocupacional deve ser do INSS, que deve estruturar-se e capacitar-se para tal função. Até porque a Previdência Social recebe recursos suficientes para dinamizar cada vez mais o atendimento médico-hospitalar de seus segurados.*

**b.6) Respostas à questão de número 6.**

***Partindo-se do pressuposto de que um trabalhador vitimado por acidente do trabalho ou doença ocupacional detém, entre outros, o de reparações por danos materiais e morais, o senhor (senhora ou senhorita) sabe dizer como é que essas reparações se concretizam (como é que, na prática, essas reparações são feitas)? O senhor (senhora ou senhorita) considera que essas reparações são suficientes?***

E.1 (juiz do trabalho) - *As reparações por danos morais e materiais devem ser buscadas perante o Poder Judiciário, por meio de ações ordinárias de indenização, inclusive com a possibilidade de fixação de pensões e obrigações de fazer (inclusão em plano de saúde, por exemplo). Com exceção dos casos em que as lesões têm natureza leve e são totalmente reversíveis, acredito que nas demais hipóteses, por mais sensibilidade e cuidado que tenha o julgador, jamais se alcançará reparações suficientes e compatíveis com os danos sofridos.*

E.2 (juiz do trabalho) - *O ideal seria a prevenção; porém, uma vez ocorrido o infortúnio, as reparações materiais e morais suficientes para a amenizar as consequências são: - Recebimento de benefício previdenciário (auxílio-doença do trabalho, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente); - Cobertura com os gastos de tratamento; - Pensão equivalente à renda que teria se continuasse trabalhando (salário, 1/12 de 13º salário; 1/12 de terço de férias; 8% de salário referente ao FGTS) até o restabelecimento de sua capacidade laboral, independentemente, do recebimento do benefício previdenciário; - Cobertura de Danos Emergentes, como, por exemplo, ao ressarcimento de uma vestimenta que tenha se estragado; - Cobertura de Lucros Cessantes, como, por exemplo, a renda de outra atividade que tenha se obstado de continuar a ser adquirida; - Reparação por perda de oportunidade, como, por exemplo, no caso de o acidente ter obstado o empregado de participar de uma fase final de um concurso ou processo seletivo com possibilidade de uma oportunidade melhor de colocação; - Arbitramento de um valor para compensar as dores morais sofridas, além de um outro valor em caso de danos estéticos.*



E.3 (servidor público do INSS) - *O aspecto previdenciário é coberto pelo auxílio acidentário ("indenização") conforme tabela do INSS. Outras reparações, de natureza judicial por exemplo, dependem de reivindicação e acredito que sempre são insuficientes na ótica do acidentado e eventualmente até exageradas na opinião de quem as custeia. A prevenção de acidentes é sem dúvida o melhor e mais barato dos investimentos.*

E.4 (servidor público do judiciário trabalhista) - *Via de regra a reparação se converte em vantagem pecuniária. Tudo vira dinheiro. Há casos em que até a pensão vitalícia chega a ser negociada pelo trabalhador de modo a se tornar uma indenização única. Acho que além da parte financeira, o retorno ao mercado de trabalho de forma efetiva e digna deveria ser uma prioridade.*

E.5 (juiz do trabalho) - *Creio que as reparações somente se concretizam mediante ação do poder Judiciário. e acredito que em muitos casos a reparação é insuficiente.*

E.6 (advogado) - *Sim, através de um processo judicial. De forma geral, acredito que sim, já que existem casos que nenhuma indenização irá amenizar a dor do trabalhador, por outro lado, muitas vezes o próprio trabalhador provoca o acidente, ou não atende as orientações que evitariam a doença ocupacional.*

E.7 (advogado) - *Me arrisco a dizer que no caso de incapacidade total, fixação de pensão correspondente ao que recebia o trabalhador ao tempo do acidente até o tempo de serviço que lhe restaria em vida, com dano moral elevado. Se houver possibilidade de reverter o quadro, sem a incapacitação, fixação de pensão no decorrer do tratamento, pagamento de todas as despesas de tratamento, e fixação de dano moral num quantum menor. (Essas reparações são suficientes?) Não. É pacífico que a fixação do dano moral, em determinados casos (como exemplo incapacitação por acidente do trabalho) é ineficiente para qualquer intuito reparatório, pois há uma dor sofrimento irreparável, havendo apenas o intuito de minimizar ou compensar um pouco essa dor.*

E.8 (juiz do trabalho) - *Na prática, as reparações se concretizam pela redução dos danos ao pagamento de determinadas importâncias (pagamento de indenizações). Tais reparações não são suficientes, pois o principal problema da vítima, a sua incapacidade, não restará sanado ou, ao menos, atenuado de forma eficaz.*

E.9 (servidor público do Ministério do Trabalho) - *Trabalhadores ingressam com ações trabalhistas contra as empresas. Vale lembrar que tais ações só são intentadas quando o trabalhador já foi dispensado da empresa, o que equivale a dizer que as reparações, se deferidas pelo Juízo, não têm o condão de mudar as condições de trabalho da empresa, nem do próprio trabalhador, que tem sua saúde, sua vida, valorada por uma indenização. Nesse sentido, considero insuficiente a reparação da forma como ocorre habitualmente. Considero que a empresa, se condenada, deveria também ser obrigada a investir em melhorias das condições de seu ambiente de trabalho.*

E.10 (servidor público do Ministério do Trabalho) - *Os processos por danos materiais ou morais eventualmente podem ser instrumentos para que se faça a reparação “financeira” do trabalhador. Mas isso somente ocorrerá se o trabalhador tiver consciência dos seus direitos e puder pleiteá-los através de constituição de defesa própria, de seu sindicato ou de defensoria pública. Por outro lado, observe-se que a maior parte das empresas brasileiras é de pequeno porte (ME ou EPP), sem capital próprio representativo, sendo, não raras vezes, seu proprietário, antigo trabalhador que consegue “abrir uma porta de comércio” ou “comprar algumas máquinas” para tornar-se empresário (e empregador). Assim, por ironia, podemos ter uma ação regressiva onde, por falta de meios de pagamento, o empregador deve entregar ao trabalhador acidentado a própria máquina que o vitimou como indenização ... As reparações financeiras por danos morais ou materiais decorrentes de acidentes ou doenças profissionais não são ou nunca serão suficientes. Não se pode substituir a saúde física e mental ou auto-estima do indivíduo por valores monetários ou “estabilidade” financeira. Na verdade, trata-se, com todas as consequências, da transformação do papel social do indivíduo de “trabalhador” para “assistido”.*

E.11 (advogado) - *Não tenho dados específicos, mas via de regra somente através de ações judiciais. Isso é até consequência da insegurança também do empregador, de não fazer o ressarcimento sem que isso implique quitação geral do quer for eventualmente devido. O pagamento extrajudicial por transação, muitas vezes, não é suficiente para evitar o ajuizamento de ações (às vezes pedindo até mesmo o que já foi pago). A legislação civil, agora aplicável, traz instrumentos para minimizar os efeitos deletérios do acidente.*

E.12 (servidor público do judiciário trabalhista) - Sim. As reparações são feitas mediante o ajuizamento de ação, sendo que hoje está pacificado o entendimento de que é da competência da Justiça do Trabalho. Na verdade, aludidas reparações nunca são suficientes, pois é impossível retornar o trabalhador ao estado anterior. É preciso, pois, que a indenização seja fixada em valor que ao menos possibilite o empregado a ter uma vida mais digna, como por exemplo, como danos materiais, indenização que abranja as despesas com despesas médicas, hospitalares, sessões de fisioterapia, acupuntura, hidroterapia, próteses, aparelhos que possam substituir membros perdidos, etc.

E.13 (médico do trabalho) - Desconheço como são feitas essas reparações.

E.14 (juiz do trabalho) - *A reparação de danos materiais abrange: - ressarcimento de despesas, sobretudo médico-hospitalares e com medicamentos; - pensão. No caso específico de dispensa onde não ocorra a reintegração, o pagamento dos salários e verbas afins referentes ao período de injusto afastamento (da dispensa até 12 meses após a cessação do benefício previdenciário, como regra). A de danos morais implica em uma compensação pecuniária, de valor aleatório e arbitrário. Para sua fixação comumente são referidos os seguintes parâmetros: - condição sócio-econômica da vítima; - extensão/repercussão do dano; - potencial econômico e elemento volitivo (dolo/culpa) do agressor. Não as considero suficientes. Nem sempre é possível uma completa recomposição de danos materiais, ante a dificuldade da respectiva prova - inclusive e notadamente quanto à perda ou redução da capacidade de trabalho - e, em relação aos danos morais, os*

*parâmetros brasileiros são bastante conservadores, de sorte que, de um lado, não propiciam um conforto material proporcional ao sofrimento da vítima e, de outro, não estimulam as empresas à adoção de políticas preventivas e de educação ambiental. Tudo isso aliado ao elevado tempo e ônus de um processo (judicial) destinado a tais desideratos.*

E. 15 (juiz do trabalho) - *No caso, a reparação deve ser buscada mediante auxílio de um advogado, que cobrará do empregador a indenização reparatória cabível, na Justiça do Trabalho. Nunca será suficiente um pagamento em dinheiro para fazer frente a prejuízos de ordem puramente física e, principalmente, estética ou psíquica.*

E. 16 (Sindicato Rural de Franca) - *A reparação por danos materiais e morais ao que me consta são em forma de pecúnia, de acordo com o valor arbitrado pelo MM. Juiz da causa. Contudo, na prática o acidentado não recebe o necessário apoio do INSS, na sua possível readaptação e volta ao mercado de trabalho, ainda que portador de alguma limitação física. O poder público deveria criar políticas de maior incentivo à contratação de empregados vítimas de acidentes e doenças ocupacionais, que efetivamente fossem readaptadas ao trabalho pelo INSS.*

#### **b.7) Respostas à questão de número 7 .**

***Seria possível, na sua visão, reparar-se moralmente, sob critérios não pecuniários, uma vítima de acidente de trabalho ou doença ocupacional? Se positiva a resposta, como é que isso se daria?***

Somente alguns entrevistados responderam à questão em referência.

E. 2 (juiz do trabalho) - *A CF (art. 5º, X) e o CCB (art. 927) não limitam a reparabilidade à forma econômica e nem a nenhuma espécie de obrigação. Entendo, portanto, que a obrigação pode ser de dar, fazer e não-fazer, dependendo da pretensão do lesado, o qual pode não pretender a reparação econômica. Um exemplo é a pretensão de carta de boa referência em face do empregador acusado de injúrias após a dispensa. No caso específico da vítima de acidente do trabalho ou*

*doença ocupacional, a reparação moral dependerá do sentido íntimo de reparação da vítima, com sua formação personalíssima de caráter, sob o ponto de vista da educação, da cultura, da religião etc. A vítima, nesses termos, pode entender que a reparação não se pode fazer pela via econômica, mas, por exemplo: pela assunção de uma obrigação de fazer pelo empregador-ofensor no sentido de tomar iniciativas de segurança ou informação coletivas que visem a prevenção de outros acidente futuros (pretensão de caráter social e solidário); por um simples pedido de desculpas com divulgação (pretensão de caráter afetivo); pela obrigação de uma campanha publicitária específica; pela concessão de tempo da jornada (em caso de incapacidade parcial) para oração, para lazer ou para leitura, em espaço físico específico. O limite é a integridade física e moral do ofensor e de terceiros.*

*E. 5 (juiz do trabalho) - Penso que seria possível a reparação de dano moral sob critério não pecuniário. Mas realmente o problema é como isso se daria, talvez algum tipo de assistência social de forma personalíssima pelo empregador, não me ocorre nada no momento.*

*E. 8 (juiz do trabalho) - Sim, é possível a reparação não pecuniária. A reparação moral do acidente de trabalho/doença ocupacional não pecuniária se dará, primeiramente, com o reconhecimento do lesante de sua conduta ilícita (a meu sentir, o reconhecimento sincero da culpa, com um conseqüente pedido de desculpas já é um atenuante valioso do prejuízo moral sofrido) e, posteriormente, com a realização de atos que demonstrem arrependimento e, principalmente, que revelem a vontade do lesante em não mais incorrer no mesmo ilícito (função didática da reparação moral, sem a coação de uma vultosa indenização subjacente). Esses atos, geralmente, terão uma amplitude coletiva, vez que a alteração do ambiente laboral causador do mal é medida que se impõe (ex.: após a empresa reconhecer que sua empregada foi acometida por DORT, resolve fazer uma reestruturação de todo seu mobiliário com intuito de prevenir novos casos). O conforto moral que o lesado terá, nesta hipótese, consiste em saber que seus colegas de serviço, possivelmente, não irão passar pelo mesmo mal. Em um enfoque mais pessoal, é possível se pensar que a readaptação profissional, quando possível, além do notório caráter de reparação material (pagamento de salários), possui também um viés moral, na*

*medida em que retira do lesado, em boa medida, a sensação de imprestabilidade, invalidez. O custeio de tratamentos médicos, como a readaptação, possui, também, um caráter de reparação do dano imaterial, pois possibilita ao lesado uma diminuição sensível de preocupações ordinárias, diante da mercantilização atual da ciência médica, tendo em vista que, como se sabe, para se conseguir um bom tratamento médico atualmente, é necessário o dispêndio de valores elevados, que, na maioria das vezes, o trabalhador não possui.*

*E. 14 (juiz do trabalho) - Em princípio, todo dano pode e deve ser reparado também por meios não pecuniários. São diversos os argumentos em favor dessa ilação, mas contento-me com a ideia de restitutio in integrum, que, por sua vez, prima pela reposição ao status quo ante tanto quanto seja possível. É um pouco mais difícil imaginá-lo na seara dos acidentes do trabalho, mas não impossível. Pensemos, por exemplo, em uma palestra sobre segurança do trabalho a todos os funcionários ativos, onde a empresa apresentaria a vítima da lesão, ou seus sucessores, retratar-se-ia publicamente e até franquearia a palavra, para compartilhar experiências. Note-se que, com providência tão simples e que utilizaria 1/2 h de um único dia atingiria em seu âmago o caráter pedagógico --- mais do que simplesmente retirando e entregando dinheiro ---, não apenas em relação ao empresário, senão ao próprio trabalhador, que, em contato com alguém vitimado, ou quem tenha de falar por ele, poderá passar a valorar de outra forma as regras de SST. Dependendo da gravidade e do número de sinistrados, isso poderia evoluir para a elaboração de um folheto e, até, um evento junto à comunidade local, tudo às expensas da empresa.*

*E. 16 (Sindicato rural de Franca) - Penso que todo trabalhador acidentado ou doente ocupacional, possa ser reparado moralmente, e uma das formas propostas, é que ele seja readmitido pelo ex-empregador com uma estabilidade mínima no emprego a ser pactuada livremente entre as partes ou arbitrada pelo MM. Juiz do feito.*

**ANEXO**

## **ANEXO A - Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**

### **APRESENTAÇÃO**

Entre os dias 6 e 8 de abril e, posteriormente, entre 20 e 24 de junho de 2005, foram realizadas em Paris, França, na sede da UNESCO, respectivamente, a Primeira e Segunda Reunião dos Peritos Governamentais de diferentes países membros daquele organismo para definir o texto final da futura Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos.

O Brasil foi representado pela Delegação oficial do país na UNESCO chefiada pelo Embaixador Antonio Augusto Dayrell de Lima, secundado pelo Ministro Luiz Alberto Figueiredo Machado e pelo secretário Álvaro Luiz Vereda de Oliveira. Na ocasião, tive a honra de assessorar a representação brasileira como Delegado Oficial no Evento, designado pelo Presidente da República por meio de ato oficial.

Estas reuniões contaram com a participação de mais de 90 países e se caracterizaram, desde o início, por um grande divisor de posições entre os países ricos e pobres. As nações desenvolvidas defendiam um documento que restringisse a bioética aos tópicos biomédicos e biotecnológicos. O Brasil teve papel decisivo na ampliação do texto para os campos sanitário, social e ambiental. Com o apoio inestimável de todas as demais delegações latino-americanas presentes, secundadas pelos países africanos e pela Índia, o teor final da Declaração pode ser considerado como uma grande vitória das nações em desenvolvimento.

Essa minuta da Declaração, cuidadosamente construída pelos países-membros das Nações Unidas foi, posteriormente, em 19 de outubro de 2005, levado à 33a. Sessão da Conferência Geral da UNESCO realizada também em Paris, onde foi aprovada por aclamação pela unanimidade dos 191 países componentes da Organização.



Pelo conteúdo da Declaração se pode perceber com clareza o acerto da bioética brasileira, por meio das ações desenvolvidas nos últimos anos pela SBB, quando a entidade decidiu aproximar decisivamente suas ações ao campo da saúde pública e à agenda social.

A definição do tema oficial do Sexto Congresso Mundial de Bioética, realizado em Brasília, em 2002, já prenunciava uma significativa ampliação conceitual para a disciplina: *Bioética, Poder e Injustiça*.

O teor da Declaração muda profundamente agenda da bioética do Século XXI, democratizando-a e tornando-a mais aplicada e comprometida com as populações vulneráveis, as mais necessitadas.

O Brasil e a América Latina mostraram ao mundo uma participação acadêmica, atualizada e ao mesmo tempo militante nos temas da bioética, com resultados práticos e concretos, como é o caso da presente Declaração, mais um instrumento à disposição da democracia no sentido do aperfeiçoamento da cidadania e dos direitos humanos universais.

**Volnei Garrafa**

**Professor titular e coordenador da Cátedra UNESCO de Bioética da UnB**

## **DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS**

Tradução e revisão final sob a responsabilidade da Cátedra UNESCO de Bioética da Universidade de Brasília (UnB) e da Sociedade Brasileira de Bioética (SBB).

Tradução: Ana Tapajós e Mauro Machado do Prado

Revisão: Volnei Garrafa

A Conferência Geral,

Consciente da capacidade única dos seres humanos de refletir sobre sua própria existência e sobre o seu meio ambiente; de perceber a injustiça; de evitar o perigo; de assumir responsabilidade; de buscar cooperação e de demonstrar o sentido moral que dá expressão a princípios éticos,

Refletindo sobre os rápidos avanços na ciência e na tecnologia, que progressivamente afetam nossa compreensão da vida e a vida em si, resultando em uma forte exigência de uma resposta global para as implicações éticas de tais desenvolvimentos,

Reconhecendo que questões éticas suscitadas pelos rápidos avanços na ciência e suas aplicações tecnológicas devem ser examinadas com o devido respeito à dignidade da pessoa humana e no cumprimento e respeito universais pelos direitos humanos e liberdades fundamentais,

Deliberando ser necessário e oportuno que a comunidade internacional declare princípios universais que proporcionarão uma base para a resposta da humanidade aos sempre crescentes dilemas e controvérsias que a ciência e a tecnologia apresentam à espécie humana e ao meio ambiente,

Recordando a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de Dezembro de 1948, a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos, adotada pela Conferência Geral da UNESCO, em 11 de Novembro de 1997 e a Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos, adotada pela

Conferência Geral da UNESCO em 16 de Outubro de 2003,

Recordando o Pacto Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 16 de Dezembro de 1966, a Convenção Internacional das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 21 de Dezembro de 1965, a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 18 de Dezembro de 1979, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de Novembro de 1989, a Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica, de 51, Adotada por aclamação em 19 de outubro de 2005 pela 33a. Sessão da Conferência Geral da UNESCO de Junho de 1992, os Parâmetros Normativos sobre a Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Incapacidades, adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1993, a Convenção de OIT (n.º 169) referente a Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, de 27 de Junho de 1989, o Tratado Internacional sobre Recursos Genéticos Vegetais para a Alimentação e a Agricultura, adotado pela Conferência da FAO em 3 de Novembro de 2001 e que entrou em vigor em 29 de Junho de 2004, a Recomendação da UNESCO sobre a Importância dos Pesquisadores Científicos, de 20 de Novembro de 1974, a Declaração da UNESCO sobre Raça e Preconceito Racial, de 27 de Novembro de 1978, a Declaração da UNESCO sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes para com as Gerações Futuras, de 12 de Novembro de 1997, a Declaração Universal da UNESCO sobre a Diversidade Cultural, de 2 de Novembro de 2001, o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS) anexo ao Acordo de Marraqueche, que estabelece a Organização Mundial do Comércio, que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1995, a Declaração de Doha sobre o Acordo de TRIPS e a Saúde Pública, de 14 de Novembro de 2001, e outros instrumentos internacionais relevantes adotados pela Organização das Nações Unidas e pelas agências especializadas do sistema da Organização das Nações Unidas, em particular a Organização para a Alimentação e a Agricultura da Organização das Nações Unidas (FAO) e a Organização Mundial da Saúde (OMS),

Observando, ainda, instrumentos internacionais e regionais no campo da bioética, incluindo a Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e da Dignidade

do Ser Humano com respeito às Aplicações da Biologia e da Medicina: Convenção sobre Direitos Humanos e Biomedicina do Conselho da Europa, adotada em 1997 e que entrou em vigor em 1999 e seus protocolos adicionais, bem como legislação e regulamentações nacionais no campo da bioética, códigos internacionais e regionais de conduta, diretrizes e outros textos no campo da bioética, tais como a Declaração de Helsinque, da Associação Médica Mundial, sobre Princípios Éticos para a Pesquisa Biomédica Envolvendo Sujeitos Humanos, adotada em 1964 e emendada em 1975, 1989, 1993, 1996, 2000 e 2002, e as Diretrizes Éticas Internacionais para Pesquisas Biomédicas Envolvendo Seres Humanos, do Conselho para Organizações Internacionais de Ciências Médicas, adotadas em 1982 e emendadas em 1993 e 2002;

Reconhecendo que a presente Declaração deve ser interpretada de modo consistente com a legislação doméstica e o direito internacional, em conformidade com as regras sobre direitos humanos;

Tendo presente a Constituição da UNESCO, adotada em 16 de Novembro de 1945,

Considerando o papel da UNESCO na identificação de princípios universais baseados em valores éticos compartilhados para o desenvolvimento científico e tecnológico e a transformação social, de modo a identificar os desafios emergentes em ciência e tecnologia, levando em conta a responsabilidade da geração presente para com as gerações futuras e que as questões da bioética, que necessariamente possuem uma dimensão internacional, devem ser tratadas como um todo, inspirando-se nos princípios já estabelecidos pela Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos e pela Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos e levando em conta não somente o atual contexto científico, mas também desenvolvimentos futuros,

Consciente de que os seres humanos são parte integrante da biosfera, com um papel importante na proteção um do outro e das demais formas de vida, em particular dos animais,

Reconhecendo, com base na liberdade da ciência e da pesquisa, que os desenvolvimentos científicos e tecnológicos têm sido e podem ser de grande benefício

para a humanidade *inter alia* no aumento da expectativa e na melhoria da qualidade de vida, e enfatizando que tais desenvolvimentos devem sempre buscar promover o bem-estar dos indivíduos, famílias, grupos ou comunidades e da humanidade como um todo no reconhecimento da dignidade da pessoa humana e no respeito universal e observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais,

Reconhecendo que a saúde não depende unicamente dos desenvolvimentos decorrentes das pesquisas científicas e tecnológicas, mas também de fatores psico-sociais e culturais,

Reconhecendo, ainda, que decisões sobre questões éticas na medicina, nas ciências da vida e nas tecnologias associadas podem ter um impacto sobre indivíduos, famílias, grupos ou comunidades e sobre a humanidade como um todo,

Tendo presente que a diversidade cultural, como fonte de intercâmbio, inovação e criatividade, é necessária aos seres humanos e, nesse sentido, constitui patrimônio comum da humanidade, enfatizando, contudo, que esta não pode ser invocada à custa dos direitos humanos e das liberdades fundamentais,

Tendo igualmente presente que a identidade de um indivíduo inclui dimensões biológicas, psicológicas, sociais, culturais e espirituais,

Reconhecendo que condutas científicas e tecnológicas antiéticas já produziram impacto específico em comunidades indígenas e locais,

Convencida de que a sensibilidade moral e a reflexão ética devem ser parte integrante do processo de desenvolvimento científico e tecnológico e de que a bioética deve desempenhar um papel predominante nas escolhas que precisam ser feitas sobre as questões que emergem de tal desenvolvimento,

Considerando o desejo de desenvolver novos enfoques relacionados à responsabilidade social de modo a assegurar que o progresso da ciência e da tecnologia contribua para a justiça, a equidade e para o interesse da humanidade,

Reconhecendo que conceder atenção à posição das mulheres é uma forma importante de avaliar as realidades sociais e alcançar equidade,

Dando ênfase à necessidade de reforçar a cooperação internacional no campo da bioética, levando particularmente em consideração as necessidades específicas dos países em desenvolvimento, das comunidades indígenas e das populações vulneráveis,

Considerando que todos os seres humanos, sem distinção, devem se beneficiar dos mesmos elevados padrões éticos na medicina e nas pesquisas em ciências da vida,

Proclama os princípios a seguir e adota a presente Declaração.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1 – Escopo**

a) A Declaração trata das questões éticas relacionadas à medicina, às ciências da vida e às tecnologias associadas quando aplicadas aos seres humanos, levando em conta suas dimensões sociais, legais e ambientais.

b) A presente Declaração é dirigida aos Estados. Quando apropriado e pertinente, ela também oferece orientação para decisões ou práticas de indivíduos, grupos, comunidades, instituições e empresas públicas e privadas.

### **Artigo 2 – Objetivos**

Os objetivos desta Declaração são:

(i) prover uma estrutura universal de princípios e procedimentos para orientar os Estados na formulação de sua legislação, políticas ou outros instrumentos no campo da bioética;

(ii) orientar as ações de indivíduos, grupos, comunidades, instituições e empresas públicas e privadas;

(iii) promover o respeito pela dignidade humana e proteger os direitos humanos, assegurando o respeito pela vida dos seres humanos e pelas liberdades fundamentais, de forma consistente com a legislação internacional de direitos humanos;

(iv) reconhecer a importância da liberdade da pesquisa científica e os benefícios resultantes dos desenvolvimentos científicos e tecnológicos, evidenciando, ao mesmo tempo, a necessidade de que tais pesquisas e desenvolvimentos ocorram conforme os princípios éticos dispostos nesta Declaração e respeitem a dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais;

(v) promover o diálogo multidisciplinar e pluralístico sobre questões bioéticas entre todos os interessados e na sociedade como um todo;

(vi) promover o acesso equitativo aos desenvolvimentos médicos, científicos e tecnológicos, assim como a maior difusão possível e o rápido compartilhamento de conhecimento relativo a tais desenvolvimentos e a participação nos benefícios, com particular atenção às necessidades de países em desenvolvimento;

(vii) salvaguardar e promover os interesses das gerações presentes e futuras; e

(viii) ressaltar a importância da biodiversidade e sua conservação como uma preocupação comum da humanidade.

## **PRINCÍPIOS**

Conforme a presente Declaração, nas decisões tomadas ou práticas desenvolvidas por aqueles a quem ela é dirigida, devem ser respeitados os princípios a seguir.

### **Artigo 3 – Dignidade Humana e Direitos Humanos**

a) A dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais

devem ser respeitados em sua totalidade.

b) Os interesses e o bem-estar do indivíduo devem ter prioridade sobre o interesse exclusivo da ciência ou da sociedade.

#### **Artigo 4 – Benefício e Dano**

Os benefícios diretos e indiretos a pacientes, sujeitos de pesquisa e outros indivíduos afetados devem ser maximizados e qualquer dano possível a tais indivíduos deve ser minimizado, quando se trate da aplicação e do avanço do conhecimento científico, das práticas médicas e tecnologias associadas.

#### **Artigo 5 – Autonomia e Responsabilidade Individual**

Deve ser respeitada a autonomia dos indivíduos para tomar decisões, quando possam ser responsáveis por essas decisões e respeitem a autonomia dos demais. Devem ser tomadas medidas especiais para proteger direitos e interesses dos indivíduos não capazes de exercer autonomia.

#### **Artigo 6 – Consentimento**

a) Qualquer intervenção médica preventiva, diagnóstica e terapêutica só deve ser realizada com o consentimento prévio, livre e esclarecido do indivíduo envolvido, baseado em informação adequada. O consentimento deve, quando apropriado, ser manifesto e poder ser retirado pelo indivíduo envolvido a qualquer momento e por qualquer razão, sem acarretar desvantagem ou preconceito.

b) A pesquisa científica só deve ser realizada com o prévio, livre, expresso e esclarecido consentimento do indivíduo envolvido. A informação deve ser adequada, fornecida de uma forma compreensível e incluir os procedimentos para a retirada do consentimento. O consentimento pode ser retirado pelo indivíduo envolvido a qualquer hora e por qualquer razão, sem acarretar qualquer desvantagem ou preconceito. Exceções a este princípio somente devem ocorrer quando em conformidade com os padrões éticos e legais adotados pelos Estados, consistentes com as provisões da presente Declaração, particularmente com o Artigo 27 e com os direitos humanos.

c) Em casos específicos de pesquisas desenvolvidas em um grupo de



indivíduos ou comunidade, um consentimento adicional dos representantes legais do grupo ou comunidade envolvida pode ser buscado. Em nenhum caso, o consentimento coletivo da comunidade ou o consentimento de um líder da comunidade ou outra autoridade deve substituir o consentimento informado individual.

### **Artigo 7 – Indivíduos sem a Capacidade para Consentir**

Em conformidade com a legislação, proteção especial deve ser dada a indivíduos sem a capacidade para fornecer consentimento:

a) a autorização para pesquisa e prática médica deve ser obtida no melhor interesse do indivíduo envolvido e de acordo com a legislação nacional. Não obstante, o indivíduo afetado deve ser envolvido, na medida do possível, tanto no processo de decisão sobre consentimento assim como sua retirada;

b) a pesquisa só deve ser realizada para o benefício direto à saúde do indivíduo envolvido, estando sujeita à autorização e às condições de proteção prescritas pela legislação e caso não haja nenhuma alternativa de pesquisa de eficácia comparável que possa incluir sujeitos de pesquisa com capacidade para fornecer consentimento. Pesquisas sem potencial benefício direto à saúde só devem ser realizadas excepcionalmente, com a maior restrição, expondo o indivíduo apenas a risco e desconforto mínimos e quando se espera que a pesquisa contribua com o benefício à saúde de outros indivíduos na mesma categoria, sendo sujeitas às condições prescritas por lei e compatíveis com a proteção dos direitos humanos do indivíduo. A recusa de tais indivíduos em participar de pesquisas deve ser respeitada.

### **Artigo 8 – Respeito pela Vulnerabilidade Humana e pela Integridade Individual**

A vulnerabilidade humana deve ser levada em consideração na aplicação e no avanço do conhecimento científico, das práticas médicas e de tecnologias associadas. Indivíduos e grupos de vulnerabilidade específica devem ser protegidos e a integridade individual de cada um deve ser respeitada.

### **Artigo 9 – Privacidade e Confidencialidade**

A privacidade dos indivíduos envolvidos e a confidencialidade de suas informações devem ser respeitadas. Com esforço máximo possível de proteção, tais informações não devem ser usadas ou reveladas para outros propósitos que não aqueles para os quais foram coletadas ou consentidas, em consonância com o direito internacional, em particular com a legislação internacional sobre direitos humanos.

### **Artigo 10 – Igualdade, Justiça e Equidade**

A igualdade fundamental entre todos os seres humanos em termos de dignidade e de direitos deve ser respeitada de modo que todos sejam tratados de forma justa e equitativa.

### **Artigo 11 – Não-Discriminação e Não-Estigmatização**

Nenhum indivíduo ou grupo deve ser discriminado ou estigmatizado por qualquer razão, o que constitui violação à dignidade humana, aos direitos humanos e liberdades fundamentais.

### **Artigo 12 – Respeito pela Diversidade Cultural e pelo Pluralismo**

A importância da diversidade cultural e do pluralismo deve receber a devida consideração. Todavia, tais considerações não devem ser invocadas para violar a dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais nem os princípios dispostos nesta Declaração, ou para limitar seu escopo.

### **Artigo 13 – Solidariedade e Cooperação**

A solidariedade entre os seres humanos e cooperação internacional para este fim devem ser estimuladas.

### **Artigo 14 – Responsabilidade Social e Saúde**

a) A promoção da saúde e do desenvolvimento social para a sua população é objetivo central dos governos, partilhado por todos os setores da sociedade.

b) Considerando que usufruir o mais alto padrão de saúde atingível é um dos

direitos fundamentais de todo ser humano, sem distinção de raça, religião, convicção política, condição econômica ou social, o progresso da ciência e da tecnologia deve ampliar:

(i) o acesso a cuidados de saúde de qualidade e a medicamentos essenciais, incluindo especialmente aqueles para a saúde de mulheres e crianças, uma vez que a saúde é essencial à vida em si e deve ser considerada como um bem social e humano;

(ii) o acesso a nutrição adequada e água de boa qualidade;

(iii) a melhoria das condições de vida e do meio ambiente;

(iv) a eliminação da marginalização e da exclusão de indivíduos por qualquer que seja o motivo; e

(v) a redução da pobreza e do analfabetismo.

#### **Artigo 15 – Compartilhamento de Benefícios**

a) Os benefícios resultantes de qualquer pesquisa científica e suas aplicações devem ser compartilhados com a sociedade como um todo e, no âmbito da comunidade internacional, em especial com países em desenvolvimento. Para dar efeito a esse princípio, os benefícios podem assumir quaisquer das seguintes formas:

(i) ajuda especial e sustentável e reconhecimento aos indivíduos e grupos que tenham participado de uma pesquisa;

(ii) acesso a cuidados de saúde de qualidade;

(iii) oferta de novas modalidades diagnósticas e terapêuticas ou de produtos resultantes da pesquisa;

(iv) apoio a serviços de saúde;

(v) acesso ao conhecimento científico e tecnológico;

(vi) facilidades para geração de capacidade em pesquisa; e

(vii) outras formas de benefício coerentes com os princípios dispostos na presente Declaração.

b) Os benefícios não devem constituir indução inadequada para estimular a participação em pesquisa.

### **Artigo 16 – Proteção das Gerações Futuras**

O impacto das ciências da vida sobre gerações futuras, incluindo sobre sua constituição genética, deve ser devidamente considerado.

### **Artigo 17 – Proteção do Meio Ambiente, da Biosfera e da Biodiversidade**

Devida atenção deve ser dada à inter-relação de seres humanos com outras formas de vida, à importância do acesso e utilização adequada de recursos biológicos e genéticos, ao respeito pelo conhecimento tradicional e ao papel dos seres humanos na proteção do meio ambiente, da biosfera e da biodiversidade.

## **APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS**

### **Artigo 18 – Tomada de Decisão e o Tratamento de Questões Bioéticas**

a) Devem ser promovidos o profissionalismo, a honestidade, a integridade e a transparência na tomada de decisões, em particular na explicitação de todos os conflitos de interesse e no devido compartilhamento do conhecimento. Todo esforço deve ser feito para a utilização do melhor conhecimento científico e metodologia disponíveis no tratamento e constante revisão das questões bioéticas.

b) Os indivíduos e profissionais envolvidos e a sociedade como um todo devem estar incluídos regularmente num processo comum de diálogo.

c) Deve-se promover oportunidades para o debate público pluralista, buscando-se a manifestação de todas as opiniões relevantes.

### **Artigo 19 – Comitês de Ética**

Comitês de ética independentes, multidisciplinares e pluralistas devem ser instituídos, mantidos e apoiados em nível adequado com o fim de:

(i) avaliar questões éticas, legais, científicas e sociais relevantes relacionadas a projetos de pesquisa envolvendo seres humanos;

(ii) prestar aconselhamento sobre problemas éticos em situações clínicas;

(iii) avaliar os desenvolvimentos científicos e tecnológicos, formular recomendações e contribuir para a elaboração de diretrizes sobre temas inseridos no âmbito da presente Declaração; e

(iv) promover o debate, a educação, a conscientização do público e o engajamento com a bioética.

### **Artigo 20 – Avaliação e Gerenciamento de Riscos**

Deve-se promover a avaliação e o gerenciamento adequado de riscos relacionados à medicina, às ciências da vida e às tecnologias associadas.

### **Artigo 21 – Práticas Transnacionais**

a) Os Estados, as instituições públicas e privadas, e os profissionais associados a atividades transnacionais devem empreender esforços para assegurar que qualquer atividade no escopo da presente Declaração que seja desenvolvida, financiada ou conduzida de algum modo, no todo ou em parte, em diferentes Estados, seja coerente com os princípios da presente Declaração.

b) Quando a pesquisa for empreendida ou conduzida em um ou mais Estados [Estado(s) hospedeiro(s)] e financiada por fonte de outro Estado, tal pesquisa deve ser objeto de um nível adequado de revisão ética no(s) Estado(s) hospedeiro(s) e no Estado no qual o financiador está localizado. Esta revisão deve ser baseada em padrões éticos e legais consistentes com os princípios estabelecidos na presente Declaração.

c) Pesquisa transnacional em saúde deve responder às necessidades dos países hospedeiros e deve ser reconhecida sua importância na contribuição para a redução de problemas de saúde globais urgentes.

d) Na negociação de acordos para pesquisa, devem ser estabelecidos os termos da colaboração e a concordância sobre os benefícios da pesquisa com igual participação de todas as partes na negociação.

e) Os Estados devem tomar medidas adequadas, em níveis nacional e internacional, para combater o bioterrorismo e o tráfico ilícito de órgãos, tecidos, amostras, recursos genéticos e materiais genéticos.

## **PROMOÇÃO DA DECLARAÇÃO**

### **Artigo 22 – Papel dos Estados**

a) Os Estados devem tomar todas as medidas adequadas de caráter legislativo, administrativo ou de qualquer outra natureza, de modo a implementar os princípios estabelecidos na presente Declaração e em conformidade com o direito internacional e com os direitos humanos. Tais medidas devem ser apoiadas por ações nas esferas da educação, formação e informação ao público.

b) Os Estados devem estimular o estabelecimento de comitês de ética independentes, multidisciplinares e pluralistas, conforme o disposto no Artigo 19.

### **Artigo 23 – Informação, Formação e Educação em Bioética**

a) De modo a promover os princípios estabelecidos na presente Declaração e alcançar uma melhor compreensão das implicações éticas dos avanços científicos e tecnológicos, em especial para os jovens, os Estados devem envidar esforços para promover a formação e educação em bioética em todos os níveis, bem como estimular programas de disseminação de informação e conhecimento sobre bioética.

b) Os Estados devem estimular a participação de organizações intergovernamentais internacionais e regionais e de organizações não-governamentais internacionais, regionais e nacionais neste esforço.

#### **Artigo 24 – Cooperação Internacional**

a) Os Estados devem promover a disseminação internacional da informação científica e estimular a livre circulação e o compartilhamento do conhecimento científico e tecnológico.

b) Ao abrigo da cooperação internacional, os Estados devem promover a cooperação cultural e científica e estabelecer acordos bilaterais e multilaterais que possibilitem aos países em desenvolvimento construir capacidade de participação na geração e compartilhamento do conhecimento científico, do *know-how* relacionado e dos benefícios decorrentes.

c) Os Estados devem respeitar e promover a solidariedade entre Estados, bem como entre indivíduos, famílias, grupos e comunidades, com atenção especial para aqueles tornados vulneráveis por doença ou incapacidade ou por outras condições individuais, sociais ou ambientais e aqueles indivíduos com maior limitação de recursos.

#### **Artigo 25 – Ação de Acompanhamento pela UNESCO**

a) A UNESCO promoverá e disseminará os princípios da presente Declaração. Para tanto, a UNESCO buscará apoio e assistência do Comitê Intergovernamental de Bioética (IGBC) e do Comitê Internacional de Bioética (IBC).

b) A UNESCO reafirmará seu compromisso em tratar de bioética e em promover a colaboração entre o IGBC e o IBC.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

### **Artigo 26 – Inter-relação e Complementaridade dos Princípios**

A presente Declaração deve ser considerada em sua totalidade e seus princípios devem ser compreendidos como complementares e inter-relacionados. Cada princípio deve ser interpretado no contexto dos demais, de forma pertinente e adequada a cada circunstância.

### **Artigo 27 – Limitações à Aplicação dos Princípios**

Se a aplicação dos princípios da presente Declaração tiver que ser limitada, tal limitação deve ocorrer em conformidade com a legislação, incluindo a legislação referente aos interesses de segurança pública para a investigação, constatação e acusação por crimes, para a proteção da saúde pública ou para a proteção dos direitos e liberdades de terceiros. Quaisquer dessas legislações devem ser consistentes com a legislação internacional sobre direitos humanos.

### **Artigo 28 – Recusa a Atos Contrários aos Direitos Humanos, às Liberdades Fundamentais e Dignidade Humana**

Nada nesta Declaração pode ser interpretado como podendo ser invocado por qualquer Estado, grupo ou indivíduo, para justificar envolvimento em qualquer atividade ou prática de atos contrários aos direitos humanos, às liberdades fundamentais e à dignidade humana.